

Universidades Lusíada

Moreira, Catarina Nobre Noutel de Nunes, 2001-

Violência doméstica e a sua (im)punidade

<http://hdl.handle.net/11067/8371>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

O crime de violência doméstica tem aterrorizado inúmeras vidas, mesmo antes de se compreender o tipo de crime que é e como o entendemos atualmente. Começámos a falar de violência doméstica apenas a partir do séc. XX e desde então temos tido uma evolução extraordinária, tanto em termos de proteção das vítimas, como da possibilidade de ressocialização dos agressores. Este crime consiste na adoção de comportamentos violentos, que tanto podem afetar fisicamente como psicologicamente a vítima, estan...

The crime of domestic violence has terrorized countless lives, even before understanding the type of crime it is and how we understand it today. We started talking about domestic violence only from the twentieth century. Since then we have had an extraordinary evolution, both in terms of the protection of victims and the possibility of resocialization of aggressors. This crime consists of the adoption of violent behavior, which can affect both physically and psychologically the victim, and is cu...

Palavras Chave

Violência Doméstica - Portugal, Violência doméstica - Portugal - Direito e legislação, Vítimas de Violência Doméstica - Portugal - Estatuto Legal, Leis, etc

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-11-01T06:10:04Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

Violência doméstica e a sua (im)punidade

Realizado por:

Catarina Nobre Noutel de Nunes Moreira

Orientado por:

Professora Doutora Raquel Preciosa Tomás Cardoso

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Raquel Preciosa Tomás Cardoso
Arguente:	Professora Doutora Ana Bárbara Sousa e Brito

Dissertação aprovada em: 18 de dezembro de 2025

Lisboa

2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Criminais

Violência Doméstica e a sua (Im)punidade

Catarina Nobre Noutel de Nunes Moreira

Lisboa

Julho 2025



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Criminais

Violência Doméstica e a sua (Im)punidade

Catarina Nobre Noutel de Nunes Moreira

Lisboa

Julho 2025

Catarina Nobre Noutel de Nunes Moreira

Violência Doméstica e a sua (Im)punidade

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade Lusíada de Lisboa para
obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Criminais

Orientadora: Prof.^a Doutora Raquel Preciosa
Tomás Cardoso

Lisboa

Julho 2025

FICHA TÉCNICA

Autora Catarina Nobre Noutel de Nunes Moreira
Orientadora Professora Doutora Raquel Preciosa Tomás Cardoso
Título Violência doméstica e a sua (im)punidade
Local Lisboa
Ano 2025

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

MOREIRA, Catarina Nobre Noutel de Nunes, 2001-

Violência doméstica e a sua (im)punidade / Catarina Nobre Noutel de Nunes Moreira ; orientado por Raquel Preciosa Tomás Cardoso. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - CARDOSO, Raquel Preciosa Tomás, 1989-

LCSH

1. Violência doméstica - Portugal
2. Violência doméstica - Direito e legislação - Portugal
3. Vítimas de violência doméstica - Estatuto legal, leis, etc. - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
5. Teses - Portugal – Lisboa

1. Family violence - Portugal
2. Family violence - Law and legislation - Portugal
3. Victims of family violence - Legal status, laws, etc. - Portugal
4. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
5. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. KKQ4180.M67 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

AGRADECIMENTOS

Após concluir este trabalho é necessário agradecer às pessoas que direta ou indiretamente sempre me ajudaram a alcançar os meus objetivos e sem elas teria sido um percurso muito mais difícil.

Obrigada, antes de mais à minha incrível família, que sempre me apoiou nas minhas escolhas e me passaram os valores necessários para me tornar na pessoa que sou hoje.

Aos meus amigos e amigas que me acompanham no meu percurso e que foram uma grande ajuda na concretização deste trabalho.

À minha orientadora Prof. Doutora Raquel Cardoso por ter estado sempre disponível e ajudado incansavelmente na conclusão do meu trabalho.

A todos os meus professores que me acompanharam no meu percurso académico. Ao Doutor Eduardo Ferreira, que através da sua disciplina de criminologia me fez apaixonar por esta área. À Prof. Doutora Bárbara Sousa e Brito e Prof. Doutora Conceição Valdágua, bem como o Doutor João Raposo por terem lecionado as disciplinas de Direito Penal, fazendo com que adorasse esta área do Direito. Ao Prof. Doutor José Gonzalez que me ajudou na escolha da orientadora para o meu trabalho.

Ao Sr. Alvim por nunca desistir de mim e dar-me sempre forças para continuar com os meus objetivos.

E um especial agradecimento à minha Mãe e ao meu anjinho da guarda por me protegerem e apoiarem sempre.

Muito obrigada!

“Detendo o poder e certo da impunidade, o homem sente-se deus entre os homens”

Platão

“Um dos maiores travões aos delitos não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade (...). A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre impressão mais intensa que o temor de outro mais severo aliado à esperança de impunidade”.

Cesare Beccaria

APRESENTAÇÃO

Violência Doméstica e a sua (Im)punidade

Catarina Nobre Noutel de Nunes Moreira

O crime de violência doméstica tem aterrorizado inúmeras vidas, mesmo antes de se compreender o tipo de crime que é e como o entendemos atualmente. Começamos a falar de violência doméstica apenas a partir do séc. XX e desde então temos tido uma evolução extraordinária, tanto em termos de proteção das vítimas, como da possibilidade de ressocialização dos agressores.

Este crime consiste na adoção de comportamentos violentos, que tanto podem afetar fisicamente como psicologicamente a vítima, estando atualmente consagrado um bem jurídico pluriofensivo que pretende proteger de forma mais abrangente todas as formas de violência doméstica existentes, tendo previsão legal no art. 152º, CP.

No entanto, continuam a existir problemas na nossa sociedade que dificultam a denúncia deste crime, existindo igualmente dificuldade em proteger de imediato as suas vítimas. Deste modo, iremos analisar o nosso sistema jurídico, analisando os mecanismos presentes percebendo se estes cumprem os seus objetivos e se são efetivamente aplicados, como no caso da medida de afastamento do agressor perante o espaço da vítima, qual o benefício de aplicação da suspensão provisória do processo e se temos implementada formação específica suficiente para que quem lida com as vítimas de violência doméstica saiba como deve ser a abordagem escolhida, não existindo discriminação e evitando o sentimento de humilhação pelas mesmas.

Por fim, percebemos que tem existido um esforço para que este tipo de crime seja tratado com mais sensibilidade, no entanto, como foi declarado pelo relatório elaborado pelo GREVIO, temos instrumentos que ainda não são bem aplicados e que devemos focar mais e aumentar o número de formações e sensibilizações perante os OPC e os magistrados que lidam diariamente com estes crimes, notando igualmente, pelo relatório do GREVIO, que temos punições pouco severas, que podem levar à baixa dissuasão deste tipo de crime.

Palavras-Chave: Violência Doméstica, Evolução legislativa, Bem Jurídico, Proteções das vítimas, Sentimento de impunidade.

PRESENTATION

Domestic Violence and its (Im)punity

Catarina Nobre Noutel de Nunes Moreira

The crime of domestic violence has terrorized countless lives, even before understanding the type of crime it is and how we understand it today. We started talking about domestic violence only from the twentieth century. Since then we have had an extraordinary evolution, both in terms of the protection of victims and the possibility of resocialization of aggressors. This crime consists of the adoption of violent behavior, which can affect both physically and psychologically the victim, and is currently enshrined in a plurioffensive legal asset that aims to protect more comprehensively all forms of existing domestic violence, with legal provision in article 152, CP.

However, there are still problems in our society that make it difficult to report this crime, and it is also difficult to protect its victims immediately. In this way, we will analyze our legal system, analyzing the present mechanisms to understand if they meet their objectives and if they are effectively applied, as in the case of the measure of removal of the aggressor from the victim space, what is the benefit of applying the provisional suspension of the process and if we have implemented sufficient specific training so that those who deal with victims of domestic violence know how the chosen approach should be, abolishing discrimination and avoiding the feeling of humiliation by them.

Finally, we realize that there has been an effort to treat this type of crime with more sensitivity, however, as stated by the report prepared by GREVIO, we have instruments that are not yet well applied and that we must focus more on and increase the number of training and awareness of the OPCs and the magistrates who deal with these crimes on a daily basis, also noting, from the GREVIO report, that we have less severe punishments, which can lead to low deterrence of this type of crime.

Keywords: Domestic Violence, Legislative Evolution, Legal Asset, Victim Protection, Impunity Feeling.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Art.	-	Artigo
Al.	-	Alínea
AMCV	-	Associação de Mulheres Contra a Violência
APAV	-	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
CP	-	Código Penal
CPP	-	Código de Processo Penal
CRP	-	Constituição da República Portuguesa
DL	-	Decreto-Lei
GAF	-	Gabinete de Atendimento à Família
GNR	-	Guarda Nacional Republicana
GREVIO	-	Grupo de Peritos do Conselho da Europa
MP	-	Ministério Público
Nº	-	Número
OMS	-	Organização Mundial de Saúde
OPC	-	Órgãos de Polícia Criminal
APAV	-	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
p.	-	Página
PNCVD	-	Plano Nacional Contra a Violência Doméstica
pp.	-	Páginas
PSP	-	Polícia de Segurança Pública
RASI	-	Relatório Anual de Segurança Interna
RNAVVD	-	Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica
ss.	-	Seguintes
Séc.	-	Século
STJ	-	Supremo Tribunal de Justiça
TC	-	Tribunal Constitucional
TRC	-	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	-	Tribunal da Relação de Évora
TRG	-	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	-	Tribunal da Relação de Lisboa
UE	-	União Europeia

SUMÁRIO

1. Introdução à problemática.....	12
2. Violência Doméstica: Evolução e criação do conceito	15
2.1 Definição atual de Violência Doméstica	21
2.2 Tipos de Violência Doméstica	25
2.3 Conceito de Bem Jurídico.....	26
2.3.1 Bem Jurídico no crime de Violência Doméstica	29
2.3.2 Concurso de crimes	34
2.4 Crime simples ou complexo.....	40
2.5 Crime de dano e Crime de perigo.....	41
2.6 Elementos objetivos do tipo	43
2.7 Elementos subjetivos do tipo	46
2.8 A vítima	46
2.8.1 A proteção da vítima no direito processual português.....	48
2.8.2 O Estatuto da Vítima.....	49
2.8.3 Enquadramento da ajuda existente para com vítimas de Violência Doméstica, fora dos tribunais.....	53
2.8.4 Análise comparativa entre vítimas do sexo masculino e feminino	59
2.8.4.1 Análise de dados estatísticos e evolução das respetivas proteções.....	60
2.8.5 A vítima do sexo masculino: dificuldades e proteções	67
2.8.6 Conclusão sobre dificuldades existentes em se denunciar um crime de Violência Doméstica.....	69
3. Instrumentos de Direito Interno no crime de Violência Doméstica	71
3.1 Instrumentos de Âmbito Internacional no crime de Violência Doméstica	73
4. Âmbito Processual Penal	78
4.1 Qual o procedimento num crime de Violência Doméstica	78
4.2 As penas e os fins das penas em Direito Penal	81
4.3 Punição e Moldura Penal no crime de Violência Doméstica.....	94
4.4 As dificuldades na obtenção de provas.....	103
5. Conclusão.....	106
Referências	113
Jurisprudência:.....	119
Legislação e Documentos oficiais:	123
Bibliografia Digital:.....	124

1. INTRODUÇÃO À PROBLEMÁTICA

Nos últimos anos, tema que tem sido cada vez mais debatido e que tem sofrido muitas alterações tem sido o tema da Violência Doméstica. Temo-nos deparado com inúmeros artigos que falam sobre as dificuldades sentidas pelas vítimas quando pretendem denunciar a sua situação, bem como todos os mecanismos que Portugal tem que possa ajudar nessas situações, mas com a elaboração de um relatório elaborado pelo GREVIO¹, dado a ser conhecido no dia 27 de maio de 2025, tivemos a oportunidade de entender em que situação Portugal se encontra na evolução do crime de Violência Doméstica e quais as proteções existentes e se as penas que são aplicadas são dissuasoras ou não para os agressores e quais as medidas que implementamos para proteção da vítima e ajuda ao agressor.

Iremos analisar monografias, contribuições em monografias, artigos científicos, bem como relatórios para podermos compreender em que posição se encontra Portugal na punição do crime de Violência Doméstica, quais as dificuldades sentidas pelas suas vítimas e iremos centrar-nos no crime de Violência Doméstica considerando os relacionamentos entre casais, anteriores ou atuais. Como sabemos a Violência Doméstica pode ser praticada contra um variado grupo de pessoas, tais como contra cônjuges ou ex-cônjuges ou relacionamentos análogos, filhos, pais, idosos, entre outras pessoas que podemos encontrar elencadas no art. 152º, CP.

O conceito de Violência Doméstica é bastante recente, tendo surgido apenas durante o séc. XX e inicialmente apenas referente ao sexo feminino. Foi através da Organização das Nações Unidas, nos anos 50 que criaram uma Comissão de *Status* de Mulher que permitiu o início desta luta contra a Violência Doméstica, baseando-se na igualdade entre a mulher e o homem². Foi a partir desse momento que se começou a sensibilizar a sociedade para este tipo de crime, tendo sido muito difícil o seu tratamento, como ainda hoje sentimos ser um crime que possa causar muita vergonha a quem sofre dele. Entretanto foram criadas muitas mais Convenções, Diretivas e Legislação que abordam

¹ GREVIO - *Building trust by delivering support, protection and justice, Portugal, First thematic evaluation report*, 2025, Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2025/05/GREVIO20255-First-thematic-evaluation-report-Portugal_eng_web.pdf

² APAV, Folha Informativa, Violência Doméstica, disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VDomestica_2020.pdf

o tema, protegendo sempre o mais possível as vítimas, bem como aqueles que a rodeiam, principalmente quando existem filhos envolvidos.

Ao abordarmos o tema da Violência Doméstica, deparámo-nos com um crime que, por ser praticado num ambiente particular e normalmente familiar, torna a sua denúncia mais difícil e apesar da evolução que temos tido ter vindo a beneficiar cada vez mais as suas vítimas, ainda temos lacunas que impedem que este crime tenha uma taxa de denúncia maior. No entanto, o ênfase mantém-se sobretudo nas vítimas mulheres, compreendendo em certa medida por continuarem a ser o sexo com maior taxa de incidência deste crime, no entanto, após ver os números e os aumentos de denúncia que têm ocorrido nas vítimas do sexo masculino, será igualmente importante abordar o tema colocando a perspetiva do homem em debate. Em pleno séc. XXI devemos mais que nunca ter presente o Princípio da igualdade, entre homens e mulheres e veremos quais as dificuldades que são sentidas pelas vítimas deste crime tão desumano que aflige tantas pessoas em Portugal, bem como no resto do mundo. Sendo um problema social, devemos apostar sempre na educação para conseguirmos formar seres humanos mais respeitadores, tolerantes e educados desde uma idade tenra.

Pretendemos perceber se em Portugal, vítimas de Violência Doméstica têm a proteção devida e se a punição que existe é realmente eficaz, no sentido de provocar a dissuasão dos agressores para que não cometam mais esse tipo de crime. Queremos tentar perceber se as medidas que foram impostas pela Convenção de Istambul estão a ser aplicadas, bem como se vamos ou não mais além do que está estabelecido nesse diploma. Queremos ver se é possível saber se as vítimas de violência doméstica se sentem protegidas com o modelo que temos implementado e se são suficientes as medidas que temos disponíveis. Veremos igualmente que tipo de formação existe para com quem trabalha junto dessas vítimas, bem como agentes policiais, oficiais de justiça e magistrados e se continua a existir um pensamento patriarcal entre os mesmos que dificulte a denúncia por parte das vítimas, tanto homens como mulheres. Por fim, ainda queremos perceber se o processo penal facilita a proteção destas vítimas e como é que pode influenciar a conceção do crime ser considerado crime público, bem como se a existência da suspensão provisória do processo é bem aplicada neste tipo de crime, protegendo as mesmas ou não.

Esta dissertação foi elaborada em cinco capítulos, cada um com sub-capítulos, permitindo-nos fazer uma elaboração mais pormenorizada e aprofundada do tema em questão.

O primeiro capítulo foi dedicado à introdução e os restantes são destinados ao desenvolvimento do tema presente.

O segundo capítulo está destinado à evolução e determinação do conceito de Violência Doméstica, onde iremos explicar o significado da palavra violência doméstica, como ela está conjugada, para tal, fazemos inicialmente uma breve evolução do comportamento do ser humano, percebendo se ele sempre teve ou não uma vertente mais violenta, para tentarmos perceber se a violência é um comportamento inerente ao ser humano que tem de ser tratado como um problema social e educativo, apostando na prevenção e dissuasão do mesmo. Iremos falar e debater sobre o conceito de bem jurídico no crime de violência doméstica, bem como do concurso de crimes. Na parte final deste capítulo iremos falar da vítima, quem é que pode ser considerada vítima, quais as suas proteções e iremos analisar os dados existentes no RASI para percebermos qual a evolução deste crime. Iremos falar de forma global nas dificuldades que as vítimas de violência doméstica sentem ao tomarem a decisão de denunciar ou não este crime e ainda iremos falar sobre a vítima homem e quais as dificuldades por este sentidas.

No capítulo terceiro iremos falar sobre os instrumentos, tanto de âmbito Interno como de âmbito Internacional e Europeu existente sobre o crime de Violência Doméstica, tentando perceber se são suficientes e se as Diretivas Europeias que Portugal transpôs são realmente aplicadas.

No capítulo quarto iremos falar sobre o processo penal no crime de Violência Doméstica, qual o seu procedimento, como é que uma vítima pode efetuar a denúncia e quais as proteções que pode receber de imediato. Outro tema importante que iremos abordar é sobre as penas e os seus fins, tentando perceber qual a prioridade se a repressão ou a ressocialização do agressor e veremos igualmente a moldura penal que temos no nosso sistema jurídico e as dificuldades na obtenção de prova neste tipo de crime.

No quinto e último capítulo iremos concluir a nossa dissertação, sumariando a nossa análise, dando sempre o nosso ponto de vista se temos um sistema que apoia realmente a vítima, bem como o agressor na sua ressocialização. Abordaremos de novo os temas mais importantes como considerarmos bem a definição do crime de violência doméstica como um crime público e se devemos ou não continuar a aplicar o instrumento da suspensão provisória do processo nestes tipos de crimes. Ainda iremos referir o relatório elaborado pelo GREVIO que desde 2017 tem acompanhado Portugal na evolução do tratamento do crime de Violência Doméstica, dizendo os atributos positivos, mas

criticando pela necessidade de mais investimento na proteção das vítimas, bem como da celeridade do processo e aposta na formação dos magistrados, para impedir que se continue a ter uma mentalidade mais patriarcal quando se julga estes crimes.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EVOLUÇÃO E CRIAÇÃO DO CONCEITO

Vivemos numa sociedade bastante mutável em que novas mentalidades e ideais se vão desenvolvendo. Deste modo, quando falamos sobre violência doméstica, acreditamos ser importante entender a natureza do ser humano e as razões pelas quais anteriormente não era um tema discutido, nem abordado em sociedade.

Temos uma evolução do ser humano desde a pré-história até aos dias de hoje e ao analisarmos esta evolução conseguimos ver que por vezes o ser humano continua a ter comportamentos muito pré-históricos (básicos), puxando pela sua parte mais irracional, bem como do seu lado mais violento.

Desde a pré-história, até aos dias de hoje conseguimos ver que a natureza do ser humano tem tido uma grande vertente violenta. Nos dias de hoje continuamos a ter, embora de forma mais controlada, lutas e combates físicos entre os Homens. Na pré-história “os humanos (...) manifestavam a violência através de armas primitivas, combates físicos e representações de arte rupestre”³.

Na Antiguidade começaram a existir as punições corporais e até as penas de morte e assim continuou durante a Reconquista Cristã (Séc. VIII a XIII), momento em que era de extrema importância os valores da fidelidade e paz e portanto, quem transgredisse esses valores poderia ser agredido até à morte.

Na Baixa Idade Média, as mesmas consequências eram aplicadas, como as penas capitais, as mutilações ou flagelações.

Entre os Séc. XVII e XVIII é que se começa a falar da dignidade humana, através da corrente filosófica do humanismo racionalista Montesquieu, Voltaire e Rousseau.

³ GUERRA, Tomás Carvalho (Coord.) - *O crime de Violência Doméstica, Perspetivas familiares contemporâneas*, Coimbra: Almedina, 2024, p. 17.

Durante o Século das Luzes dá-se ênfase à razão e ao progresso intelectual, provocando uma mudança de valores mais humanos. Direitos individuais, tolerância religiosa e Estado de Direito. O iluminismo lançou as bases para transformações sociais, políticas e éticas- reduziram sucessivamente a violência sistêmica e promoveram os direitos humanos⁴.

A Revolução Francesa, apesar de ter sido marcada por uma tumultuosa onda de violência, através do seu lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, começou-se a controlar a vertente mais primitiva do ser humano.

O séc. XX foi alvo de duas Grandes Guerras que mostraram de novo a vertente bastante violenta do ser humano, bem como na União Soviética com a criação dos Gulags que eram campos de trabalhos forçados em que torturavam pessoas e as exterminavam.

Atualmente, em pleno séc. XXI continuam a existir guerras e atos contra a dignidade do ser humano a níveis que são irreais, mas que infelizmente ocorrem, temos o exemplo do que está a acontecer em Gaza, Sudão, na Ucrânia e até neste momento em Moçambique. São cometidos crimes horrendos, cometidos por seres humanos, portanto vemos que este instinto mais primitivo da violência continua presente na atualidade. A diferença é que neste momento estes crimes têm consequências mais graves, podendo ser um fator dissuasor, mas que não impedem o seu cometimento.

Já percebemos que o ser humano tem este lado mais primitivo que é violento, mas agora interessa-nos ver no ambiente familiar esta violência e como é que esta violência foi sendo tratada, como é feita e quais as consequências, tentando entender se existe realmente punição pelo crime de violência doméstica de forma a proteger os interesses e bens jurídicos em causa.

A Violência Doméstica inicialmente era apenas vista para com as mulheres, o sexo feminino é que era a vítima, podendo depois englobar as pessoas de idade, bem como crianças, mas não se falava inicialmente de homens vítimas de violência doméstica. Conseguimos ver isso através dos vários diplomas que foram sendo criados que focam sempre o papel da vítima do sexo feminino e desleixam, a nosso ver, a perspetiva do sexo masculino.

⁴ GUERRA, Tomás Carvalho (Coord.) - *O crime de Violência Doméstica...*, p. 19.

“Tradicionalmente, a violência física e sexual dos maridos sobre as mulheres foi expressa ou implicitamente considerada justificada”⁵. O sexo feminino teve sempre um papel inferior na sociedade, pois os homens foram sempre vistos como os líderes e desvalorizou-se durante muito tempo o papel da mulher em sociedade. Sendo assim, o sexo feminino foi sempre mais propenso a maior violência e por outro lado, colocou-se o estigma de que o homem não seria vítima de violência doméstica, ideia que nos dias de hoje não podia ser mais errada. Existe igualmente violência doméstica para com os homens e inclusivamente nos últimos anos verificámos um aumento do número de casos registados de violência doméstica para com os mesmos. Entre 2021 e 2023 houve um aumento de 38,8% de casos de homens vítimas de violência doméstica.⁶

No âmbito matrimonial a mulher sempre teve um papel de submissão para com o sexo masculino. “O “poder de correção doméstica”- do marido sobre a mulher e do pai sobre os filhos – teve apoio em lei escrita, em escritos doutrinários e em decisões jurisprudenciais”⁷. No Código de Seabra, entre os artigos 1185º e 1888º podemos ver inúmeras obrigações que a mulher tinha de cumprir, bem como “prestar obediência ao marido”, “acompanhar seu marido, excepto para país estrangeiro”, “a mulher auctora não pode publicar os seus escriptos sem o consentimento do marido”, “A administração de todos os bens do casal pertence ao marido, só pertence à mulher na falta ou no impedimento delle”. Outra situação que podemos encontrar que nos mostra esta diferença de poder matrimonial é no CP de 1852, onde no seu art. 400º diz: “Nos casos de estupro, ou violação, o criminoso será obrigado a dotar a mulher ofendida. Se, porém, casar com ella, cessará toda a pena”. Claramente que estas situações nos dias de hoje não acontecem pois já tivemos uma grande evolução legislativa no âmbito da proteção do sexo feminino. Durante a vigência desses códigos não se falava em violência doméstica, sendo só mais tarde que se veio a criar esse conceito. Neste CP de 1852, mesmo ainda não existindo punição do crime de violência doméstica, existiam circunstâncias agravantes de qualquer crime, que nos permitia tratar de forma mais grave determinadas situações, que hoje em dia seriam consideradas violência doméstica. Através das várias reformas a esse CP, principalmente na última, através do Decreto de 14/06/1884, foram feitas grandes e importantes atualizações no que toca ao crime de violência doméstica, mantendo as agravantes na punição dos crimes, como

⁵ DIAS, Augusto Silva [et al.] - *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL, 2008, p. 117

⁶ Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/3468-estatisticas-apav-homens-adultos-vitimas-de-violencia-domestica-2021-2023

⁷ DIAS, Augusto Silva [et al.] - *Colectânea de Textos de Parte Especial...*, p. 117.

por exemplo: “o ofendido ascendente, descendente, esposo, parente ou afim até segundo grau por Direito Civil, mestre ou discípulo, tutor ou tutelado, amo ou doméstico, ou de qualquer maneira legítimo superior ou inferior do agente”, “ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da idade, sexo ou armas”, art. 30º, CP de 1884. Estas evoluções permitiram a criação do crime de maus-tratos e mais tarde do crime de violência doméstica.

No CP de 1886 não encontramos grandes alterações ao molde de punição destes crimes.

Durante o Estado Novo, estavam implementados ideais ainda muito machistas, no sentido de que a mulher já tinha o seu futuro traçado desde o seu nascimento, o seu objetivo seria tomar conta da sua casa e ser uma “esposa extremosa e uma mãe devota”⁸. Quando se falava em termos de trabalho, até salarialmente existiam discrepâncias entre o sexo feminino e o masculino, sendo que o masculino, no mesmo tipo de trabalho recebia mais do que o feminino, sem justificação, situação que ainda persiste, embora com menor expressão.

Com a criação do novo Código Civil de 1966 temos uma evolução positiva no que toca à figura da mulher no matrimónio. Esta passa a poder dirigir com igualdade e conjuntamente com o seu marido a família. Art. 1671º, nº1: “O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. E os cônjuges estão “reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”. Outra grande alteração foi relativamente à administração dos bens do casal, pelo art. 1678º, nº1: “Cada um dos cônjuges tem a administração dos seus bens próprios” e outra diferença relativamente ao papel da mulher, no nº 2, al.b), a mulher passa a ter também a administração “dos seus direitos de autor”. Situação que antes não acontecia pois tinha de pedir permissão ao seu marido. Em 1977 também houve outra evolução legislativa na qual foram retirados todos os condicionamentos à capacidade civil da mulher, não sendo mais necessário a autorização do cônjuge para a prática de atos.

“A substituição de alguns destes inaceitáveis regimes, ou de certos aspectos deles, deu-se apenas com a publicação ou as revisões do CP de 1982”⁹. Apenas em 1982 é que foi criado o crime de maus-tratos no seu art. 153º, com o DL nº 400/82, que aprovou o CP. No entanto, por ser um crime de carácter semi-público, era necessário a

⁸ CARVALHO, Tomás Guerra (Coord.) - *O Crime de Violência Doméstica...*, p. 32.

⁹ DIAS, Augusto Silva [et al.] - *Colectânea de Textos de Parte Especial...*, p. 117.

apresentação de queixa para abertura do inquérito e havia a possibilidade de desistência ou perdão e a caducidade num prazo curto do direito de queixa, mas colocasse a questão se se deve intrometer na vida privada da vítima, mesmo sendo contra a sua vontade? Devemos dar a liberdade de escolha à vítima ou considerar o crime como público, aumentando o número de casos a investigar de possível violência doméstica? Inicialmente, o conceito de maus-tratos que englobava o crime de violência doméstica continha um conceito muito restrito, apenas considerando a violência física e apenas a um grupo muito circunscrito de pessoas. E para restringir mais ainda a aplicação deste crime, exigiam que o crime tivesse sido praticado com “malvadez e egoísmo”, não sendo possível provar a existência dessas características não existia crime de maus-tratos e teríamos de seguir outros preceitos jurídico-penais.

Em 1995 foi criado o DL nº 48/95 que veio atualizar e adaptar a punição de determinados crimes às novas realidades. O crime de maus-tratos passa a estar previsto no art. 152º, CP e alargou-se o âmbito de punição deste crime, deixando de parte o requisito da “malvadez ou egoísmo”, equiparando as relações conjugais às relações “análogas às dos cônjuges”, bem como introduzindo a violência psíquica, dando possibilidade à doutrina e jurisprudência de abordar este novo tema.

Em 2000, através da Lei nº 7/2000, o crime de maus-tratos passou a ter um âmbito mais parecido com o atual crime de violência doméstica. Em 2000 o crime de maus-tratos passou a ter carácter público, havendo a possibilidade de suspensão provisória do processo. “Visou-se superar o grande número de arquivamentos de processos por vontade expressa da vítima (embora com questionável liberdade)”¹⁰.

Foi em 2007 que em Portugal se criou o crime autónomo de violência doméstica, deixou de existir apenas o crime de maus-tratos e autonomizou-se o crime de violência doméstica, através da Lei nº 59/2007, previsto no art. 152º, CP. Deste modo passaram a existir 3 tipos de crimes distintos: o crime de violência doméstica, art. 152º, CP, o crime de maus-tratos, art. 152ºA, CP e o crime de violação de regras de segurança, art. 152ºB, CP¹¹. Através da leitura da proposta de Lei nº 98/X averiguamos que esta

¹⁰ SANTOS, Vítor Sequinho dos - *Violência Doméstica – Aplicação de “Medidas de coação urgentes”*, in *Violência doméstica e Violência na intimidade, Jurisdição penal e processual penal*, CEJ, Abril 2021, p. 89. Disponível em: <https://catalogo.pgr.pt/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=0ffd7ec78453115d00fa232830bee086>

¹¹ OLIVEIRA, Alexandre – *Algumas notas históricas sobre o tipo de ilícito «Violência Doméstica» no ordenamento nacional*. in GUERRA, Pedro (coord.) – *Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas no fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, 2ªed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, p. 95-96. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>

autonomização de crimes teve como base a distinção dos bens jurídicos, por estarem em causa diferentes bem jurídicos punidos nesses crimes. No caso do crime de violência doméstica e do crime de maus-tratos, os bens jurídicos são similares, no entanto, o tipo de relacionamento existente é diferente, existindo num uma posição de autoridade que não existe no outro. No crime de violência doméstica temos uma relação de intimidade, seja familiar ou afetiva, enquanto que no crime de maus-tratos encontramos uma relação em que existe uma posição de autoridade por parte do agressor face à vítima, assumindo um carácter mais institucional¹². No entanto, mesmo em situações de relação familiar, nos casos em que um progenitor não coabite com o menor, mas que o visita, nestas situações enquadrámos como crime de maus-tratos. A proposta de Lei nº 98/X falava na introdução dos requisitos de intensidade ou reiteração, no entanto, a versão final do Código Penal de 2007 não introduziu esses requisitos, pois iriam provocar um retrocesso neste percurso de proteção das vítimas de violência doméstica. No entanto, compete ao julgador analisar os casos, pois, como Taipa de Carvalho afirma: “a criminalização (da violência doméstica e dos maus-tratos sobre dependentes) pressupõe um mínimo de «dignidade penal» da conduta”¹³, pois podemos ter casos em que o crime não será o de violência doméstica e pode até pertencer a outra área do Direito. Assim, cumprimos com os princípios da necessidade, da proporcionalidade e da adequação e não permitimos que qualquer tipo de crime seja qualificado como violência doméstica.

Nos últimos anos têm sido elaboradas várias leis e Decreto-Leis de apoio à atualização da nossa legislação. Em 2009 tivemos a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro que estabeleceu o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas. Esta lei tem vindo a ser alterada por variadas outras leis, tendo sido feita a última alteração em 2021 pela Lei nº 57/2021, de 16 de agosto, com o propósito de alargar a proteção das vítimas de violência doméstica. Estas alterações tiveram repercussões tanto no nosso CP como no nosso CPP.

Outra alteração feita foi em 2013, com a Lei nº 19/2013, em que se voltou a alargar o âmbito de proteção da vítima, na qual se incluiu “a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro”, situação que

¹² MATOS, Ricardo Jorge Bragança de - *Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica : um passo à frente na tutela da vítima?*. In Revista do ministério público. Lisboa, a.27, nº107 (Jul.-Set.2006), p. 93.

¹³ CARVALHO, Américo Taipa de, Comentário ao art. 152º, CP. In DIAS, Jorge de Figueiredo (dir) - *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Parte Especial, Tomo I, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora. 2012, p. 518.

antes já era incluída pela doutrina e jurisprudência. Deste modo, verificamos que ao longo dos anos tem vindo a ser alargado o âmbito de proteção no crime de violência doméstica, tendo em conta as vítimas.

Verificamos portanto uma evolução positiva no papel da mulher na sociedade, nomeadamente na relação matrimonial, no entanto, ainda não foi alcançado todo o equilíbrio necessário entre homem e mulher na sociedade, pois como observamos na Convenção de Istambul, no seu art.2º, nº1, bem como na Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas nº 48/104, 20 de dezembro de 1993, estes reconhecem que a violência doméstica afeta desproporcionalmente o sexo feminino, nunca esquecendo que não são apenas as mulheres as vítimas, existem cada vez mais homens vítimas de violência doméstica.

2.1 DEFINIÇÃO ATUAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de violência doméstica está em permanente evolução e cada país terá o seu conceito pois este tipo de crime está relacionado com a visão, mentalidade e desenvolvimento dessa mesma sociedade e como encaram as questões matrimoniais e sociais. Portanto em Portugal, uma definição que podemos ter para o crime de violência doméstica é o retirado pelo art. 152º do CP:

Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns: a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; e) A menor que seja seu descendente ou de uma das pessoas referidas nas alíneas a), b) e c), ainda que com ele não coabite;¹⁴.

Temos de ter em atenção que nas alíneas a), b) e c) não se exige coabitação, mas para a al.d) a coabitação é elemento do tipo legal do crime de violência doméstica. A al.e) tendo sido a mais recentemente introduzida, veio acautelar as situações de violência entre pais e filhos que não coabitassem.

¹⁴ Art. 152º, Código Penal.

Através desta definição percebemos que vamos ter em análise dois conceitos que se unem. Para o conceito de violência, é necessário uma agressão, consciente e voluntária, podendo ser verbal, física, psicológica, etc, e essa agressão tem de ser praticada num meio doméstico, ou seja, é necessário uma relação próxima, sejam cônjuges ou figuras análogas, sendo hoje em dia já incluídas as relações de namoro, bem como relações preteridas, como ex-cônjuges ou ex-namorados, ou para com pessoas particularmente indefesas, seja por idade ou doença, etc, podendo existir ou não coabitação. Estes comportamentos praticados pelo agressor devem traduzir-se numa afetação ou num perigo de afetação da saúde da vítima, sendo que o conceito de saúde neste caso tem de ser entendido na sua vertente mais global e extensa. Para além da afetação da saúde da vítima, esta poderá encontrar-se igualmente em situação de dependência face ao seu agressor.

Podemos constatar que este tipo de crime é um crime privado, no sentido de que as agressões costumam ser praticadas no seio familiar, nas casas das vítimas, portanto, não é um crime que facilmente tenha testemunhas pois a maioria destas agressões ocorrem à porta fechada, provocando uma maior dificuldade em a vítima pedir socorro aquando das agressões e existindo o fator de dependência para com o agressor e a relação íntima de ambos, torna difícil a vítima de fazer queixa.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua resolução 48/104, de 20 de dezembro de 1993, no seu art. 1º define Violência contra as mulheres como:

qualquer ato de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária de liberdade que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada¹⁵.

A Comissão de Peritos para o Acompanhamento da Execução do Plano Nacional contra a Violência Doméstica definiu Violência Doméstica como:

qualquer conduta ou omissão que inflija, reiteradamente, sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio), a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico ou que, não habitando, seja cônjuge ou companheiro ou ex-cônjuge ou ex-companheiro, bem como ascendentes ou descendentes¹⁶.

¹⁵ Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenCIamulheres.pdf>

¹⁶ Cf. Ministério da Igualdade, I Relatório Intercalar de Acompanhamento do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, Lisboa, Maio de 2000.

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, ou Convenção de Istambul define violência doméstica como:

Todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os actuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima¹⁷.

E define violência contra as mulheres como:

uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os actos de violência baseada no género que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou económica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais actos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada¹⁸.

Segundo a APAV, esta considera que o crime de Violência Doméstica deve abranger todos os atos que sejam crime, definindo-a como:

qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo direto ou indireto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou que esteja/tenha estado em situação análoga, ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade¹⁹.

A APAV faz igualmente uma diferenciação entre violência doméstica em sentido estrito (atos enquadráveis no art. 152º, do CP) e em sentido lato (inclui outros crimes em contacto doméstico). Explicando melhor, consideram violência doméstica em sentido lato: crimes sexuais, ofensas à integridade física grave, dano, homicídio consumado, homicídio tentado, furto/roubo, subtração de menor, violação da obrigação de alimentos, violação de correspondência/telecomunicações, devassa da vida privada/gravações ou fotografias ilícitas, violação do domicílio ou perturbação da vida privada. E violência doméstica em sentido estrito consideram ser: ameaça/coação, maus-tratos físicos, maus-tratos psíquicos, injúrias/difamação, natureza sexual, perseguição, sequestro²⁰. De acordo com os dados apresentados pela APAV, 95,29% dos crimes de Violência

¹⁷ Convenção de Istambul, Art. 3º, Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>

¹⁸ Convenção de Istambul, Art. 3º.

¹⁹ Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VDomestica_2020.pdf

²⁰ Disponível em: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estat%C3%81sticas_APAV_Viol%C3%82ncia_Dome%C3%81stica_2021.pdf

Doméstica são em sentido estrito e apenas 4,71% dos crimes são em sentido lato, relativamente ao ano 2021.

Para efeito desta dissertação definimos o conceito de violência doméstica como qualquer ação ou omissão que provoque danos na saúde e dignidade da vítima, sejam eles físicos, psicológicos, económicos, sociais ou sexuais. Estes comportamentos têm de traduzir-se numa afetação ou num perigo de afetação na saúde da vítima. Este crime tem de ser praticado contra pessoa considerada familiar, seja em relação de cônjuge ou relação análoga, relação de consanguinidade, afinidade ou adoção, sendo residente ou não na mesma habitação, estando igualmente englobados ex-parceiros e pessoas particularmente indefesas, seja em relação de idade, gravidez, invalidez, bem como descendentes, sem ser necessário coabitação nestes últimos. Mais adiante nesta dissertação iremos abordar o tema da vítima, analisando quem é que pode ser vítima deste crime. Nos casos em que, existindo uma relação familiar, mas não exista coabitação, poderemos estar numa situação de maus-tratos e não de violência doméstica, art. 152ºA, CP. Os danos poderão ser causados direta ou indiretamente, provocando sentimentos de medo e controlando a vítima de forma emocional, monetária, bem como afastando-a do seu meio familiar e das suas amizades, considerando que este tipo de crime pode ocorrer em qualquer tipo de relação amorosa. Existirá diferença entre a existência apenas de maus-tratos e a existência de violência doméstica. Iremos ver que o crime de violência doméstica pode englobar vários tipos de crimes, no entanto, existirão casos, que mesmo parecendo possível a existência de violência doméstica, por existir agressão numa relação amorosa e ser uma agressão forte, podem não estar preenchidos todos os requisitos para ser considerado violência doméstica.²¹

Interessa-nos averiguar as situações de violência doméstica que ocorrem entre cônjuges, ex-cônjuges ou relacionamentos considerados análogos. Sabemos que o

²¹ “não é possível concluir que, durante o relacionamento, a ofendida tenha sido sujeita a insultos vexatórios, a um estado de sujeição ao outro, de modo a afectar a sua dignidade enquanto ser humano (...) um único acto isolado poderá integrar uma situação de maus tratos físicos ou psíquicos (...) para que esse acto constitua um plus relativamente àqueles que integram a multiplicidade de tipos de crime que poderão integrar a violência doméstica (...), terá esse acto de revestir uma gravidade acrescida ao nível da ilicitude (...) Os factos concretamente provados, não consentem a afirmação de que as condutas do arguido julgadas provadas ofenderam integridade física da ofendida (...) que se tenha sentido receosa, nem que a sua tranquilidade familiar haja sido abalada e beliscada por essas condutas. Não é possível afirmar perante a factualidade provada um tratamento cruel, degradante ou desumano da vítima”. In Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 1368/20.8PASNT.L2-9, de 06/02/2025. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e56c6aeff8fc6a1c80258c45005c0fea?OpenDocument>

sexo feminino costuma ser a principal vítima, no entanto, nos últimos anos temos observado um aumento de vítimas de violência doméstica do sexo masculino, daí acharmos importante focarmo-nos igualmente nessa perspetiva, sendo ainda muito pouco falada e de importantíssimo debate.

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No crime de Violência Doméstica podemos separar este tipo de violência por vários tipos tais como os enunciados por Tomás Guerra Carvalho²²:

- Violência física: através do uso da força, tem como objetivo ferir a vítima, causar danos físicos ou orgânicos, por meio de estalos, queimaduras, pontapés, socos, entre outros tipos de agressões. Estas agressões podem ir de ofensas leves a ofensas graves, podendo até levar à morte;
- Violência psíquica/emocional: neste tipo de violência vamos encontrar comportamentos por parte do agressor que façam a vítima sentir-se menor, inútil, humilhada, desmoralizada, utilizando comentários racistas, insultando, criticando a vítima, destruindo objetos, perseguindo a vítima no local de trabalho, entre outras situações que perturbem a psique da vítima;
- Violência económica: nesta vertente vamos ter um agressor que irá impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns da vítima. Esta fica sem liberdade económica;
- Violência sexual: teremos situações como violação, coação sexual, exposição intencional ao vírus do HIV, entre outras;
- Violência digital: através do meio digital o agressor pode utilizar software para monitorizar a localização da vítima, publicar *nudes* da vítima, colocar câmaras que controlem a vítima na sua casa);
- Violência espiritual: outra situação de privação de liberdade que pode ser junta com a violência psíquica, consiste na negação de valores e crenças culturais ou religiosas da vítima;
- Violência social: consistindo noutra privação de liberdade- o agressor estrategicamente afasta a vítima do seu círculo de amigos ou familiares, com o objetivo de a tornar vulnerável e manipulável.

²² CARVALHO, Tomás Guerra (Coord.) - *O Crime de Violência Doméstica...*, 2024.

2.3 CONCEITO DE BEM JURÍDICO

Segundo Américo Taipa de Carvalho, o direito penal tem a positiva função de tutela dos bens jurídicos fundamentais, isto é, dos valores individuais e comunitários essenciais à realização pessoal e à convivência social”²³.

Segundo Jorge de Figueiredo Dias, “a noção de bem jurídico (...) não pôde, até ao momento presente, ser determinada (...) com uma nitidez e segurança que permita convertê-la em conceito fechado e apto à subsunção”²⁴.

O primeiro autor a tentar definir o conceito de bem jurídico foi Birnbaum, tendo “assumido um conteúdo individualista, identificador do bem jurídico com os interesses primordiais do indivíduo, nomeadamente a sua vida, o seu corpo, a sua liberdade e o seu património”²⁵. Após este conceito eminentemente liberal, tivemos o chamado conceito metodológico, de raiz exasperadamente normativista, “esta conceção faz dos bens jurídicos meras fórmulas interpretativas dos tipos legais de crime”²⁶. Mas esta conceção foi criticada pois “deixa de poder ser visto como padrão crítico de aferição da legitimidade da criminalização” e “perde (...) todo o seu interesse para a determinação do conceito material de crime”²⁷.

Portanto, temos de recusar um conceito de bem-jurídico positivista-legalista, em que o conceito se reduziria à vontade do legislador ordinário: “bem jurídico-penal seria todo e qualquer interesse a que o legislador decidisse atribuir proteção penal”²⁸, não podendo nós ter esta abertura/abrangência de conceito de bens-jurídicos, sem que estejam minimamente definidos, com uma linha orientadora.

Outra perspetiva que se tem de recusar é a jusnaturalista, sendo antípoda da anterior, em que os bens jurídicos seriam imutáveis e fixos, impedindo uma evolução dos mesmos. “os valores só se revelam na evolução histórica do concreto existir humano”²⁹.

²³ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 4ªed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022, p. 57.

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo - *O Direito Penal do Bem Jurídico como Princípio Jurídico-Constitucional Implícito*. Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ), Ano 148, n.º 3997, em 2019. Igualmente em: DIAS, Figueiredo Dias - *Temas Básicos da Doutrina Penal, sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 43.

²⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime*. 3.ªed., Coimbra: GESTLEGAL, 2019, p. 131.

²⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, p. 131.

²⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, p. 132.

²⁸ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 58.

²⁹ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 58.

Por fim, ainda é de recusar uma perspectiva moralista do bem jurídico. Neste conceito, seriam impostos valores com vertente religiosa e não podemos considerar aplicar a todos os cidadãos valores que sejam de natureza religiosa, mesmo existindo uma religião predominante. O nosso Estado é laico e desta forma não se poderá basear em valores somente religiosos, “O Estado de Direito negar-se-ia na sua essencial característica da democraticidade e do respeito pelo pluralismo moral-religioso”³⁰.

Nas últimas décadas tem sido defendida por autores como Jakobs uma concepção sistémica-funcionalista do bem jurídico-penal. “Segundo esta perspetiva, a principal função do direito penal é a de garantir a funcionalidade do sistema social”³¹. Deste modo, os bens jurídicos corresponderiam às “expectativas sociais de ação, jurídico-penalmente garantidas”³². No entanto, esta concepção é bastante criticada por Taipa de Carvalho bem como Zaffaroni no aspeto em que, se quisermos pensar sempre na funcionalidade do sistema social, teremos de restringir direitos e colocaremos em causa muitos outros bens jurídicos pois estará em primeiro lugar assegurar o funcionamento eficaz do sistema, colocando em segundo plano as garantias individuais. Zaffaroni acredita que esta concepção “subordina as decisões individuais às necessidades sociais do funcionamento eficaz do sistema, com risco da transformação da pessoa individual em “autómato humano” (...)”³³ e “presta-se à sua utilização pelas perigosas “doutrinas da segurança nacional”³⁴.

Para Américo Taipa de Carvalho devemos seguir uma concepção ético-social de bem jurídico, considerando este que “é na consciência ético-social de uma comunidade historicamente situada num determinado tempo e espaço (...) que se há de buscar a referência para a definição do bem jurídico-penal e para a determinação das condutas criminalizáveis”³⁵. Nesta perspetiva, apenas serão considerados bens-jurídicos aqueles que tiverem os valores considerados pelo “*ethos* social comunitário”, tendo de ser “essenciais ou indispensáveis para a realização pessoal de cada um dos membros da sociedade”³⁶. O tratamento do bem jurídico estará relacionado com as consequências jurídicas aplicadas, aplicando ou penas ou medidas de segurança e deste modo teremos em atenção a dignidade penal do bem jurídico, sendo esta a dimensão axiológica

³⁰ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 59.

³¹ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 59.

³² CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 59.

³³ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 60.

³⁴ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 60.

³⁵ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 60.

³⁶ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 60.

fundamental do bem jurídico em causa. Para além desta dignidade penal, para a aplicação das penas e medidas de segurança, será necessário provar que é indispensável (nenhum outro tipo de sanção é eficaz ou suficiente para a sua proteção) e adequado à proteção dos bens jurídicos fundamentais em causa.

Hoje em dia é necessário uma conceção teleológica-funcional e racional do bem jurídico, que, segundo Figueiredo Dias, tem de cumprir com 3 requisitos: 1º o conceito deve traduzir um qualquer conteúdo material, para que possa arvorar-se em indicador útil do conceito material de crime; 2º deve servir como padrão crítico de normas constituídas ou a constituir, para se poder arvorar em critério legitimador do processo de criminalização e de descriminalização, devendo surgir como noção transcendente ao sistema penal e imanente ao sistema constitucional e neste sentido trans-sistemático. 3º deve ser político-criminalmente orientado, relativamente ao sistema social e ao sistema jurídico-constitucional³⁷.

No entanto, Figueiredo Dias chega a um entendimento sobre o “núcleo essencial”. Pode-se definir bem jurídico como: *“a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”*³⁸.

Segundo Américo Taipa de Carvalho, seguindo esta perspetiva racional-teleológica, é através do art. 1º da CRP que conseguimos ter um ponto de referência sobre o que devemos entender como bem-jurídico. “só poderão ser considerados bens jurídico-penais os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, e os deveres essenciais à funcionalidade e justiça do sistema social”. Temos dois pilares que não nos podemos esquecer, a pessoa humana e o sistema social e a nossa CRP foi formulada tendo em atenção esses dois pilares, assim, “o quadro de valores constitucionais constitui, para o legislador ordinário, o quadro referencial dos valores suscetíveis de terem proteção penal”³⁹.

Podemos igualmente entender bem jurídico como tudo aquilo que seja indispensável ao livre desenvolvimento da pessoa, tudo aquilo que satisfaz uma necessidade. Este bem jurídico tem também de ser fundamental, ter consagração constitucional. Os bens jurídicos são como pedras basilares na sociedade, são essenciais para o seu bom funcionamento. Segundo Figueiredo Dias, “os bens jurídicos protegidos pelo direito

³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, p. 132-133.

³⁸ DIAS, Figueiredo Dias - *Temas Básicos da Doutrina Penal...*, p. 43.

³⁹ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, p. 63.

penal devem considerar-se concretizações dos valores constitucionais expressa ou implicitamente ligados aos direitos e deveres fundamentais e à ordenação social, política e económica⁴⁰.

Deste modo, percebemos que as normas penais não definem os bens jurídicos em causa em cada crime e é necessária uma interpretação por quem de direito para identificar os bens jurídicos em causa nos diferentes crimes, daí existirem várias orientações, tanto na doutrina como na jurisprudência relativamente aos bens jurídicos⁴¹.

2.3.1 BEM JURÍDICO NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O Crime de Violência Doméstica, encontra-se previsto no art. 152º, do CP, integrando o Título I, consagrado nos crimes contra as pessoas, mais especificamente no Capítulo III referente aos crimes contra a integridade física.

Segundo Vítor Sequinho dos Santos

O tipo objetivo do ilícito de violência doméstica, que tem por referência a infligção de maus-tratos ao cônjuge ou pessoa equiparada, inclui as condutas que se substanciem em violência ou agressividade física, psicológica, verbal e sexual que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal⁴².

A família é um “elemento fundamental da sociedade” protegido pelo Estado e consagrado no art. 67º, nº1 da CRP, deste modo, o Estado tem um dever especial de tutelar a família. Mas se considerássemos a proteção da família/comunidade familiar o bem jurídico protegido pelo crime de Violência doméstica, seria necessário aplicar-se um regime especial, que protegesse a família. Segundo Teresa Pizarro Beleza, ao falar sobre o crime de maus tratos, a “«sociedade familiar» é vista como local de privacidade e liberdade, onde a intromissão do Estado é ilegítima e destruidora”⁴³.

Segundo Taipa de Carvalho, “a *ratio* do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade

⁴⁰ DIAS, Figueiredo Dias - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, p. 137.

⁴¹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português- Parte Geral I. Introdução e Teoria da Lei Penal*. Lisboa: Verbo, 2001, p. 22.

⁴² SANTOS; Vítor Sequinho dos – *Violência Doméstica – Aplicação de...*, p. 94-95.

⁴³ BELEZA, Teresa Pizarro - *Maus-tratos Conjugais: o Artigo 153.º, 3 do Código Penal*. Lisboa: AAFDL, 1989, p. 53.

humana”⁴⁴. Tanto Nuno Brandão⁴⁵, como Ana Maria Barata Brito⁴⁶, como Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota⁴⁷, afastam o entendimento de que o bem jurídico tutelado é a comunidade familiar, tal como Taipa de Carvalho entendeu.

Neste entendimento, inicialmente tinha-se uma perspetiva muito restrita do que se entendia como família nuclear (somente pais e filhos eram considerados), atualmente este mesmo conceito já evoluiu, abrangendo mais pessoas da família e passou a incluir situações parafamiliares ou diferentes modelos de família como os unidos de facto, incluindo também ex-cônjuges ou ex-companheiros, bem como namorados ou situações de mera coabitação. Portanto, o crime de violência doméstica, atualmente protege muito mais do que apenas a família nuclear e sendo assim não seria possível considerar a proteção da família como o bem jurídico tutelado neste crime.

Inicialmente, considerava-se como bem jurídico protegido a integridade física, estando em causa o crime de maus-tratos, mas rapidamente se percebeu que esse bem jurídico não era o correto para este tipo de crime, era necessário um bem jurídico que englobasse mais do que apenas a integridade física da pessoa, pois o crime vai muito mais além dos maus-tratos físicos, vai igualmente para os maus-tratos psicológicos como anteriormente já enunciámos.

Como já dissemos, o crime de violência doméstica encontra-se inserido no título I da parte especial do CP, dedicado aos “crimes contra as pessoas”, estando dentro deste, no capítulo III, referente aos “crimes contra a integridade física”. Poderá ser criticada a localização escolhida para este crime, pois pode-nos invocar em erro, fazendo-nos acreditar que o único bem jurídico tutelado nesse crime é o da integridade física, não sendo isto verdade.

Ao analisarmos com o devido cuidado o crime de violência doméstica, verificamos que temos vários direitos fundamentais ameaçados, tais como a integridade física e moral, a reputação, o desenvolvimento da personalidade, o bom nome, a palavra, a imagem, a liberdade e segurança, a reserva da intimidade da vida privada e familiar, o sigilo de correspondência e outros meios de comunicação privada, a igualdade ou não

⁴⁴ CARVALHO, Américo Taipa de, Comentário ao art. 152º, CP. In DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) - *Comentário Conimbricense...*, p. 511-512.

⁴⁵ BRANDÃO, Nuno - *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*, In Revista Julgar, n.º 12 (Especial), 2010, p.13.

⁴⁶ BRITO, Ana Maria Barata de - Concurso de crimes e violência doméstica, in Revista do CEJ, II, 2018, p. 97.

⁴⁷ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel – *O Crime de Violência Doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal*, In Revista do Ministério Público, n.º 122, Ano 31, Abril-Junho 2010, p. 145.

discriminação entre outros direitos fundamentais⁴⁸. Poderíamos aqui englobar a dignidade humana como sendo o bem jurídico tutelado, no entanto, devido ao facto de ser um conceito tão amplo, não podemos considerá-lo como bem jurídico neste crime. Como iremos ver mais adiante, está em causa um bem jurídico com carácter complexo, protegendo uma multiplicidade de direitos fundamentais, podemos dizer que este bem jurídico tem carácter pluriofensivo. Na jurisprudência podemos encontrar acórdãos que defendem esta perspetiva: “o crime de violência doméstica, que revela uma construção jurídica complexa, na medida em que o bem jurídico tutelado é multifacetado, incorporando várias modalidades de proteção da vítima (...)”⁴⁹.

Para a maioria da doutrina e jurisprudência, o bem jurídico protegido no crime de violência doméstica é a saúde, abrangendo a saúde física, psíquica e mental. Neste sentido temos Taipa de Carvalho⁵⁰, Plácido Conde Fernandes⁵¹, bem como Catarina Sá Gomes⁵² e Nuno Brandão⁵³. Segundo a OMS, o conceito de saúde consiste no “complexo de bem-estar físico, mental e social”.

Neste seguimento, mas com algumas diferenças temos autores como Ricardo Bragança de Matos⁵⁴, Carlos Casimiro Nunes e Maria Raquel Mota⁵⁵ que entendem que o bem jurídico tutelado é a “dignidade e a integridade das pessoas na sua veste de participantes numa realidade familiar, nas suas dimensões de saúde física, psíquica, mental e emocional”⁵⁶. Estes autores vão mais longe, entendendo que assim se protege um bem jurídico plural e complexo.

Segundo o Acórdão do TRL de 19/04/2017, Processo nº 612/15.8PBSNT.L1, “O bem jurídico protegido é plural e complexo, visando essencialmente a saúde, entendida nas

⁴⁸ Cf. artigos 13º, 25º, 26, nº1, 27º, 34º, 37º, 41º, 43º, nº1, 44º, 47º, nº1, etc, CRP.

⁴⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 689/19.7PCRGR.L1-3, de 21/10/2020, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20e6ff00aa1bfaab80258a4b004bd826?OpenDocument>

⁵⁰ CARVALHO, Américo Taipa de - Comentário ao art. 152º, CP. In DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) - *Comentário Conimbricense...*, p. 511-513.

⁵¹ FERNANDES, Plácido Conde – *Violência Doméstica. Novo quadro Penal e Processual Penal*, 2007, in *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, Jurisdição penal e processual penal, Coleção Temas, Abril 2021, CEJ, p. 304-306.

⁵² GOMES, Catarina Sá - *Os crimes de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges*. 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2004.

⁵³ BRANDÃO, Nuno - *A tutela penal especial reforçada...*, p. 15.

⁵⁴ MATOS, Ricardo Jorge Bragança de - *Dos maus tratos a cônjuge...*

⁵⁵ NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel – *O crime de violência doméstica...*

⁵⁶ MATOS, Ricardo Jorge Bragança de, *Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica...*, p. 95.

vertentes de saúde física, psíquica e/ou mental, mas abrangendo também a proteção da dignidade humana no âmbito de uma particular relação interpessoal”⁵⁷.

Segundo o Acórdão do TRE de 11/07/2019, Processo nº 627/17.1GDSTB.E1, “O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é a saúde, abrangendo, na sua complexidade, a saúde física, psíquica e mental, que pode ser afectada por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinja a dignidade da pessoa visada, seja por acção, seja por omissão”⁵⁸.

Segundo o Acórdão do TRC de 21/06/2023, Processo nº 28/22.0GCLRA.C1, “No entendimento dominante da doutrina, que seguimos, o crime de violência doméstica tutela a saúde física, psíquica, mental e moral”⁵⁹.

Noutro seguimento, temos Augusto Silva Dias que entende existir uma pluralidade de bens jurídicos protegidos pela norma do art. 152º, CP, “a integridade corporal, saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana” são os bens jurídicos protegidos⁶⁰. No mesmo sentido temos Sandra Inês Feitor entende que “a dignidade humana é que deveria ser o bem jurídico protegido e não a saúde, porque é da vivência relacional e íntima com dignidade que se trata e não tanto da saúde”⁶¹.

No âmbito jurisprudencial temos o Acórdão do TRC, de 29 de janeiro de 2014⁶² e de 18 de dezembro de 2019⁶³ que têm o mesmo entendimento de Augusto Silva Dias e Sandra Inês Feitor⁶⁴, em que o bem jurídico considerado é o da dignidade humana. No entanto, esta perspetiva é bastante criticada pois está em causa um princípio basilar da nossa sociedade, o princípio da dignidade humana, estando consagrado na CRP e sendo transversal a praticamente todos os tipos de crimes previstos no nosso ordenamento

⁵⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 612/15.8PBSNT.L1, de 19/04/2017, Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5239~

⁵⁸ Acórdão do TRE de 11/07/2019, Processo nº 627/17.1GDSTB.E1. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/890d7ebf827f9e5a802584540047757a?OpenDocument>

⁵⁹ Acórdão do TRC de 21/06/2023, Processo nº 28/22.0GCLRA.C1. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33827688916f1a4f802589e800499f1e?OpenDocument>

⁶⁰ DIAS, Augusto Silva - *Crimes contra a vida e a integridade física*, 2.ª ed., Lisboa: AAFDL, 2007, p.110.

⁶¹ FEITOR, Sandra Inês (2012) - *Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica*, In *Rúbrica Pontos de Vista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, 30 de março de 2012, p.5.

⁶² Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 1290/12.1PBAVR.C1, de 29/01/2014, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/091165902546f4ad80257c74003e6dee?OpenDocument>

⁶³ Acórdão do TRC de 18/12/2019, Processo nº 169/18.8PBCLD.C1. disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/03357199bb481b41802584ef004fad1d?OpenDocument>

⁶⁴ FEITOR, Sandra Inês - *Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica....*

jurídico, logo também nós não seguimos esta abordagem, como Figueiredo Dias, Nuno Brandão⁶⁵ e Lamas Leite⁶⁶.

A doutrina maioritária entende que o bem jurídico em causa no crime de violência doméstica é a saúde, tanto física como psíquica e encontra-se fundada na dignidade da pessoa humana, no entanto, ainda temos uma outra tese, adotada por Paulo Pinto de Albuquerque, Cláudia Cruz Santos, bem como Ana Rita Alfiante que entendem estarmos perante uma pluralidade de bens jurídicos.

Para Paulo Pinto de Albuquerque, “os bens jurídicos protegidos pela incriminação (prevista no art. 152º) são a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e até a honra⁶⁷”, ou seja, este autor considera existir uma multiplicidade de bens jurídicos em causa neste tipo de crime, protegidos por outras incriminações previstas no ordenamento jurídico português.

Em termos jurisprudenciais esta consideração de uma pluralidade de bens jurídicos é escassa, tendo o exemplo do Acórdão do TRE, de 8 de janeiro de 2013 que considera a existência de múltiplos bens jurídicos tutelados pelo crime previsto no art. 152º, “O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de actos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela”⁶⁸.

Ainda nesta perspetiva encontramos Cláudia Cruz Santos que considera o crime de violência doméstica como um “crime pluriofensivo, poliédrico ou multifacetado que protege vários bens jurídicos, como a integridade física, a honra ou a liberdade já fundantes de outras criminalizações puníveis com penas menos graves”⁶⁹. Por fim, na mesma ótica temos Ana Rita Alfiante que entende que podemos estar perante um “crime

⁶⁵ BRANDÃO, Nuno - *A tutela penal especial reforçada...*, pp. 14-15.

⁶⁶ LEITE, André Lamas - *Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos «shoplifters»*, In Leite, André Lamas. *As Alterações de 2013 aos Código Penal e de Processo Penal: Uma Reforma «cirúrgica»?*, 2014, Coimbra: Coimbra Editora, p. 60.

⁶⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3.ª ed. atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, p. 591.

⁶⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo nº 113/10.0TAVVC.E1, de 08/01/2013, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument>

⁶⁹ SANTOS, Cláudia Cruz - *A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a “relação” com crimes “próximos”* In Moutinho, José Lobo [et al.]. *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020^a, p. 110 e ainda - *O Direito Processual Penal Português em Mudança – Rupturas e Continuidades*. Coimbra: Almedina, 2020^b p. 537.

pluriofensivo ou fundado na necessidade de proteção de vários bens jurídicos pessoais”⁷⁰.

Entendemos ser difícil chegar a um conceito único de bem jurídico para o crime de violência doméstica, no entanto, apesar de existirem estas divergências, o que consideramos ser mais acertado é considerar a existência de uma pluralidade de bens jurídicos, tendo por base a dignidade humana. O crime de violência doméstica será protegido por todos aqueles tipos legais de crime a que seja possível subsumir o caso concreto, como por exemplo o crime de ofensas à integridade física, de coação sexual, de violação, etc. Mas será sempre necessária a boa interpretação do caso concreto para não serem criadas injustiças, pois como no crime de violência doméstica podem estar em causa outros tipos de crime, como o crime de ofensas à integridade física ou de violação, temos de entender e delimitar a sua aplicação no caso de ser crime de violência doméstica ou não e assim ter outro tipo de processo⁷¹.

2.3.2 CONCURSO DE CRIMES

O problema do concurso de crimes existe sempre que um comportamento global imputado a um determinado agente, preencha mais do que um tipo legal de crime ou preencha várias vezes o mesmo tipo legal de crime previsto⁷², art. 30º, nº1, CP. É importante saber quando é que esse comportamento deve ser considerado um verdadeiro concurso de crimes e o agente será punido por todos os crimes que preencheu (concurso de crimes/efetivo) ou deve ser apenas punido por um só crime (concurso de normas/ aparente). “Se vários tipos legais estão preenchidos pelo comportamento global do agente, existirá concurso que pode ser efetivo ou aparente”⁷³.

Se punirmos um concurso de normas como um concurso de crimes, vamos estar a punir uma pessoa mais do que uma vez pelo mesmo facto, porque basta uma norma para

⁷⁰ ALFAIATE, Ana Rita – *40 anos do Código Penal, 1982-2022*, Coord. Anabela Miranda Rodrigues, Sónia Fidalgo, Tiago da Costa Andrade, Coimbra: FDUC, 2022, p. 247.

⁷¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 689/19.7PCRGR.L1-3, de 21/10/2020, Ponto VI do Sumário, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20e6ff00aa1bfaab80258a4b004bd826?OpenDocument>

⁷² DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, p. 1168.

⁷³ CARDOSO, Cristina – *O Crime de Violência Doméstica e o Concurso de normas e de crimes*, In *Violência Doméstica e Violência na Intimidade*, Jurisdição penal e processual penal, Coleção Temas, Abril 2021, CEJ, 2020, p. 126. Disponível em: <https://catalogo.pgr.pt/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=0ffd7ec78453115d00fa232830bee086>

abarcam o ilícito criminal praticado pelo agente. De acordo com o art. 29º, CRP, ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo crime, Princípio *ne bis in idem*.

“O crime de violência doméstica pode materializar-se numa multiplicidade de comportamentos”⁷⁴. Entre o crime de violência doméstica e os crimes de ofensa à integridade física; de ameaça; contra a honra; de coação; de sequestro simples; de coação sexual; de violação; de importunação sexual, existe uma relação de concurso aparente, sendo o agente punível apenas pelo crime de violência doméstica⁷⁵, em regra existe uma relação de consunção pois a gravidade do ilícito da violência doméstica consome ou absorve o ilícito de ofensas corporais simples e os outros crimes relacionados. A doutrina⁷⁶ maioritária, bem como a jurisprudência⁷⁷, consideram estarmos perante um concurso aparente, portanto a aplicação do crime de violência doméstica dependerá da relação existente entre as normas e no caso de existir uma relação de subsidiariedade expressa, aplica-se o crime mais gravoso ao caso concreto pelo art. 152º, nº1, CP, cumprindo com o Princípio *ne bis in idem*. Germano Marques da Silva diz-nos que “a mesma conduta, o mesmo facto, pode constituir vários crimes, desde que lese vários bens jurídicos”⁷⁸.

Relativamente a saber que tipo de concurso aplicar, a doutrina maioritária propõe o critério da unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude do comportamento, dizendo que no concurso aparente, apesar do comportamento do agente preencher mais do que

⁷⁴ CARDOSO, Cristina – *O Crime de Violência Doméstica...*, p. 127.

⁷⁵ FERNANDES, Plácido Conde – *Violência Doméstica. Novo quadro Penal...*, p. 30. e DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) - *Comentário Conimbricense...*, p. 528.

⁷⁶ A favor desta perspetiva ver: CARVALHO, Américo Taipa de – anotação ao art. 152º, § 62, in (dir) DIAS, Jorge de Figueiredo, *Comentário Conimbricense...*; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015, anotação ao artigo 152º, § 19. DIAS, Silva - *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal. Crimes contra a vida e a integridade física*, 2ª ed., Lisboa: A.A.F.D.L., 2007, p. 113; FERNANDES, Catarina - *O crime de violência doméstica*, in *Violência Doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*. Manual Multidisciplinar, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016, pp. 102-103. Disponível in <http://www.cej.mj.pt/>.

⁷⁷ Cf. Acórdão do TRL, Processo nº 378/14.9PBFUN.L1-5, de 14/03/2017, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aa17ca608de0b93880258109002e2d19?OpenDocument>; Acórdão do TRC, Processo nº 179/09.6 TAMD.C1, de 22/09/2010, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/28869f2198f16db1802577ba0048fa3f?OpenDocument>; Acórdão do TRC, Processo nº 302/06.2GAFZZ.C1, de 21/10/2009, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f46b6854c258363c8025766b005479b0?OpenDocument>; Acórdão do TRG de 21/10/2013, proc. 353/11.5GDGMR.G1, de 21/10/2013, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f21ccdf8373f8f1580257c2a004c3553?OpenDocument>; Acórdão do TRG, Processo nº 1379/07.9PBGMR.G1, de 17/05/2010, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/40dfbba974f86bc780257735004f5c9b?OpenDocument>

⁷⁸ SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português. Teoria do Crime*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 418.

um tipo de crime, pode considerar-se que esse comportamento é dominado por um único sentido autónomo de ilicitude⁷⁹.

Por fim, no concurso de crimes temos de aplicar os art. 77º e 78º do CP onde se faz a ponderação entre os vários crimes. O nosso legislador optou pelo sistema da pena conjunta, onde se vai fixar uma pena para cada um dos tipos preenchidos, mas a pena não é exatamente a soma de todas as penas aplicadas, mas também funciona como limite máximo e como limite mínimo a pena concreta mais grave determinada, a isto se chama cúmulo jurídico. “O cúmulo jurídico é uma construção normativa, de matriz dogmática, com a finalidade de fundir numa pena única, as penas de prisão em que o mesmo agente foi condenado por ter cometido uma multiplicidade de crimes que, entre si, estão numa relação juridicamente determinada”⁸⁰. O legislador português optou pela conjugação da aplicação do cúmulo jurídico com a aplicação do Princípio da acumulação material: “a pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicáveis aos vários crimes (...) e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicáveis aos vários crimes”⁸¹.

Dentro do concurso aparente podemos ter 3 tipos de classificações, e por vezes quatro classificações⁸²: 1. Relação de subsidiariedade entre normas; 2. Relação de especialidade entre normas⁸³; 3. Relação de consunção entre normas⁸⁴; 4. Situação em que há um facto posterior não punível.

Para o Prof. Figueiredo Dias o único concurso aparente é só a relação de consunção, pois quer a relação de especialidade quer a relação de subsidiariedade cabem no conceito de unidade de lei, nestes casos não há um verdadeiro concurso de normas, apenas uma norma é aplicada. Considera igualmente que a expressão concurso aparente só deve ser utilizada quando um comportamento preencher vários tipos legais e devido à interação desses tipos legais pode-se dizer que há uma unidade de sentido

⁷⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, pp. 1170-1171

⁸⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo nº 5402/20.3T8LRS.S1, de 15/12/2021, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cd4f122f13937de4802587ad004fd2e4?OpenDocument>

⁸¹ Dias, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2007, p. 979.

⁸² DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 1154.

⁸³ Cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, (2015, anotação ao artigo 152º, § 19); GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela, (2015), *Código Penal – Parte geral e especial com notas e comentários*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, anotação ao artigo 152º, § 12; GOMES, Catarina Sá (*Os crimes de maus tratos físicos e psíquicos...*, pp. 97, 103-104.

⁸⁴ Neste sentido, CARVALHO, Américo Taipa de (2012), anotação ao art. 152º, § 26.

aparente, “Pois a aplicação de um(ns) deles afasta logicamente a aplicação dos outros”⁸⁵. Mas na relação de subsidiariedade e especialidade diz que isto não se passa.

Salientando aquilo que foi dito anteriormente, existe um concurso aparente entre o crime de violência doméstica e todos aqueles que possam ter alguma relação com ele como os crimes de ofensa à integridade física, de ameaça, contra a honra, de sequestro simples, entre outros, nestes casos o agente é apenas punido pelo crime de violência doméstica. Nestes casos elencados anteriormente existirá normalmente uma relação de consunção entre os mesmos, podendo com outros tipos de crimes normalmente mais graves existir uma relação de subsidiariedade como previsto no nº4 do art. 152º, CP.

Em situação de concurso aparente, o crime de violência doméstica é afastado no caso de existirem condutas típicas que sejam punidas mais severamente, mas deve ser aplicado o crime de violência doméstica quando a lei preveja uma moldura penal mais leve, como está previsto na parte final do art. 152º, nº1, CP. Existindo concurso aparente entre crimes mais graves e entre o crime de violência doméstica com ofensa à integridade física grave, art. 144º, ofensa à integridade física qualificada, art. 145º, nº1, al. c), sequestro qualificado, art. 158º, nº2, coação sexual, art. 163º, nº1, violação, art. 164º, nº1 e 2 e lenocínio agravado, art. 169º, nº2, está presente uma relação de subsidiariedade expressa⁸⁶ e é aplicado o crime mais grave, deixando de parte o crime de violência doméstica, cumprindo com o Princípio *ne bis in idem*.

No entanto, a previsão final do art. 152º, nº1 poderia levantar problemas de falta de proteção para com a vítima caso ocorram crimes de maior gravidade, sendo necessário obviamente uma maior proteção nesses casos⁸⁷. “o crime de violência doméstica está numa relação de concurso aparente (subsidiariedade expressa) com os crimes de ofensas corporais graves, contra a liberdade pessoal e contra a liberdade e autodeterminação sexual que sejam puníveis com pena mais grave do que prisão de 5 anos. Isto é, a punição destes crimes afasta a da violência doméstica”⁸⁸. No entanto, apesar desta regra da subsidiariedade afastar o crime de violência doméstica, através do nº4 do art. 152º o legislador protegeu a aplicação das penas acessórias previstas

⁸⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, pp. 1148-1149.

⁸⁶ CARDOSO, Cristina – *O Crime de Violência Doméstica...*, p. 128-129. e CARVALHO, Américo Taipa, in Dias, Jorge de Figueiredo (Dir.) - *Comentário Conimbricense...*, p. 528.

⁸⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) - *Comentário Conimbricense...*, p. 529.

⁸⁸ Anotação de Paulo Pinto de Albuquerque encontrada em Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 689/19.7PCRGR.L1-3, de 21/10/2020, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20e6ff00aa1bfaab80258a4b004bd826?OpenDocument>

especialmente para o crime de violência doméstica, não podendo concordar com Cristina Cardoso⁸⁹ quando nos diz que o mesmo não protegeu a especial relação entre o agente e a vítima. Acreditamos que mesmo não aplicando diretamente o crime de violência doméstica, o nº4 protege, ao permitir a aplicação das penas acessórias no caso de existir um outro crime que é punido de forma mais grave.

O crime de violência doméstica pode ainda concorrer efetivamente com outros tipos de crimes, com maior ou menor punição e até entre vários crimes de violência doméstica, irá depender do caso concreto e dos bens jurídicos em causa. Se o mesmo agente comete o crime de violência doméstica contra mais do que uma vítima, estaremos perante um concurso efetivo de crimes de violência doméstica, art. 30º, nº1, 2ª parte e nº3. “a esta pluralidade de sentidos de ilícitos autónomos corresponderá a aplicação concreta de uma pluralidade de normas típicas (concurso heterogéneo) ou a aplicação concreta da mesma norma típica mais que uma vez (concurso homogéneo)”⁹⁰.

No concurso efetivo ou concurso verdadeiro de crimes pune-se todos os crimes que são preenchidos. No concurso de crimes efetivo, puro ou próprio temos uma pluralidade de ilícito do comportamento global, art, 30º, nº1 e no concurso de crimes aparente, impuro ou impróprio, temos uma absoluta dominância ou prevalência de um sentido de ilícito sobre outro, tornando-se dependentes⁹¹.

Outra distinção que pode ser feita é entre concurso heterogéneo (quando preenche diversos tipos de crime diferentes, “vários tipos penais são aplicáveis”⁹², ex. crime de furto mais dano) e homogéneo (quando há uma pluralidade de violações do mesmo tipo, “o mesmo tipo é várias vezes preenchido pelo comportamento do agente”⁹³, ex. A coloca uma bomba numa casa, morrem 5 pessoas, é punido por 5 homicídios. Quando estão em causa bens jurídicos pessoais, há tantos crimes quantos bens jurídicos lesados.

Indo ao encontro da nossa posição sobre a aplicação do concurso aparente, encontramos na jurisprudência vários acórdãos que o aplicam:

Acórdão do TRP, Processo nº 1342/16.9JAPRT, de 27/09/2017, podemos ler no sumário que:

⁸⁹ CARDOSO, Cristina – *O Crime de Violência Doméstica...*, p. 129-130.

⁹⁰ CARDOSO, Cristina – *O Crime de Violência Doméstica...*, p. 133.

⁹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I*, 2019, p. 1168.

⁹² BRITO, Ana Maria Barata de, *Concurso de crimes e Violência Doméstica*, in Revista do CEJ,II, 2018, p. 102.

⁹³ BRITO, Ana Maria Barata de, *Concurso de crimes...*, p. 102

Ocorrendo factos integradores do crime de violência doméstica e de violação, entre cônjuges e, apesar dos factos integradores deste último revestirem autonomia, indo para além do ambiente de violência doméstica até aí existente – o que justificou a condenação por ambos em concurso real na 1.ª instância – o certo é que a lei, cf. artigo 152.º, n.º 1, CP, quis expressamente e criou uma relação de subsidiariedade entre ambos, devendo o agente ser punido, pela globalidade dos factos, apenas pelo crime de violação, por ser o mais grave⁹⁴.

Acórdão do TRE, Processo nº 237/12.0GDSTB.E1, de 04/06/2013, cujo sumário preceitua:

Os factos que integram o tipo legal de homicídio qualificado na forma tentada podem integrar o conjunto de factos que materializam a violência doméstica exercida contra a vítima, pelo que, no caso presente, tais factos integram o tipo penal de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, al. a), n.º 2 e 5, do CP, em concurso aparente com o crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelo artigo 132.º, n.º 2, b), do CP, sendo punido por este último crime, por via da cláusula de subsidiariedade expressa do artigo 152.º, n.º 1, do CP⁹⁵.

Apesar de nós não concordarmos com a aplicação do concurso efetivo, quando consideramos o bem jurídico dos diferentes crimes em causa os mesmos, temos vários Acórdãos que aplicam essa posição, como:

Acórdão do STJ, Processo nº 574/16.4PBAGH.S1, de 21/11/2018, que confirmou o acórdão do Tribunal de 1.ª Instância, que condenou o arguido pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.º 1, al. b) e 2, CP, em concurso efetivo com um crime de violação, p. e p. pelo artigo 64.º, n.º 1, al. a), CP:

na relação do crime de violência doméstica com outros de pena mais elevada, considera-se, pois, que a prática de crime mais grave é um fator de cisão da unicidade do crime, devendo concorrer, em concurso efetivo, o crime mais grave e a violência doméstica⁹⁶.

Acórdão do STJ, Processo nº 2263/15.8JAPRT.P1.S1, de 20/04/2017, que confirmou o acórdão do Tribunal de 1.ª Instância, que condenou o arguido pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs 1, al. b) e 2, do CP, em concurso

⁹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº 1342/16.9JAPRT, de 27/09/2017, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/48e360f80a895461802581bd0055a0d9?OpenDocument>

⁹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, Processo nº 237/12.0GDSTB.E1, de 04/06/2013, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/80630622f67bd32b80257de10056f6bea?OpenDocument>

⁹⁶ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 574/16.4PBAGH.S1, de 21/11/2018, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5238b96217d1864d80258352003aab88?OpenDocument>

efetivo com um crime de ofensa à integridade física grave qualificada, p. e p. pelos artigos 143.º, n.º 1, 144.º, als. b) e c), 145.º, n.º 1, al. c), 132.º, n.º 2, als. b), h) e j), todos do CP⁹⁷;

Acórdão do TRL, Processo nº 1316/12.9PFLRS.L2-5, de 18/10/2016, confirmou o acórdão do Tribunal de 1.ª Instância, que condenou a arguida pela prática de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo artigo 152.º, n.ºs 1, al. b) e 2, CP, em concurso efetivo com um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos artigos 22.º, 23.º, 73.º, 131.º, 132.º, n.ºs. 1 e 2, al. b), CP⁹⁸;

Acreditamos que quando o crime de violência doméstica concorre com outro tipo de crime como o crime de violação ou coação sexual, poderemos aplicar o concurso aparente, no entanto, dependendo do bem jurídico em causa do outro crime com que o crime de violência doméstica concorre, poderemos encontrar situações onde iremos punir através do concurso efetivo, mas devemos ter sempre em atenção o Princípio *ne bis in idem*. No caso de se aplicar a regra da subsidiariedade no crime de violência doméstica, através do nº4 do art. 152º continuamos a proteger essas vítimas ao dar a possibilidade de aplicarmos as penas acessórias do mesmo, evitando a desproteção das vítimas de violência doméstica. Como nos diz Figueiredo Dias, “O juiz deve em caso de concurso aparente aplicar as penas e as medidas de segurança previstas por uma qualquer das normas aplicáveis; (...) o disposto no art. 77º, nº4 vale também para o concurso aparente”⁹⁹.

2.4 CRIME SIMPLES OU COMPLEXO

No que toca à caracterização do crime consoante o número de bens jurídicos protegidos, dividimos entre crimes simples e crimes complexos. É uma divisão simples, em que no crime simples a previsão legal protege apenas um bem jurídico, enquanto

⁹⁷ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 2263/15.8JAPRT.P1.S1, de 20/04/2017, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6bcc3ffbc027c88a80258115004819f4?OpenDocument>

⁹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 1316/12.9PFLRS.L2-5, de 18/10/2016, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2777352548f2559b802580820035d331?OpenDocument>

⁹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 1205.

que no caso de um crime complexo, vamos ter uma previsão legal que protege mais do quem um bem jurídico.

No caso do crime de violência doméstica, como constatámos estarmos perante um bem jurídico pluriofensivo, consideramos ser um crime complexo, pois não está em causa apenas a proteção de um único bem jurídico, existe uma pluralidade de bens jurídicos protegidos dentro do bem jurídico saúde ou dignidade humana.

2.5 CRIME DE DANO E CRIME DE PERIGO

“Atendendo à forma como o bem jurídico é posto em causa pela atuação do agente (...) distingue-se entre crimes de dano e crimes de perigo”¹⁰⁰. Estes crimes ocorrerão independentemente de estarmos perante um crime de resultado ou de mera atividade. Poderemos portanto ainda falar em crimes de resultado danoso, crimes de resultado perigoso, crimes de mera atividade danosa e crimes de mera atividade perigosa.

Para que determinado tipo de crime seja considerado crime de dano, a consumação do crime pressupõe uma lesão efetiva do bem jurídico protegido, tem de se verificar a ocorrência de um dano, enquanto que para ser um crime de perigo, basta a colocação em perigo do respetivo bem jurídico¹⁰¹, consistindo numa antecipação da tutela penal, não será necessária a efetiva lesão do bem jurídico. No primeiro caso temos crimes como o homicídio (art. 131º), o dano (art. 212º), a violação sexual (art. 164º) e a injúria (art. 181º).

Nos crimes de perigo vamos distingui-los entre crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato.

No crime de perigo concreto, o perigo faz parte do tipo, isto é, o tipo só é preenchido quando o bem jurídico tenha efetivamente sido posto em perigo¹⁰², como no caso do art. 138º, exposição ao abandono. “só haverá crime de exposição ou abandono quando se comprove que o bem jurídico vida foi realmente posto em perigo.” Temos outros casos como a condução perigosa de veículo rodoviário, art. 291º e incêndios, explosões, art. 272º.

¹⁰⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, pp. 359 e 360.

¹⁰¹ DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 360.

¹⁰² DIAS, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 360.

No crime de perigo abstrato o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição, não sendo necessário fazer prova de que a conduta colocou em perigo o bem jurídico,

neste tipo de crimes são tipificados certos comportamentos em nome da sua *perigosidade típica* para um bem jurídico, mas sem que ela necessite de ser comprovada no caso concreto: há como que uma *presunção inelidível* de perigo e, por isso, a conduta do agente é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico¹⁰³.

Nestes crimes tipificam-se determinados comportamentos devido à sua perigosidade típica para com o seu bem jurídico, mas não é necessário comprovar um real perigo no caso concreto. Existe uma *presunção inelidível* de perigo e, por isso, a conduta é punida independentemente de ter criado ou não um perigo efectivo para o bem jurídico¹⁰⁴. Temos como exemplo a condução de veículo em estado de embriaguez (art. 292º), pois o condutor que guie sob o efeito do álcool pode vir a causar um perigo, não necessitando de o concretizar. Outros exemplos são o abuso sexual de crianças (art. 172º), a contrafação de moeda (art. 262º) ou a posse de arma proibida (art. 275º). Aqui o Direito Penal antecipa uma situação que poderia ser mais grave, tenta prevenir outras situações mais complicadas. Existirão menos tipos de crimes deste género pois não é a principal função do Direito Penal prevenir outras situações, mas sim punir as situações que ocorrem sendo estas já graves, mas excepcionalmente o Direito Penal irá intervir pois entendeu-se que em determinadas situações, este tipo de prevenção tem melhores resultados, prevenindo crimes/situações realmente graves, preservando a integridade de determinados bens jurídicos.

Na doutrina ainda foi criada uma outra figura, crime de perigo abstrato-concreto, também designado de crime de tendência interna transcendente ou crime de aptidão, significando que “o perigo abstrato não é só critério interpretativo e de aplicação, mas deve também ser momento referencial da culpa e, por isso, admitem a «possibilidade de a perigosidade ser objeto de um juízo negativo»”¹⁰⁵.

crime de *perigo abstrato-concreto* (ou crime de aptidão), ou seja, “o tipo só inclui as condutas que sejam aptas, numa perspetiva *ex ante*, de prognose póstuma a criar perigo

¹⁰³ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I..., 2007, p. 309.

¹⁰⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I..., 2007, p. 309.

¹⁰⁵ Acórdão do STJ nº 95/2011, Processo nº 103/09, Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110095.html> In DIAS; Jorge de Figueiredo - *Direito Penal – Parte Geral*, Tomo I..., 2007, p. 310.

para o bem jurídico protegido pela norma, devendo ser feita a prova pelo tribunal da potencialidade da ação a causar a lesão¹⁰⁶.

“Tendo em conta a diversidade de condutas que estão previstas no típico crime de violência doméstica, podemos estar em presença, de forma isolada ou simultânea, de crime de resultado, de mera atividade, de dano e também de perigo.¹⁰⁷”

Deste modo, para estarmos perante um crime de violência doméstica, é necessário que ocorra lesão do bem jurídico protegido. À citação anteriormente referida, ainda acrescentamos que para além de ser um crime de perigo, será um crime de perigo abstrato¹⁰⁸, devido à prevenção de eventuais futuras situações de violência,

A formulação normativa e a sua aludida ratio apontam, assim, para uma intenção legislativa de dispensa de prova da efectiva ofensa à integridade física ou psíquica da vítima, bastando-se com a prova da idoneidade desses comportamentos a fazer reear-se que deles possa vir a resultar um perigo para ela¹⁰⁹.

Para além de o crime de violência doméstica poder ser considerado um crime de perigo abstrato como no caso das ameaças ou humilhações¹¹⁰, entendemos como Américo Taipa de Carvalho, que neste crime, poderemos igualmente estar perante um crime de dano quando existe efetiva lesão ou perigo de lesão do bem jurídico como no caso de privação de liberdade, ou agressão física. Irá depender do bem jurídico em causa na conduta, se danifica o bem jurídico ou se se basta com o perigo ao bem jurídico.

2.6 ELEMENTOS OBJETIVOS DO TIPO

O Princípio da tipicidade é aquele que nos diz que o crime tem de estar previsto na lei. Os elementos objetivos do tipo são gerais a qualquer tipo de crime e são estes: o agente, a ação típica, o objeto da ação, o bem jurídico, o resultado no caso de ser um crime de

¹⁰⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 4ª ed. atualizada. 2021, pág. 119. In Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 47/18.0GATVD.L1-5, de 16/11/2021, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5a523101d169ad6c802587ae00378ab3?OpenDocument>

¹⁰⁷ Nota Prática 1, *Violência Doméstica, Bem Jurídico*, Março 2023, Disponível em: https://gfcjivd.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota-pratica-1-2023-viol-domestica-bem-juridico_0.pdf. Consult. 07/02/2025.

¹⁰⁸ BRANDÃO, Nuno - *A tutela penal especial reforçada...*, p. 15 e 17.

¹⁰⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3, de 09/04/2025. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c92ce7c23fb2f56f80258c76003e0f0b?OpenDocument>

¹¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) - *Comentário Conimbricense...*, p. 520.

resultado e a atribuição do resultado à conduta do agente (imputação objetiva do resultado à conduta do agente).

Relativamente ao agente, os crimes podem ser comuns quando podem ser praticados por qualquer pessoa, independentemente da sua relação com a pessoa/situação, ex. homicídio, art. 131º e o furto, art. 203º, ou podem ser específicos, situação em que a própria lei exige uma determinada qualidade do autor ou estatuto ou ainda que tenha um dever especial, como o caso do crime de violência doméstica, exige-se uma relação de grande proximidade, seja uma relação conjugal ou análoga, presente ou passada, ou uma relação de parentesco com o sujeito passivo como está referido no art. 152º, CP. Figueiredo Dias define crime específico como sendo um crime que “só pode ser cometido por determinadas pessoas, às quais pertence uma certa qualidade ou sobre as quais recai um dever especial”¹¹¹.

Os crimes específicos ainda se dividem em crimes específicos próprios ou puros, em que só mesmo essas pessoas que têm essas qualidades específicas é que podem ser responsabilizadas, “a qualidade, estatuto ou dever especial fundamenta a ilicitude criminal e, portanto, também a responsabilidade penal (por exemplo, a recusa de médico, art. 284º; a prevaricação, art. 370º)”¹¹², por outro lado temos os crimes específicos impróprios ou impuros, aqui podem existir outras pessoas que não tenham essas qualidades específicas que sejam responsabilizadas jurídico-penalmente, “a qualidade, estatuto ou dever especial apenas agrava a ilicitude e a responsabilidade penal (por exemplo, a coação por funcionário, art. 155º-1-d, art. 375º-1, em confronto com o abuso de confiança, art. 205º-1)”¹¹³.

Trata-se de um crime específico impróprio, um crime em que a qualidade do autor ou o dever que sobre ele impende não servem para fundamentar a responsabilidade, mas unicamente para a agravar, uma vez que só o agente com essa característica subjectiva relacional o pode cometer¹¹⁴.

No entanto, podem existir situações que vão contrárias a esse entendimento do acórdão e consideram ser também um crime próprio, em que a situação em si só é realmente

¹¹¹ DIAS; Jorge de Figueiredo – *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2004, p. 287.

¹¹² CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, 2022, p. 291.

¹¹³ CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral...*, 2022, p. 291.

¹¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, processo nº 2293/11.9TAVCD.P1, de 26/06/2013,

Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/beb1555de8e2fd8d80257b9c003a9686?OpenDocument>

punida quando está em causa essa relação de especial proximidade que fundamenta a ilicitude e a sua punição.

De acordo com o art. 152º, nº1, do CP a vítima, relativamente ao agente tem de ser: cônjuge ou ex-cônjuge; pessoa com quem ele mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; pessoa com quem ele mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro; progenitor de descendente comum em primeiro grau; pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão de idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.

Normalmente, os comportamentos que são subsumíveis ao crime de violência doméstica são puníveis a outros títulos, pois se não existir essa especial relação entre a vítima e o agente, deixa de poder ser considerada violência doméstica e podem ser punidos com crimes como por exemplo, maus tratos, ofensas à integridade física, entre outros crimes.

Os crimes podem ser singulares ou unissubjetivos quando são praticados, na generalidade apenas por uma só pessoa ou podem ser plurais, plurissubjetivos ou de comparticipação necessária quando intervêm mais do que uma pessoa e é exigido pelo tipo legal, como no caso do crime de participação em rixa, art. 151º e o motim, art. 302º.

Quando falamos da conduta do agente devemos falar em crimes de resultado ou materiais e crimes de mera atividade ou formais. A conduta do agente deve ser praticada de forma voluntária, deixando de parte atos reflexos ou os atos praticados em momentos de inconsciência, bem como sob o impulso de forças irresistíveis¹¹⁵.

No âmbito da conduta do agente temos de distinguir entre uma conduta que pressupõe um resultado e aquelas em que apenas basta a mera ação. Nos crimes de resultado tem de existir a produção de uma consequência da atividade do agente, como no caso do crime de homicídio, o resultado é a morte da vítima, art. 131º, CP. Se apenas for necessária a mera ação do agente, sem nenhum resultado concreto, estamos perante crimes de mera atividade como o caso do crime de violação de domicílio, art. 190º, nº1 ou o crime de evasão, art. 352º, CP. No crime de violência doméstica, este tanto pode ser considerado um crime de resultado, no caso dos maus tratos físicos, ou como de mera ação, como no caso de provocações ou ameaças¹¹⁶.

¹¹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo – Direito Penal, Parte Geral, Tomo I..., 2019, p. 355-356.

¹¹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) - *Comentário Conimbricense...*, p. 520.

2.7 ELEMENTOS SUBJETIVOS DO TIPO

Os elementos subjetivos do tipo são o dolo e a negligência. Os elementos subjetivos do tipo estão relacionados com o pensamento intrínseco da pessoa que atuou. Dentro do dolo este ainda pode ser dolo direto, art. 14º, nº1, CP, dolo necessário, art. 14º, nº2, CP ou dolo eventual, art. 14º, nº3. Na negligência, esta pode ser negligência consciente ou negligência inconsciente.

“o elemento subjetivo no crime de violência doméstica basta-se com o mero dolo genérico, isto é, com o conhecimento e vontade de realizar os elementos objetivos”¹¹⁷.

O crime de violência doméstica apenas pode ser praticado dolosamente, não está previsto na nossa lei cometer o crime de violência doméstica de forma negligente.

o dolo, neste crime, e quando a vítima seja uma mulher ou criança, mais do que dirigido ao conhecimento e vontade de fazer mal ao cônjuge, ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro, dirige-se mais essencialmente ao conhecimento e vontade de fazer mal a uma mulher como forma de dominação e de subalternização desta categoria de pessoas historicamente dominadas¹¹⁸.

2.8 A VÍTIMA

No CPP encontramos a definição de vítima no art. 67º-A, nº1, al.a):

i) A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte; iii) A criança ou jovem até aos 18 anos que sofreu um dano causado por ação ou omissão no âmbito da prática de um crime, incluindo os que sofreram maus tratos relacionados com a exposição a contextos de violência doméstica.

Importa ainda referir o nº2, do art. 67ºA, CPP:

Para os efeitos previstos na subalínea ii) da alínea a) do nº1 integram o conceito de vítima, pela ordem e prevalência seguinte, o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens, ou a pessoa que convivesse com a vítima em

¹¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3, de 09/04/2025, Ponto 11. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c92ce7c23fb2f56f80258c76003e0f0b?OpenDocument>

¹¹⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3, de 09/04/2025, Ponto 10. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c92ce7c23fb2f56f80258c76003e0f0b?OpenDocument>

condições análogas às dos cônjuges, os descendentes e os ascendentes, na medida estrita em que tenham sofrido um dano com a morte, com exceção do autor dos factos que provocaram a morte.

Para André Lamas Leite, “meros namoros passageiros, ocasionais, fortuitos, flirts, relações de amizade, não estão recobertas pelo âmbito incriminador do art. 152º, nº1, al.b), CP”¹¹⁹, a menos que, como no Acórdão do TRC, de 24/04/2012, Processo nº 632/10.9PBAVR.C1 nos diz, se demonstre a existência de uma “relação de confiança entre agente e ofendido, baseada em fundamentos relacionais mais ou menos sólidos, em que cada um deles é titular de uma «expectativa» em que o outro, por via desse laço, assuma um dever acrescido de respeito e abstenção de condutas lesivas da integridade pessoal do(a) parceiro(a)”¹²⁰.

Existem várias razões para uma pessoa continuar numa relação violenta e manter-se vítima. Algumas dessas razões passam por a vítima não reconhecer os comportamentos do/a agressor/a como violentos, ou quando reconhece que os seus comportamentos são violentos, receia não ser ouvida e ser ainda humilhada ao procurar ajuda ou não existirem ajudas suficientes e piorar ainda mais a relação com o seu agressor. A vítima também pode acreditar que um dia aqueles comportamentos vão deixar de acontecer, que o/a agressor/a vai mudar. Muitas vítimas são emocionalmente dependentes o que torna a separação muito difícil de acontecer, mesmo estando numa relação tão má, também podem estar economicamente dependentes do/a agressor/a e portanto preferem continuar nessa relação abusiva. “A ambivalência, nas vítimas de violência doméstica, é comum. (...) a esmagadora maioria das vítimas de tal crime não quer, (...), que o agressor seja condenado: *quer que ele mude*”¹²¹. Existem inúmeros fatores para que as vítimas não consigam pedir ajuda nem admitir que são vítimas de violência doméstica¹²².

Daí ser tão importante a sociedade ajudar a normalizar as conversas sobre os relacionamentos abusivos e falar dos seus sentimentos e medos. A sociedade tem de

¹¹⁹ LEITE, André Lamas - *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*, In Revista JULGAR, Nº 12 (especial), 2010.

¹²⁰ Acórdão do TRC, de 24/04/2012, Processo nº 632/10.9PBAVR.C1.

¹²¹ Acórdão do TRL de 25/03/2025, Processo nº 892/23.5PISNT-A.L1-5.

¹²² “As vítimas de violência doméstica/conjugal, embora pretendam o fim da violência, podem não querer ou não estar preparadas para abandonar o companheiro (Walker, 1979, 1994; Gelles & Loseke, 1993), mesmo quando a violência de que são vítimas se arrasta há anos, produz consequências devastadoras e segue o padrão cíclico de repetição e de escalada definido como “o ciclo da violência” (Walker, 1979)”. In MANITA, Celina, *Programas de intervenção em agressores de violência conjugal, Intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica*, in Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova, nº1, ano 1, Setembro, 2008, p. 24.

deixar os ideais antigos que impediam as pessoas de falarem abertamente sobre o que sentiam e através de sensibilizações e sobretudo através da educação, desde idades bem tenras, abordar os temas da violência, violência doméstica e dar muita importância à saúde mental, sendo esse o principal fator de uma pessoa se tornar vítima, bem como quem é agressor, pois quem agride e mal trata não é uma pessoa equilibrada, como quem é vítima dessas agressões, emocionalmente não está nem fica bem.

2.8.1 A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO PROCESSUAL PORTUGUÊS

Em 2015 foi criada a Lei nº 130/2015 que procedeu à transposição em Portugal da Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2012, aprovando o Estatuto da Vítima, que provocou a alteração aos artigos nº 68º, 212º, 246º, 247º, 292º e 495º do CPP, introduzindo um novo artigo, o art. 67ºA que autonomizou o conceito de vítima. Fazendo uma comparação entre o conceito criado pela Diretiva e a que foi formulada na nossa Lei, podemos concluir que o ordenamento jurídico português teve mais cuidado e definiu mais pormenorizadamente o conceito de vítima, impedindo a existência de confusão entre as figuras processuais do assistente, do ofendido e do lesado¹²³.

À vítima são igualmente atribuídos direitos específicos, encontrando-se estabelecidos nos nº 4 e 5 do art. 67ºA, CPP. As vítimas têm direito de informação, assistência, proteção, participação ativa no processo penal, bem como o direito de colaboração com as autoridades policiais ou judiciárias competentes, através da prestação de informações e da facultação de provas necessárias para a descoberta da verdade material e à boa decisão da causa.

A Proposta de Lei nº 343/XII esteve na origem da criação da Lei nº 130/2015, que criou o Estatuto de Vítima. Este Estatuto não foi incorporado no nosso CPP por não ser estritamente processual, no entanto, Pedro Vieira criticou esta opção, achando que deveria estar tudo junto, “privilegiaria a codificação e a reunião num diploma mais consistente e completo (...) ao invés de a retalhar e parcelar, combatendo a dispersão legislativa”¹²⁴.

¹²³ VIEIRA, Pedro Miguel - *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*. In Julgar, 2016, p. 183 a 185.

¹²⁴ VIEIRA, Pedro Miguel - *A vítima enquanto sujeito processual...*, p. 186.

2.8.2 O ESTATUTO DA VÍTIMA

O crime de Violência Doméstica é transversal a qualquer pessoa que se encontre perante o agente do crime, não depende nem do sexo, nem da idade, nem cultura nem de outro fator diferencial. Para se ser vítima de Violência Doméstica basta estar numa relação de especial proximidade que encontramos elencadas no art. 152º do CP.

É através da Lei nº 130/2015, de 4 de setembro¹²⁵ que temos a previsão do Estatuto da Vítima, tendo sido atualizada em 2023 pela Lei nº 45/2023, de 17 de agosto. A Lei que prevê o Estatuto da Vítima transpõe a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012¹²⁶, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

Quando uma vítima de violência doméstica denuncia o crime junto de uma autoridade policial, esta vítima é tratada de forma diferente relativamente às vítimas de outros tipos de crimes. A vítima de um crime de violência doméstica vai ter um comprovativo de denúncia e recebe o estatuto de vítima, art. 247º, nº7, da Lei nº 130/2015 e o auto de denúncia de um crime de violência doméstica é muito mais extenso do que um outro tipo de crime, este auto vai funcionar como um guião a ser seguido pelo agente da polícia para que seja recolhida toda a informação necessária e relevante para o processo. Este auto de denúncia pode ser igualmente utilizado como auto de declarações, dispensando a vítima de voltar a prestar depoimento, a não ser que posteriormente se mostre necessário. A autoridade policial terá de realizar uma avaliação de risco, bem como elaborar o Plano de Segurança Individual e encaminhar a vítima para serviços de apoio e quando necessário para as casas de abrigo, art. 29º, nº3, 27ºA, nº2 e 29ºA, nº2, da Lei nº 112/2009.

A criação deste Estatuto da Vítima teve como objetivo criar um conjunto de medidas que visam assegurar a proteção e a promoção dos direitos das vítimas da criminalidade, não sendo apenas aplicada nos casos de violência doméstica. Estão previstos na mesma vários princípios já consagrados na nossa CRP como o Princípio da Igualdade, tendo em atenção para que não existam casos de discriminação, cumprindo a aplicação dos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. O Princípio do respeito e reconhecimento, o Princípio da autonomia da vontade, o Princípio da confidencialidade, o Princípio do consentimento, o Princípio da informação e o Princípio

¹²⁵ Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2015-70200875-70200855>

¹²⁶ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32012L0029>

do acesso equitativo aos cuidados de saúde. Na sequência da enumeração dos princípios previstos no Estatuto para a vítima, encontramos os Direitos das vítimas entre os artigos 11º e 19º do Estatuto.

No art. 11º temos o “Direito à informação”, que diz à vítima o tipo de serviços ou organizações a que pode dirigir-se para obter apoio, o tipo de apoio que pode receber, onde e como pode apresentar denúncia, em que condições tem direito a interpretação e tradução, ou seja, todo o tipo de informação que pode ter para poder estar o mais informado possível e para poder proteger-se como vítima, bem como saber como obter informação do seu processo. Deve ser igualmente informada da libertação ou evasão da pessoa detida, acusada, pronunciada ou condenada. A vítima ainda pode optar por não receber estas informações, a não ser que sejam informações obrigatórias de fornecer à vítima.

No art. 12º encontramos previsto as “Garantias de comunicação”, pois a vítima deve compreender e ser compreendida em todo o processo e para tal a comunicação deve ser adaptada a cada vítima, podendo igualmente, no primeiro contacto com as autoridades competentes, a vítima ser acompanhada por uma pessoa da sua escolha para que seja possível essa compreensão.

No art. 13º temos “Assistência específica à vítima” que pressupõe uma consulta jurídica para a vítima quando se entende necessário, sendo gratuita e estabelecida na Lei nº 34/2004, de 29 de julho, alterada pela Lei nº 47/2007, de 28 de agosto. Importante destacar, neste mesmo artigo no nº2 está previsto que para vítimas de violência doméstica e vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual têm prioridade neste encaminhamento para serem acompanhadas por técnico de apoio à vítima.

No art. 14º temos “Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal”, significando que a vítima deve ser reembolsada pelas despesas que resultaram dessa intervenção, tal como estabelecido na lei.

No art. 15º temos o “Direito à proteção” que permite a vítima assegurar proteção aos seus familiares caso as autoridades competentes acreditem que haja uma ameaça séria de retaliação ou que a privacidade possa ser perturbada. E isto não prejudica a aplicação do regime especial de proteção de testemunhas.

No art. 16º temos o “Direito a uma decisão relativa a indemnização e a restituição de bens”, que reconhece o direito à vítima de indemnização por parte do agente do crime, dentro de um prazo razoável. E relativamente aos bens que possam ser apreendidos em processo penal, estes devem ser imediatamente analisados para o quanto antes poderem ser de novo entregues à vítima, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

No art. 17º temos “Condições de prevenção da vitimização secundária”, onde é reconhecido o direito da vítima a ser ouvida em ambiente informal e reservado, criando condições adequadas para evitar a vitimização secundária, bem como evitar que a vítima se sinta pressionada.

No art. 18º temos “Gabinetes de atendimento e informação à vítima nos órgãos de polícia criminal”, que obriga a cada força e serviço de segurança a terem gabinetes apropriados e garantindo privacidade ao atenderem vítimas.

Por fim, temos o art. 19º, “Vítimas residentes noutro Estado membro”, neste artigo é garantido aos cidadãos residentes em Portugal, na eventualidade de serem vítimas noutros Estados membros, poderem apresentar denúncia junto das autoridades nacionais sempre que não seja possível no Estado em que foram vítimas.

Nos casos de violência doméstica, estas vítimas têm um tratamento especial em que é “assegurado prioritariamente o encaminhamento para acompanhamento por técnico de apoio à vítima”, art. 13º, do Estatuto da Vítima. É igualmente assegurado proteção adequada à vítima e se necessário aos seus familiares, respeitando a sua segurança e vida privada.

Prevê-se igualmente o Estatuto de vítima especialmente vulnerável, situação em que é feita uma avaliação individual das vítimas para que seja determinado se devem beneficiar de medidas especiais de proteção, estando estas medidas previstas no art. 21º, nº2 do Estatuto e no caso de serem consideradas vítimas especialmente vulneráveis poderão ser direcionadas para estruturas de acolhimento, como as Casas de Abrigo, temporariamente.

Para que tudo isto aconteça da melhor forma é necessário uma formação especial dos profissionais no sentido de estarem preparados para lidar com estas vítimas, não existindo discriminação, mantendo sempre o respeito e sensibilização em relação às suas necessidades.

Relativamente à prevenção e proteção das vítimas de violência doméstica temos a Lei nº 112/2009, de 16 de setembro¹²⁷, relativo ao Regime Jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à proteção e assistência das suas vítimas, tendo já sido atualizada enumeras vezes, sendo a última atualização feita pela Lei nº 57/2021, de 16 de agosto. No art. 3º desta lei, encontramos as finalidades para proteção das vítimas de violência doméstica. Esta lei veio permitir o “desenvolvimento político de sensibilização nas áreas da educação, da informação, da saúde, da segurança, da justiça e do apoio social, dotando os poderes públicos de instrumentos adequados para atingir esses fins”. Basicamente temos uma lei que veio definir os direitos das vítimas de violência doméstica, dizendo que tipo de mecanismos têm ao seu alcance para proteção e garantir que sejam cumpridos os seus direitos e assegurando um melhor funcionamento das organizações de apoio à vítima. Competirá à Administração Pública executar e acompanhar as medidas constantes no PNCVD.

Vamos encontrar, como no Estatuto da Vítima, os mesmos Princípios previstos para proteção das vítimas, neste caso já específico para as vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 112/2009, de 16 de setembro tem na sua essência a mesma previsão de proteção das vítimas que o Estatuto da Vítima, apenas especifica no sentido de se aplicar às vítimas de violência doméstica e estas necessitarem de medidas mais específicas e normalmente de maior proteção. A Lei nº 112/2009 vai acrescentar os procedimentos específicos para as vítimas de violência doméstica, a partir do art. 25º encontramos disposições mais específicas, principalmente de proteção policial e tutela judicial. Depois relativamente à tutela social fica previsto a possibilidade de transferência da vítima de local de trabalho, de forma temporária ou definitiva, portanto deve existir cooperação das entidades empregadoras face a estas situações. Podem ser atribuídos subsídios de reestruturação familiar, bem como apoios ao arrendamento e ajuda ao acesso a emprego e a formação profissional, isenção de taxas moderadoras entre outras ajudas previstas na lei.

No que toca à rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica, esta compreende o organismo de Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, o ISS, I.P., as casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento, art. 53º, da Lei nº 112/2009. Existe igualmente um serviço telefónico permanente, gratuito e com cobertura nacional, de

¹²⁷ https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis

informação a vítimas de violência doméstica. Estes serviços são sempre prestados de forma gratuita, e no caso de não existir possibilidade económica, o apoio jurídico é igualmente gratuito, art. 54º da Lei nº 112/2009.

É necessário ter em atenção outras situações, como é necessário existir uma sala específica para atender estas vítimas, para que seja garantido maior privacidade e segurança. No entanto, estudos recentes constataam que: “Apesar de as vítimas apresentarem maiores níveis de satisfação quando são atendidas nas salas especificamente destinadas pela polícia para as receber (...) do total de vítimas inquiridas, apenas um quarto afirma ter sido atendida nesses espaços”¹²⁸.

“Existem diferenças significativas em relação à variável sexo: o nível médio de satisfação das vítimas do sexo masculino revelou-se menor”¹²⁹. Isto pode querer significar que, apesar de lutarmos pela igualdade de tratamento entre os sexos, continuam a existir preconceitos sobre o homem, mantendo a mentalidade de que o homem não é a vítima, mas sim o agressor e nestas situações em que o homem é realmente a vítima, este pode se sentir duplamente vitimizado e não confiar mais no sistema de justiça.

2.8.3 ENQUADRAMENTO DA AJUDA EXISTENTE PARA COM VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FORA DOS TRIBUNAIS

Em Portugal já existem várias instituições de proteção para com vítimas de violência doméstica. Ao longo dos anos tem-se apostado nesta área e tem existido uma evolução positiva, tanto na sua proteção como na criação de mecanismos e legislação mais adequada à proteção das vítimas. No entanto, ainda não temos um sistema que proteja na íntegra e nem evite a revitimização das mesmas. Iremos agora ver que tipo de ajudas temos e quais as proteções existentes, tanto em termos de casas de acolhimento, como serviços de informação e proteção.

RNAVVD- Rede Nacional de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica reúne um conjunto de serviços e instituições que pretendem ajudar as vítimas de violência doméstica:

- CIG: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;

¹²⁸ DURÃO, 2013, p. 886 – In APAV- Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa – Ano I- Vol. I, Jan. *Estatuto da vítima de crime em Portugal*, 2023, p. 11.

¹²⁹ CARVALHO, 2019, p. 66 - In APAV, Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa – Ano I- Vol. I, Jan. 2023- *Estatuto da vítima de crime em Portugal*, p. 12.

- Instituto da Segurança Social, I.P;
- Casas de abrigo;
- Estruturas de atendimento;
- Respostas de acolhimento de emergência;
- Respostas específicas de organismos da Administração Pública;
- SIVVD- Serviços de Informação a Vítimas de Violência Doméstica.

Em Portugal temos 133 estruturas de atendimento, 38 casas de abrigo, 26 acolhimentos de emergência, destacando-se 3 Estruturas de Atendimento e 1 Unidade de Acolhimento de Emergência para vítimas LGBTI; 2 Estruturas de Atendimento para mulheres vítimas de violência sexual; 1 Estrutura de Atendimento para homens vítimas de violência sexual; 1 Casa de Abrigo para mulheres com deficiência (CERCIAG) e 1 Casa de Abrigo para homens.

Em 1999 foi criada uma Rede Pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, mas foi em 2006 com o Decreto-Regulamentar nº 1/2006, de 25 de Janeiro que foram introduzidas normas técnicas para uniformizar a criação das Casas de Abrigo, principalmente sobre quais as condições necessárias para abertura e funcionamento das mesmas e a qualidade dos serviços prestados.

Para que uma vítima seja acolhida numa Casa de Abrigo tem de passar por um processo de “averiguação” de requisitos que são obrigatórios cumprir. Nem todas as situações de violência doméstica passam pelo acolhimento das vítimas nestas Casas de Abrigo, nas situações menos graves são tomadas outras decisões para proteção das vítimas e esta decisão das Casas de Abrigo deve ser tomada já quase como última solução.

Existem protocolos de atuação que têm de ser seguidos e foram criados ao longo dos anos indicadores que permitem recolher informação e elaborar um diagnóstico sobre a vítima. Esta recolha de informação pode ocorrer em situação de emergência ou num processo de intervenção continuada. Após a recolha da informação necessária é elaborado um Relatório que é enviado para a Casa de Abrigo com o conhecimento da vítima.

As informações que são obtidas através da elaboração desse relatório são: História pessoal (familiar, educacional, profissional); Contexto social da vítima e a sua rede de apoio primário; História da vitimização (origens, evolução da relação, descrição das agressões...); A relação com o agressor; Risco de comportamento suicida e/ou homicida (ex. acesso a armas); Avaliação do grau de impacto (psicológico, legal,

social...); Identificar recursos pessoais para lidar com o problema; Informação acerca da existência de processos judiciais em curso (divórcio, processos-crime...)¹³⁰.

Após recolha destas informações será necessário fazer uma avaliação de risco. Através de uma *checklist* de avaliação do risco, vai ser possível analisar a perigosidade do agressor e qual a extensão do risco para a vítima. Obviamente que estes instrumentos utilizados não são precisos, pois não é possível prever os comportamentos de um ser humano, no entanto, estes indicadores servem como orientação para a escolha ou não das Casas de Abrigo para as vítimas e se existe mais ou menos urgência nos casos em questão.

Existem 4 tipos de indicadores que são utilizados: 1. Indicador de risco para a própria vítima; 2. Indicador de risco para dependentes da vítima; 3. Indicador de risco relacionado com o (perfil) do agressor; 4. Indicador de risco para a equipa técnica. A avaliação destes riscos pretende entender quais os perigos existentes, tentando futuramente dar o melhor aconselhamento e acolhimento à vítima, bem como aos seus dependentes e aos próprios técnicos responsáveis pela avaliação em causa¹³¹.

Após esta avaliação do risco é formulado o pedido de acolhimento à Casa de Abrigo, mas para finalizar o processo é necessário enviar uma série de informações para a mesma. Informações como a identificação clara da instituição, técnico com que se deverá articular e respetivos contactos; identificação completa do agregado familiar em relação ao qual é solicitado o acolhimento institucional; identificação do agressor, referência aos processos judiciais em curso como queixas-crime; quais as zonas de risco existentes (zona de residência e de frequência do agressor; local de trabalho, residência de familiares, amigos, colegas de trabalho de ambos); fundamentação do pedido de acolhimento com base no contexto violento, avaliação de risco e existência ou não de rede social familiar apoiante.

Após a integração das vítimas numa Casa de Abrigo têm de ser dadas informações às mesmas tais como o que podem ou não levar para as mesmas e a principal informação dada é que estas vão ter de deixar temporariamente as suas casas e poderão ver restringidos os contactos com a sua comunidade, familiares e círculo de amigos. Poderão ter que deixar o seu emprego ou pedir transferência confidencial, se possível

¹³⁰ *Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo*, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros, Lisboa, 2009. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf

¹³¹ *Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo...*, p. 16 a 18.

e, nos casos de existirem filhos que serão integrados igualmente nas Casas de Abrigo, estes poderão ter que mudar de escola igualmente. Como veremos adiante, a Convenção de Istambul prevê a saída dos agressores da residência, bem como a aplicação de medidas de afastamento para proteção da vítima, situação que em Portugal ainda não é bem aplicada, pois na maioria das situações são as vítimas que se vêm forçadas a sair de casa para não ficarem numa situação ainda pior daquela que já tinham antes da denúncia. Pois quando uma vítima de violência doméstica sai de casa tem seis meses no máximo para usufruir da casa de abrigo e durante esses seis meses, mudou de casa, de local de trabalho, não contactou quase nada com familiares seus, nem amigos e quem tem filhos, leva-os e passam por essa mudança repentina que não é adequada nem benéfica para o seu desenvolvimento.

A nível nacional temos várias entidades que ajudam vítimas de violência doméstica como:

AMCV (Associação de Mulheres Contra a Violência)- Apoio a Vítimas de Violência Doméstica. A AMCV é

uma organização não governamental (ONG), de utilidade pública, independente, laica e sem fins lucrativos, cujo objeto é a promoção dos Direitos Humanos, nomeadamente ao nível dos Direitos das Mulheres, Jovens e Crianças, e o combate a todas as formas de Violência e Discriminação¹³².

No site desta organização podemos encontrar um teste que é feito de forma anónima e que permite perceber de uma forma rápida e simples se perante as atitudes do/a parceiro/a ou ex-parceiro/a se existe ou não Violência Doméstica e dá-nos uma percentagem dessa mesma violência. Isto pode ser uma forma inicial para que uma pessoa consiga entender se algum dos comportamentos do/a parceiro/a ou ex-parceiro/a pode ser considerado violência doméstica quando existem dúvidas¹³³. Também explica e mostra os diferentes tipos de violência doméstica que existem dando exemplos dos mesmos. Podemos igualmente encontrar um Plano de segurança elaborado para ajudar a vítima a se preparar, dando conselhos práticos sobre como deve agir e o que deve preparar e ter sempre consigo¹³⁴;

A AMCV disponibiliza centros de atendimento, casas de abrigo e centros de crise (usada em vítimas de violência sexualizada). O centro de atendimento disponibiliza

¹³² Disponível em: <https://www.amcv.org.pt/amcv/conheca-a-amcv>

¹³³ Disponível em: <https://www.amcv.org.pt/mulheres/violencia-domestica>

¹³⁴ Disponível em: <https://www.amcv.org.pt/mulheres/plano-de-seguranca>

atendimento e acompanhamento individual, bem como um plano de segurança e defesa dos seus direitos. É feita uma “avaliação de risco e gestão do risco, havendo acompanhamento individual e articulação com entidades públicas, privadas e profissionais necessários/as às intervenções”¹³⁵. Contam igualmente com apoio jurídico, apoio psicológico e grupos de ajuda mútua.

APAV- Gabinete de Apoio à Vítima. A APAV, não tendo um teste que se possa fazer online e de forma anónima que nos dá uma percentagem imediata se existe ou não violência doméstica, tem umas perguntas selecionadas que permitem a pessoa analisar e perceber por ela se sofre ou não de violência doméstica. Como a instituição da AMCV a APAV também elaborou uma lista para planear a segurança da vítima, como a preparação de uma eventual fuga de casa, saber com quem contar, saber para onde se pode dirigir e pedir ajuda entre outras sugestões¹³⁶.

A APAV garante vários tipos de apoio como o Apoio Psicológico, prestado por psicólogos ou outros profissional devidamente qualificados. Neste âmbito vão apoiar tanto as vítimas como os seus familiares diretamente afetados e para tal vão:

Avaliar a situação de risco psicológico e o grau de sofrimento emocional do utente; Ajudar o utente a reconhecer as competências que já possui e a encontrar formas de as pôr em prática, por forma a minimizar o seu sofrimento e prevenir futuras situações de vitimização; Encaminhar o utente para o serviço de apoio adequado case se verifiquem factores de risco tais como existência de psicopatologias¹³⁷.

Garantem igualmente Apoio Social, prestado por técnicos de Serviço Social, educadores sociais e outros profissional de Trabalho Social devidamente qualificados. Neste âmbito ajuda-se a vítima em termos de acolhimento, alimentação e saúde. Este apoio consiste em:

Fazer o diagnóstico das necessidades sociais da vítima de crime e da sua família, nomeadamente ao nível da habitação, educação emprego e formação profissional; informar a vítima acerca dos vários recursos sociais existentes; Reflectir e explorar com a vítima os recursos sociais mais adequados; Auxiliar a vítima no contacto, presencial ou não, com outros serviços e instituições (locais, regionais ou nacionais), para otimizar os recursos mais adequados para o processo de apoio; Encaminhar a vítima para outros serviços e instituições (locais, regionais ou nacionais), favorecendo o contacto com os respetivos profissionais; acompanhando a vítima presencialmente; e elaborando os relatórios de processo de apoio à vítima necessários¹³⁸.

¹³⁵ Disponível em: <https://www.amcv.org.pt/apoio/centro-de-atendimento>

¹³⁶ Disponível em: <https://www.apav.pt/vd/planear.html>

¹³⁷ Disponível em: <https://www.apav.pt/vd/apoio.html>

¹³⁸ Disponível em: <https://www.apav.pt/vd/apoio.html>

Por fim, a APAV disponibiliza Apoio Jurídico no sentido de:

Informar a pessoa vítima da crime acerca dos seus direitos; Elucidar a pessoa vítima acerca das várias etapas de determinados processos judiciais, designadamente o processo criminal, o divórcio, a regulação do poder paternal, entre outros; Auxiliar a pessoa vítima a elaborar requerimentos e peças processuais que ela possa, por si, assinar (isto é, quando não é necessário advogado), como sejam o pedido de apoio judiciário, a denúncia, a queixa, o pedido de indemnização civil, o pedido de suspensão provisória do processo criminal ou, no caso de vítimas de crimes violentos ou de violência conjugal, o pedido de indemnização dirigido ao Ministério da Justiça¹³⁹.

Estes apoios são todos prestados de forma gratuita e confidencial.

Para além da APAV temos a nível nacional muitas outras instituições que apoiam as vítimas de violência doméstica. Muitas delas assegurando alojamento, alimentação, proteção, apoio psicológico, social e jurídico. Temos como exemplo a Casa do Povo de Abraveses que presta apoio através do Centro Acolhimento Emergência para mulheres Vítimas Violência Doméstica e seus filhos menores (CAEV)¹⁴⁰; O Gabinete de Apoio à Família ou Gabinete de Atendimento à Família, tendo um Núcleo de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica, bem como a Casa Abrigo Dar Voz às Mulheres¹⁴¹ e ainda o Centro de Acolhimento de Emergência para Vítimas de Violência Doméstica. A Cáritas Diocesana de Aveiro contempla o Núcleo de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica, apoiando igualmente em todas as áreas já antes ditas nas outras instituições¹⁴². Esta instituição tem ainda projetos relacionados com a proteção das vítimas de violência doméstica, como o Projeto Omnis direcionado para a proteção dos homens vítimas de violência doméstica e o Projeto Eva direcionado para a proteção de jovens e crianças vítimas de violência doméstica/género, bem como o Projeto Hera que prevê a criação de um Centro de Acolhimento de Emergência para Vítimas de Violência Doméstica, garantindo apoio imediato às vítimas em situações de emergência, bem como aos seus filhos menores ou maiores com deficiência dependentes. Através da Cáritas Arquidiocesana de Braga foi criado o Espaço Igual que promove um espaço de informação e acompanhamento a vítimas de violência doméstica, tendo igualmente a Resposta de Acolhimento de Emergência para mulheres a vítimas de violência doméstica (ERA VVD)¹⁴³. Pela Cruz Vermelha em Braga temos a Casa de Abrigo

¹³⁹ Disponível em: <https://www.apav.pt/vd/apoio.html>

¹⁴⁰ Disponível em: <http://www.cp-abraveses.com/index.php/actividades/caev-centro-acolhimento-emergencia-vitimas-violencia-domestica>

¹⁴¹ Disponível em: <https://www.gaf.pt/pt/servicos/prevencaointervencaoviolenciadomestica>

¹⁴² Disponível em: <https://www.caritasaveiro.pt/que-fazemos/apoio-social-e-comunitario/nucleo-de-atendimento-a-vitimas-de-violencia-domestica-do-distrito-de-aveiro/>

¹⁴³ Disponível em: <https://www.caritasbraga.pt/o-que-fazemos/projetos/rae-vvd/>

“Recomeçar”, bem como a Casa de Acolhimento de Emergência CVP/Norte e ainda o Centro de Atendimento a Vítimas – “Primeiro Passo”¹⁴⁴.

Portugal tem várias entidades e instituições que ajudam as vítimas de violência doméstica, do norte ao sul do país, bem como nas ilhas. Iremos ver adiante como é que tem evoluído o crime de violência doméstica em Portugal e ver se o número de instituições e as medidas existentes cumprem com as necessidades das vítimas e se são necessárias mais instituições de apoio ou, numa perspetiva diferente, se através do nosso sistema de justiça conseguimos diminuir o número de casos de violência doméstica, criando uma sociedade mais educada e compreensiva no âmbito deste crime, se a justiça funcionar de forma célere e correta ao defender bem as vítimas, se deixam de ser necessárias tantas casas de abrigo e instituições de proteção das mesmas vítimas. Queremos dizer com isto é que, não é para deixar de existir casas de abrigo nem instituições de ajuda à vítima, mas se os números diminuïrem, menos pessoas têm de recorrer a estes institutos e se os mecanismos forem bem aplicados, como a Diretiva Europeia que impõe que o arguido/suspeito é que tem de sair de casa e não a vítima¹⁴⁵, conseguimos uma maior proteção mas que vem da raiz do problema apostar no tratamento dos agressores de forma a reintegrá-los na sociedade e educar e sensibilizar os mais novos, por forma a termos no futuro melhores seres humanos.

2.8.4 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE VÍTIMAS DO SEXO MASCULINO E FEMININO

Relativamente à punição do crime de violência doméstica, o ordenamento jurídico português não diferenciou o tipo de pena entre os sexos feminino e masculino, deste modo, quem cometa um crime de violência doméstica será punido de acordo com a nossa lei que não tem em conta o sexo da pessoa arguida. No entanto, poderá existir, inconscientemente um sentimento de maior proteção para com pessoas do sexo feminino e menor compreensão para com pessoas do sexo masculino ao estar em causa o tema de violência doméstica. Anteriormente já falámos da nossa herança emocional sobre o homem ter de ser o trabalhador e quem suporta a família, o que não chora e o mais forte e por isso, suprimiu-se durante muitos anos as emoções que o sexo

¹⁴⁴ Disponível em: <https://braga.cruzvermelha.pt/o-que-fazemos-matosinhos/apoio-social-matosinhos.html>

¹⁴⁵ *Infra* Capítulo 3.1.

masculino tem e ficou enraizado na nossa tradição, ser a mulher a cuidadora do lar e aquela que é a mais fraca na relação.

Daniel Cotrim¹⁴⁶ diz que a diferença entre o tratamento do sexo masculino com o sexo feminino não se encontra na lei, mas sim noutro plano: “a violência contra as mulheres está completamente naturalizada enquanto a violência contra os homens é vista como algo estranho. A masculinidade hegemónica acaba por ocultar a violência contra os homens porque estes têm vergonha de apresentar queixa”¹⁴⁷.

Em 2021 tínhamos 54 estruturas de acolhimento, com capacidade para 843 vagas em casas de abrigo e respostas de acolhimento de emergência e 38 casas de abrigo. Para as vítimas de violência doméstica do sexo masculino apenas temos 1 casa de abrigo especializada para estes no país todo, situada no distrito de Aveiro.

Desde logo podemos ver que ainda existe um caminho muito longo para existir maior proteção das vítimas do sexo masculino de violência doméstica, nunca esquecendo as vítimas do sexo feminino.

2.8.4.1 ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS E EVOLUÇÃO DAS RESPETIVAS PROTEÇÕES

Quando falamos do crime de violência doméstica, este crime, sendo praticado num ambiente familiar e tendo sido sempre de difícil tratamento, é um crime que ainda encontramos uma grande disparidade entre os números dos casos participados dos números reais de casos de violência doméstica.

Neste âmbito, tivemos a ajuda da ciência da Criminologia que nos permitiu o estudo de dois tipos de inquéritos, o inquérito de autorrevelação e o inquérito de vitimização. O inquérito de autorrevelação vai permitir obter informação sobre um grupo de pessoas, se estas cometeram algum crime, através do anonimato consegue-se perceber a quantidade de crimes que são cometidos e que muitas vezes não são nem denunciados nem investigados. O inquérito de vitimização, ao contrário do anterior, permite-nos ver

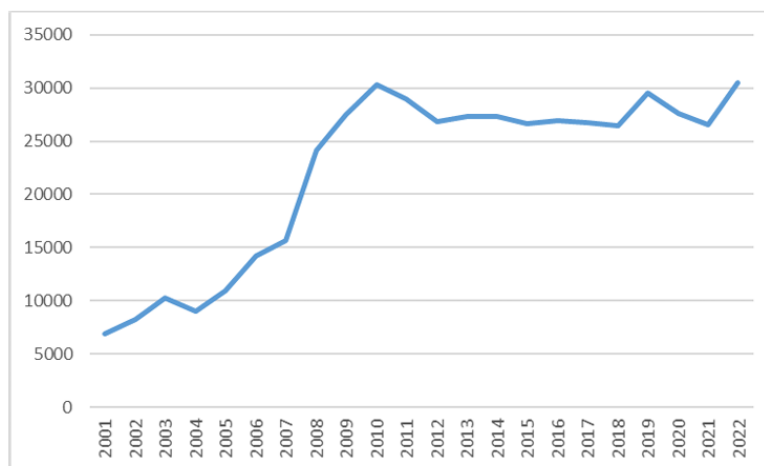
¹⁴⁶ Psicólogo clínico, assessor técnico da direção da APAV desde 2001 e responsável nesta associação pela área da violência doméstica e de género.

¹⁴⁷ CORDEIRO, Ana Dias - *Violência doméstica: “O pedido de ajuda acontece quando a situação se tornou insuportável”*, nº 12.641, Jornal Público. Lisboa, 2024.

a perspetiva das vítimas e comparando com dados oficiais, percebemos realmente se as pessoas ofendidas denunciavam os crimes ou não.

De seguida iremos observar e analisar a evolução do número de crimes registados de violência doméstica em Portugal, que tenham sido denunciados às entidades competentes, desde 2001, momento em que ainda não estava autonomizado o crime de violência doméstica, sendo este considerado como crime de maus-tratos e depois a evolução desde 2007 até 2024 em que o crime de violência doméstica já está autonomizado.

Gráfico 1 – Crimes de violência doméstica registados anualmente pelas polícias e entidades de apoio à investigação em Portugal (2001-2022)



Fonte: Estatísticas da Justiça¹⁴⁸. Nota: os números anteriores a 2008 dizem respeito a crimes de maus-tratos a cônjuge.

¹⁴⁸ Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx>

Gráfico 2 – Evolução das ocorrências registadas ao longo dos anos do crime de violência doméstica (2015-2024)

Evolução das ocorrências registadas ao longo dos anos
(FONTE: DGPI)



Fonte: RASI 2024¹⁴⁹.

Temos de ter em atenção quando falamos em dados oficiais, pois estes significam que são dados obtidos pela procura do sistema, não refletindo muitas das vezes a realidade do número de crimes que ocorrem, “os dados oficiais da justiça penal apenas refletem os poucos casos denunciados”¹⁵⁰.

Através deste Gráfico 1 observamos que até 2007 tínhamos um número muito reduzido de denúncias do crime de maus-tratos, no entanto podemos ver um aumento exponencial do número de crimes de violência doméstica entre 2007 e 2010, pois foi em 2007 que o crime de violência doméstica foi autonomizado e foram criados mecanismos próprios de proteção, sendo normal esse aumento de denúncias participadas. Nos anos subsequentes houve algumas variações e nos anos da pandemia sabemos que esses dados não correspondem de todo à verdade, pois houve mais dificuldade em denunciar este tipo de crime devido às pessoas estarem sempre em casa, com pouca possibilidade de recorrerem a ajuda. Em 2022 os números de casos denunciados voltaram a aumentar bastante, sendo que nos últimos anos os números têm estado mais ou menos semelhantes. Observando o Gráfico 2, vemos uma ligeira diminuição geral dos crimes de violência doméstica denunciados. Sabemos que esses dados podem não

¹⁴⁹ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>

¹⁵⁰ *Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da União Europeia*. Síntese dos resultados, p. 7. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14_pt.pdf

corresponder à realidade e, a melhor forma de termos um número correto sobre este tipo de crime seria com a formulação de um inquérito de vitimização e só assim poderíamos constatar se os números dos dados oficiais são números reais ou existe diferença entre esses números na realidade.

Em 2014 saiu um estudo europeu sobre a violência contra as mulheres¹⁵¹ e através desse estudo foi possível obter informação sobre que tipos de violência as mulheres sofrem, quantas sofreram, se denunciaram ou não essa violência entre outras questões. Este estudo foi feito com a participação de mais de 42.000 mulheres pertencentes aos países da UE, com idades compreendidas entre os 18 e os 74 anos. Estas entrevistas foram efetuadas em 2012. Para nós foi importante verificar que 67% das mulheres não reportou o incidente mais grave de violência por parte do parceiro às autoridades ou organização de ajuda à vítima¹⁵². Este dado comprova-nos que os dados oficiais que temos acesso todos os anos sobre a taxa de denúncias do crime de violência doméstica não correspondem à realidade. Este estudo foi feito para obter informação sobre as vítimas do sexo feminino de violência doméstica, mas podemos acreditar que o mesmo acontece com as vítimas de sexo masculino, na maioria dos casos estes não denunciam os casos de violência doméstica.

Sabemos que a violência doméstica é um crime que dificilmente é denunciado, por várias razões, como, por ser um crime praticado em ambiente familiar, por poder existir coação e manipulação por parte do agressor, podendo igualmente existir medo de que a violência se torne pior aquando da denúncia, ou até a vítima achar que fazendo a participação do crime, não acredita que o sistema de justiça faça justiça neste âmbito, pois conseguimos verificar que o número de casos participados e depois o número de inquéritos e julgamentos que chegam à fase final de condenação, vai diminuindo bastante, podendo existir ainda outros fatores que dificultem a denúncia deste crime. Ao analisarmos os dados disponíveis no Estatísticas da Justiça¹⁵³ sobre o crime de violência doméstica observamos que existe realmente uma diminuição estrondosa entre o número de crimes denunciados e aqueles que são efetivamente julgados em que o arguido é condenado. Analisando os dados do ano de 2023, pois ainda não foram disponibilizados todos os dados de 2024 de momento, vemos que tivemos 30221 crimes

¹⁵¹ *Violência contra as mulheres: um inquérito à escala...*

¹⁵² Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/news/2014/violence-against-women-every-day-and-everywhere#downloads>

¹⁵³ Estatísticas da Justiça, disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx>

registados. Relativamente a processos julgados em 2023 tivemos 3452 e por fim, tivemos 3596 arguidos e 2118 condenados em 2023 pelo crime de violência doméstica. Deveremos ter em atenção o que nos é dito ao analisarmos estes dados:

A informação sobre processos crime em fase de julgamento e de intervenientes nestes processos não tem correspondência com a de crimes registados, na medida em que os crimes registados pelas autoridades policiais num determinado ano poderão ou não corresponder aos processos julgados nesse ano¹⁵⁴.

Temos de ter em atenção que esse número de condenados, normalmente refere ao número de casos do ano anterior, pois, por exemplo a média que tem demorado o julgamento de um caso de violência doméstica, em 2023 foi de mais ou menos 6 meses, e nos anos anteriores tinha oscilado entre os 4 a 5 meses de demora¹⁵⁵.

No entanto, mesmo podendo não corresponder ao processo julgado nesse ano, comparando com os anos anteriores as diferenças entre os números é estrondosa, mantendo-se sempre essa variação de número de crimes denunciados para julgamento com condenação do arguido.

Outra análise que pode ser feita é na observância do tipo de decisão condenatória aplicada. 59% das condenações são de prisão suspensa com regime de prova e apenas 12% com pena efetiva¹⁵⁶. Apenas 253 arguidos é que foram condenados em pena de prisão efetiva dos 2118 arguidos condenados. Ora, em termos dissuasores acreditamos que não existe dissuasão suficiente sobre quem pratica o crime de violência doméstica, podendo existir o sentimento de impunidade pela prática do mesmo, pois o agressor/a ao ver estes dados pode entender que a probabilidade de ser condenado é muito baixa, relativamente ao número enorme de denúncias¹⁵⁷.

Em 2024 tivemos 30221 casos participados de violência doméstica. Tivemos 11308 vítimas do sexo masculino (32,1%) e 23974 vítimas do sexo feminino (67,9%) e tivemos 30358 denunciados do sexo masculino (78,2%) e 8470 denunciados do sexo feminino (21,8%)¹⁵⁸. Relativamente ao ano de 2023 tivemos 30461 casos participados de violência doméstica, em que 85,5% desses casos correspondem a violência doméstica

¹⁵⁴ Estatísticas da Justiça, disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx>

¹⁵⁵ Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx>

¹⁵⁶ Estatísticas da Justiça, disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx>

¹⁵⁷ *Infra* Capítulo 4.2.

¹⁵⁸ Dados obtidos através do RASI 2024, Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>

contra cônjuge ou análogo, 26.041 casos. Tivemos 10,742 vítimas do sexo masculino e 24.290 vítimas do sexo feminino.

Relativamente ao número de crimes participados de violência doméstica conjugal ou análoga tivemos em 2024, 25.919 casos, os restantes números referem-se a crimes de violência doméstica contra menores e outros tipos de violência doméstica. Relativamente ao ano anterior houve uma diminuição de 0,5% nos casos de violência doméstica conjugal.

Devido ao facto de termos estado em quarentena durante praticamente 2 anos, os números relativos aos anos de 2020-2021 poderão estar alterados devido ao facto das pessoas estarem mais em casa e não terem tanta possibilidade de fazerem a denúncia. Inclusivamente, durante a pandemia falou-se das grandes dificuldades para as vítimas de violência doméstica por ficarem obrigatoriamente em casa onde estavam os seus agressores. Portanto, para percebermos realmente como é que os dados sobre a violência doméstica estão a evoluir, vão ser necessários mais uns anos para conseguir entender se realmente os casos denunciados estagnaram ou se estão a diminuir ou a aumentar. Ao olharmos para os gráficos que nos mostram os números de denúncias e não olharmos para os anos 2020 e 2021, de 2019 para 2022 houve um aumento do número de denúncias para este tipo de crime, no entanto, em 2023 e 2024 houve uma ligeira diminuição, de 247 casos de denúncias, logo ainda é cedo para concluirmos se este aumento estagnou ou não^{159 160}.

Deste modo constatamos que os números de casos de violência doméstica contra o sexo masculino está a aumentar, mas existem inúmeros casos que não são participados e portanto não temos dados reais. Portugal tem evoluído para que as vítimas de violência doméstica se sintam mais protegidas ao denunciarem este tipo de crime, no entanto, quando falamos de vítimas do sexo masculino, estas ainda têm muito poucas proteções, principalmente na abertura do diálogo e aceitação/normalização deste tipo de crime no sexo masculino.

Este tipo de crime ainda tem de ser mais controlado através do sistema judicial português¹⁶¹ e as pessoas ofendidas têm de sentir uma maior segurança após a

¹⁵⁹ Dados obtidos através do RASI 2023, Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDEyNgEApqka1wUAAAA%3d>

¹⁶⁰ Dados obtidos através do RASI 2024.

¹⁶¹ Teoria Clássica da Criminologia: Esta teoria diz-nos que o recurso à violência é seguido de um custo e que esse custo ocorrerá de forma célere, certa e severa, pressupõe a existência de uma racionalidade

denúncia, para ser possível diminuir e alterar a aprendizagem intergeracional, tanto do lado de quem pratica a violência, tanto de quem é sujeito à violência¹⁶².

Um dos objetivos principais que podemos considerar com a elaboração destas legislações e medidas de apoio é aumentar o número de denúncias, permitindo uma maior e melhor punição dos agressores, no entanto, o nosso real objetivo deve ser diminuir o número real de crimes existentes de violência doméstica. Existirão sempre pessoas que por várias razões irão ser as autores de crimes como estes, no entanto, com o evoluir da sociedade, devemos criar medidas e penas que sejam realmente inibidoras e dissuasoras da prática destes crimes, bem como criar medidas mais adaptadas aos vários tipos de vítimas de violência doméstica e sensibilizar e normalizar a discussão destes temas. O Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio* e por isso mesmo, toda a prevenção que possa ser tratada antes de chegar aos tribunais deve ser a aposta principal (sensibilização e formação), no entanto, após cometimento do crime, a prevenção deve estar estabelecida de forma a existir um equilíbrio entre a punição do crime, como a ressocialização do agressor para que se diminua a probabilidade de repetição do mesmo crime. A Convenção de Istambul impõe que os Estados criem formações específicas para quem lida com as vítimas de violência doméstica e Portugal neste momento, apesar de já englobar algumas formações especializadas, deve criar mais formações direcionadas para a área da violência doméstica, impondo estas formações contínua para ser possível criar pessoas formadas e dotadas de conhecimento necessário para o bom funcionamento do sistema jurídico.

inerente à maioria dos seres humanos (como referem Durlauf & Nagin, 2011 e Eisner, 2001 e 2014). Existem certos tipos de crimes que a probabilidade de serem descobertos, julgados e punidos é muito alta, como o caso do crime de homicídio, existindo atualmente menos casos de homicídios, pois o custo é muito elevado. No entanto, existem outros tipos de crimes em que a probabilidade de serem descobertos, julgados e punidos já é bem menor, provocando a perceção de que o custo não é tão elevado, podendo ser este o caso do crime de violência doméstica. Visto a taxa de punição ser baixa, não é um grande fator dissuasor (Nagin, Solow & Lum, 2015).

¹⁶² Teoria da Aprendizagem da Criminologia: esta teoria veio comprovar que o ser humano aprende a comportar-se e a agir de determinada forma consoante o ambiente em que reside. Widom (1989) e Dutton e Hart (1992), concluíram que quando existe um ambiente violento, ocorrerá uma aprendizagem no sentido de perceber que o recurso à violência pode ser compensador, obtendo um resultado, vantagem sobre outra pessoa ou resolver um problema. Esta aprendizagem pode-se perpetuar ao longo de várias gerações. Como existe a aprendizagem para a violência, existe igualmente a aprendizagem para a sujeição à violência. Obviamente que estas teorias são para ser analisadas em conjunto com outras teorias da criminologia pois existem sempre mais fatores envolvidos e que cada pessoa age de forma diferente, face às suas vivências.

2.8.5 A VÍTIMA DO SEXO MASCULINO: DIFICULDADES E PROTEÇÕES

Apesar de ser estrondosamente maior o número de vítimas do sexo feminino, as vítimas do sexo masculino de violência doméstica existem, e nos últimos anos o número de vítimas deste sexo tem aumentado. De acordo com os dados retirados do RASI, em 2023 tivemos 30,7% de vítimas do sexo masculino, enquanto que, por exemplo em 2010 tivemos 18% de vítimas do sexo masculino que denunciaram este crime e os dados obtidos pelo RASI de 2024 tivemos um aumento no número de homens vítimas de violência doméstica que denunciaram, tivemos 11 308 homens vítimas, o que corresponde a 32,1% da violência doméstica. Parece-nos de grande importância falar sobre as vítimas do sexo masculino pois a discussão existente à volta deste tema é ainda muito pequena e iremos ver que existem muitos fatores que dificultam esta discussão e que pode estar relacionada com a baixa taxa de denúncia, comparativamente com os possíveis casos reais de violência doméstica para com o sexo masculino.

Não nos podemos esquecer que na fase inicial de criminalização do crime de violência doméstica, o sexo feminino também tinha números muito baixos de denúncias pelo crime, no entanto, com o passar dos anos e com a evolução da proteção, bem como da informação sobre este tipo de crime, o sexo feminino passou a denunciar mais este tipo de crime pois passou a sentir-se mais informado e protegido. Portanto, o número de denúncias aumentou devido à aposta na proteção destas vítimas, portanto, podemos acreditar que no caso do sexo masculino, estas vítimas não se sentem tão protegidas e portanto o número de denúncias vai ser muito inferior ao número real existente deste tipo de crime. Como constatámos através dos relatórios que nos são mostrados pelo RASI, estes últimos anos tem existido um aumento significativo das denúncias por parte de homens vítimas de violência doméstica, poderemos no futuro vir a ter um maior número de denúncias a partir do momento em que forem criados novos mecanismos de proteção para com estas vítimas e a partir do momento em que a sociedade seja educada e informada sobre esta realidade e deixe de lado o estereótipo e preconceito de que o homem não é vítima destes crimes e que só os fracos é que são vítimas de violência doméstica. Essa não é a realidade e devemos consciencializar as pessoas para que não existam sentimentos por parte da vítima do sexo masculino ao prosseguir com a denúncia, sentindo-se humilhados, embaraçados, com medo e que sintam que vão ter um tratamento diferente por serem homens, isto deve ser controlado para que se crie uma sociedade tolerada e humana.

Num país com cerca de 5 083 568 homens (dados referentes a 2023)¹⁶³, existe apenas uma instituição de proteção de vítimas do sexo masculino, em que apenas consegue albergar 12 homens, mais os seus filhos¹⁶⁴. Foi apenas em 2020 que se criou a primeira casa-abrigo para homens vítimas de violência doméstica, através da Cáritas Diocesana de Aveiro, a Casa Omnis.

Lembrando que o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) 2015 refere cerca de 15% de homens vítimas de violência doméstica, o Ministro acrescentou que «há cada vez mais casos de homens, apesar de a maioria das vítimas deste crime ser composta por mulheres».¹⁶⁵

Percebemos que desde 2015, os casos denunciados de homens vítimas de violência doméstica mais que duplicou e acreditamos que irão continuar a aumentar caso não se mude a estratégia de ajuda e consciencialização deste crime.

Inclusivamente, quando um homem efetua a denúncia do crime de violência doméstica, através de informação obtida pela APAV, estes “normalmente não procuram ajuda para si. Procuram ajuda para a pessoa que os maltrata, que são as suas companheiras (...) Diz que a companheira tem uma doença mental e percebemos que é uma desculpa para mascarar a ideia de que “os homens não choram”¹⁶⁶. Percebemos desta forma como ainda é difícil o homem admitir que sofre de violência doméstica, pois a perspetiva de uma mulher que vá denunciar um crime de violência doméstica não passa por querer colocar o problema no homem, são perspetivas diferentes, tendo cada um as suas dificuldades ao decidirem denunciar o crime.

Acreditamos que o sexo masculino, no que toca à denúncia do crime de violência doméstica passa por dificuldades que em princípio uma mulher não passa, tendo outras dificuldades.

Como já dissemos inicialmente, devido à história e à forma como o sexo masculino tem vindo a ser tratado, este deveria ser o sexo forte e aquele que tem poder, no entanto, sabemos que isso não é assim, pois um homem pode ter tantas ou mais fragilidades que uma mulher e por isso, um dos problemas que pode dificultar a denúncia por parte de homens vítimas de violência doméstica é mesmo a possibilidade de falta de

¹⁶³ Dados retirados de Instituto Nacional de Estatística, disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&contecto=pi&indOcorrCod=0000256&seTab=tab0

¹⁶⁴ Disponível em: <https://www.caritasaveiro.pt/project/casa-omnis/>

¹⁶⁵ Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=20160629-madj-seci-violencia-domestica-homens>, Consultado em: 16/08/2024.

¹⁶⁶ Idem.

credibilidade e preconceito existente pelas pessoas que deveriam ajudar e prestar auxílio a estas vítimas. Conseguimos perceber que ainda é um tema muito focado no sexo feminino pois na maioria das declarações e documentos elaborados, o foco de proteção é principalmente o sexo feminino, dificultando a visualização do homem como também eventual vítima deste crime. Muitas vezes, até os agentes que deveriam compreender a vítima podem desacreditá-la, minimizando igualmente a sua masculinidade, criando vergonha neles e medo de serem ridicularizados e serem considerados fracos, fazendo com que muitos sofram em silêncio.

Deste modo, acreditamos que para além de ser necessário implementar mais formação especializada na área da violência doméstica, notamos que é igualmente importante formar pessoas para perceberem a perspetiva do homem vítima de violência doméstica. Vivemos numa sociedade que normaliza a violência doméstica para com o sexo feminino, deixando de parte o sexo masculino. Assim, acreditamos ser necessário criar formações direcionadas para as vítimas de violência doméstica no geral, bem como especializar para o sexo masculino, visto ter necessidades e vulnerabilidades diferentes do sexo feminino.

2.8.6 CONCLUSÃO SOBRE DIFICULDADES EXISTENTES EM SE DENUNCIAR UM CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Este problema vem igualmente relacionado com a possível falta de formação específica nas autoridades competentes, bem como a possível falta de humanidade e consideração pelas vítimas, mantendo uma mentalidade retrógrada e patriarcal. No caso das pessoas que trabalham nestas áreas seria necessário uma escolha mais rigorosa e uma formação mais específica como o próprio relatório elaborado pelo GREVIO nos exige, pois é inadmissível colocar pessoas a trabalhar na ajuda para com vítimas de violência doméstica e passar uma imagem de desacreditação ou inferiorização. Deve-se continuar a focar na sensibilização e reeducação social para que novos temas como a violência doméstica para com homens seja tratado como se uma vítima do sexo feminino se tratasse e até por vezes ainda mais bem tratada em ambas as situações, permitindo uma melhor confiança no sistema e nas pessoas que as podem ajudar. Dados obtidos pelo RASI de 2024 mostram uma evolução e foco na

sensibilização dos agentes que trabalham nesta área, tendo aumentado as ações de formação neste âmbito¹⁶⁷. No entanto,

Existem relatos por parte das vítimas de polícias que ainda tentam persuadir as mesmas no sentido de desistirem da queixa e que o maior problema reside sobretudo nos profissionais que exercem funções na primeira linha de intervenção. Fazem-se juízes de valor, revitimiza-se, não existe paciência, não se informa adequadamente a vítima, sendo tratada com ligeireza como se tratasse de apenas mais um caso entre muitos outros. O mesmo já não acontece com os agentes que se encontram numa segunda linha de intervenção e que, em regra, têm formação especializada revelando maior profissionalismo na forma como tratam as vítimas¹⁶⁸.

É de lamentar que estas situações descritas anteriormente ocorram em pleno séc. XXI. É uma grande lacuna que tem de ser urgentemente tratada para o bem da sociedade, devemos apostar nas formações profissionais, mas inclusivamente nas sensibilizações nos jovens para tentarmos mudar esta mentalidade retrógrada e incompreensível por parte de tantas pessoas, principalmente de pessoas que lidam diariamente com estas vítimas.

Outro problema que existe é a diferença de apoios especializados para vítimas mulheres ou vítimas homens. Por existir apenas uma casa abrigo para homens em Portugal isso dificulta e mostra a falta de apoios direcionados para este tipo de vítimas. Portanto, em momentos em que a vítima homem necessite de fugir de casa não existem locais preparados e suficientes para os receber, fazendo com que a vítima pense se vale a pena denunciar o crime ou não por falta de apoios.

Portanto o sexo masculino tem várias dificuldades e muitas baseiam-se na falta de apoios sociais e políticos e apesar de nestes últimos anos termos tido algumas evoluções e mais proteção, ainda é muito escassa e é necessário fazer um esforço na área da sensibilização para que a mentalidade retrógrada deixe de vingar e as vítimas se sintam protegidas e acolhidas pela sociedade.

¹⁶⁷ Dados retirados do RASI de 2024, p. 57 e 58. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>

¹⁶⁸ POIARES, Nuno, *Violência Doméstica e Atividade Policial*, in Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais, Nº 9, Janeiro-Junho. Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 73.

3. INSTRUMENTOS DE DIREITO INTERNO NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A jurisprudência portuguesa relativamente ao crime de violência doméstica é bastante extensa e nos últimos anos tem se apostado cada vez mais na proteção das vítimas de violência doméstica e o legislador tem tido a atenção de ir atualizando as relações entre vítima e agente, impedindo que determinadas relações que não estejam tão protegidas sejam protegidas à mesma neste crime.

Temos legislação relacionada com a prevenção e apoio à vítima, legislação que nos diz como se procede ao acesso ao direito e aos tribunais, legislação que regula o estatuto da vítima e a indemnização das vítimas, temos legislação com política criminal, planos e estratégias nacionais, legislação que regula a proteção de testemunhas, a vigilância eletrónica e em termos internacionais temos convenções e outros instrumentos que protegem as vítimas de violência doméstica. Um diploma muito importante que já falámos anteriormente foi o Estatuto da Vítima, que veio proteger a vítima de violência doméstica, estabelecendo regras e procedimentos próprios.

No ano passado foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, que aprova a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime — 2024-2028. “O Programa do XXIII Governo Constitucional assume objetivos em matéria de vítimas de crime, predominantemente centrados na intervenção do Estado no domínio da violência de género e da violência doméstica.”¹⁶⁹

Este Programa tem como objetivos transversais o “reforço da resposta e o apoio multidisciplinar oferecido às vítimas de crimes”. Portanto, tem como objetivo a proteção das vítimas destes crimes e o combate a estes crimes, bem como a consciencialização das consequências que este crime pode provocar pois provocam nas vítimas muito sofrimento e até anulação da sua pessoa como indivíduo independente.

A Lei nº 104/2009 consagra o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica que desde então já foi alvo de duas alterações. Nesta lei prevê-se a possibilidade do Estado se adiantar monetariamente para benefício da vítima, mesmo que esta ainda não se tenha constituído assistente, permitindo que esteja numa situação mais frágil.

¹⁶⁹ Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/01/00400/0009700123.pdf>

A Lei nº 112/2009 consagra um regime de proteção e assistência às vítimas de violência doméstica bem como um regime de prevenção do mesmo com o objetivo de “assegurar uma proteção policial e jurisprudencial célere e eficaz às vítimas de violência doméstica” e “assegurar a aplicação de medidas de coação e reações penais adequadas aos autores do crime de violência doméstica, promovendo a aplicação de medidas complementares de prevenção e tratamento”¹⁷⁰.

Esta mesma lei confere à vítima o estatuto de vítima, sendo-lhes atribuído *ex officio* pelas autoridades judiciais ou pelos órgãos de polícia criminal competentes, mal seja apresentada a denúncia do crime de violência doméstica e que se comprove fundamentos para prosseguir com o processo crime.¹⁷¹ Encontramos igualmente previsto medidas de carácter transdisciplinar que abordam temas como o emprego, a saúde, o ensino, apoios sociais entre outras situações. Assim verificamos um grande trabalho por parte do legislador em tentar abordar todas as questões que podem ser fundamentais para ajudar as vítimas de violência doméstica. Este diploma incorpora regras especiais como o regime do direito à indemnização, art. 21º, nº2; o regime da natureza urgente do processo, art. 28º; o regime da detenção, art. 30º; do regime da ponderação obrigatória de determinadas medidas de coação, art. 31º; da regra especial quanto às declarações para memória futura, art. 33º e da mediação penal, art. 39º.

Em Portugal nós temos previsto no nº4 do art. 152º, CP, a aplicação de uma pena acessória de proibição de contacto com a vítima, pelo período de seis meses a cinco anos, no entanto, essas penas acessórias são aplicadas apenas no fim do julgamento, aquando da condenação do arguido, logo, torna-se uma medida que não protege de imediato a vítima. Em muitos casos é necessário a aplicação dessa medida de afastamento logo numa fase inicial do julgamento, no entanto, se aquando da denúncia o OPC responsável entender que existir perigo iminente e grave para a vítima, este pode aplicar uma medida de afastamento sem autorização prévia do juiz competente, sendo depois necessária até 48 horas após aplicação dessa medida ser validada pelo juiz competente ou alterada essa decisão. No art. 200º do CPP temos previsto a aplicação de medidas urgentes de coação, permitindo aquela aplicação inicial de afastamento do arguido à vítima. Na lei nº 112/2009, no seu art. 31º encontramos igualmente medidas de coação urgentes que são especificamente para serem aplicadas aos casos de

¹⁷⁰ Art. 3º da Lei nº 112/2009.

¹⁷¹ Art. 14º, nº1, Lei nº 112/2009.

violência doméstica, não podendo o juiz demorar mais que 48 horas a decidir sobre que medida aplicar.

Em Espanha existe uma medida que é a “ordem de proteção”, que consiste em uma medida especial de proteção da vítima, sendo aplicada a pedido da vítima ou pelo MP e é aplicada pelo juiz após a realização da primeira audiência, prevenindo de imediato futuras represálias, protegendo a vítima numa fase inicial do processo¹⁷². Apesar desta medida ser protetora da vítima e mais bem estruturada, ela é mais demorada que a existente no nosso sistema jurídico. Outra situação existente e que pode funcionar é a ordem de afastamento de âmbito mais restrito existente na lei americana (medida civil de urgência com tutela penal)¹⁷³. Esta medida pode-se assemelhar à nossa, sendo que pode ser imediatamente aplicada e afastar imediatamente o agressor da vítima, de forma temporária, sem que seja necessário o início do processo e quando o processo está a correr é que se pondera a necessidade de ser uma medida mais prolongada e permanente.

3.1 INSTRUMENTOS DE ÂMBITO INTERNACIONAL NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De âmbito internacional temos vários diplomas e instrumentos que abordam o tema da violência doméstica, tais como: Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, quando aplicável, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, de âmbito europeu, bem como a Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no mundo do trabalho, de âmbito internacional. No entanto, antes de termos falado em Violência Doméstica, foi muito importante a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, igualmente de âmbito internacional, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro 1948¹⁷⁴. Nos artigos 1º a 5º

¹⁷² Ley 27/2003, de 31 de julio, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica. E LEY ORGÁNICA 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

¹⁷³ SANTOS, Vítor Sequinho dos – *Violência Doméstica – Aplicação de...*, p. 100 e 101.

¹⁷⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos, Disponível em:

https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf

prevê-se a proteção do ser humano, sendo este sempre livre e igual em dignidade e direitos, não podendo ser ninguém submetido a tortura ou a tratamento cruel e desumano e estas premissas permitiram a evolução das seguintes Declarações e Diretivas e acreditamos ser um início de proteção igualmente para com as vítimas de Violência Doméstica.

A Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024 é relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, tendo em atenção vários outros diplomas presentes em vários Estados Membros da União Europeia que pretendem prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica em toda a União Europeia. Irão reforçar e introduzir medidas e sanções penais pertinentes, definir os tipos de crimes, especificar a proteção das vítimas, bem como quais os apoios existentes, tendo em atenção a cooperação, a coordenação, bem como a prevenção destes crimes¹⁷⁵. No ponto 31 dá-se atenção às provas e à dificuldade existente na sua obtenção e como o processo deve ser célere para que não se percam, nem que a vítima retire a sua queixa, situação que em Portugal não acontece pelo crime ser público, mas a celeridade é importante para que a vítima, ao fazer a denúncia se sinta ainda com capacidade para seguir como deve ser com o processo e prevenir manipulações externas futuras. No ponto 32 os Estados-Membros podem alargar o apoio judiciário, incluindo o apoio judiciário gratuito, às vítimas que denunciem crimes, sempre que tal esteja previsto no direito nacional. Ao avaliar os recursos da vítima para decidir da concessão de apoio judiciário, os Estados-Membros deverão ter em conta o acesso efetivo da vítima aos seus recursos financeiros. A violência doméstica pode traduzir-se no exercício de controlo económico pelo infrator, e as vítimas podem não ter acesso efetivo aos seus próprios recursos financeiros.

Esta Diretiva prevê que seja feita uma avaliação individual da vítima, identificando que tipo de proteção é necessária. Os requisitos para tal avaliação individual seguem os termos do art. 22º da Diretiva 2012/29/UE. Esta avaliação tem em conta os riscos que podem existir associados ao agressor, como “risco de violência repetida”, “risco de danos corporais ou psicológicos”; “possível uso de armas e acesso a armas”; “abuso de crianças”; “problemas de saúde mental”, etc. para além destes requisitos, devem ter em atenção se existe algum tipo de discriminação associada à violência existente, podendo

¹⁷⁵ Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401385&qid=1719989708012

ser um fator de risco acrescido. No nº5 do art. 16 desta diretiva encontramos medidas que podem ser implementadas para proteção da vítima.

Encontramos uma diferença do que normalmente acontece em Portugal no art. 19º da diretiva, no seu nº1 é dito que no caso de existir “situações de perigo imediato para a saúde ou a segurança da vítima ou da pessoa a cargo, é concedido às autoridades competentes o poder de emitirem, sem demora injustificada, decisões dirigidas a um infrator ou suspeito de um ato de violência abrangido pela presente diretiva, ordenando-lhe que desocupe a residência da vítima ou das pessoas a cargo durante um período de tempo suficiente e proibir a entrada do infrator ou suspeito, ou a sua aproximação para além de uma distância prescrita, na residência ou no local de trabalho da vítima, ou proibir de contactar a vítima ou as pessoas a cargo de qualquer forma”.

Mas tal como diz o nº7 do art. 19º da mesma diretiva, este artigo não obriga os Estados-membros a alterarem os seus sistemas nacionais no que diz respeito à qualificação das decisões de interdição de emergência e decisões de proteção como estando abrangidas pelo direito penal, civil ou administrativo. Mas acredito ser de importante referência diferenciar o que está aqui previsto nesta diretiva e o que está previsto na nossa lei nacional penal. Em Portugal, quando existe uma vítima de violência doméstica, esta normalmente é quem sai de casa e não o infrator ou suspeito do crime. Daí existirem tantas casas abrigo. Seria importante Portugal criar um mecanismo, como a diretiva impõe, para que se proteja mais as vítimas, para que estas não se vejam obrigadas a saírem das suas próprias casas, mas sim afastar o arguido do seu local de residência, evitando a revitimização das vítimas, bem como dos seus filhos quando existem.

Para se poder entrar numa casa de acolhimento para pessoas vítimas de violência doméstica são necessários standards mínimos de atuação. Em casos exceção é possível abrigar a mulher vítima e os seus filhos por 72 horas antes de se realizar esse tal diagnóstico, logo nem todas as vítimas de violência doméstica têm os requisitos todos para poderem ser acolhidas de imediato.

Esta Diretiva 2024/1385 no seu art. 36º também reforça a formação e informação dos profissionais que lidam com as vítimas de violência doméstica, principalmente agentes de polícia como os profissionais dos tribunais. Existem lacunas de formação inicial e contínua neste tema para com magistrados, estando estes em contacto com as vítimas é necessário que os mesmos saibam como lidar com as mesmas e permitir que as estas se sintam ouvidas e compreendidas.

A Convenção de Istambul, de âmbito internacional, foi adotada pelo Conselho da Europa e tem como objetivo a proteção das mulheres vítimas de violência bem como de pessoas na sua generalidade vítimas de violência doméstica. Esta convenção quer sensibilizar as pessoas sobre as diferentes formas de violência, implementar mecanismos e dar a conhecer no ensino a existência destes crimes para que seja possível formar jovens mais bem instruídos e com uma perceção nova no que toca a este tipo de crimes. Na Convenção de Istambul no seu art. 52º temos previsto “Ordens de interdição de emergência”. Esta norma prevê que em situações de “perigo imediato” para a vítima, o agressor é retirado do domicílio onde habita a vítima ou da pessoa em risco e o agressor é impedido de contactar com a mesma, não podendo entrar no domicílio em questão. Portanto, mais uma vez, vemos que a nível internacional estão previstos modelos em que é o agressor a sair e a ser retirado do local onde a vítima habita, de forma a proteger a mesma, sempre numa fase inicial ou até anterior do processo, de forma urgente.

Portugal prevê a aplicação da medida de afastamento do agressor, inclusivamente em casos urgentes, no entanto, não sabendo se essa medida é efetivamente aplicada de forma a proteger a vítima, não tendo tido acesso aos dados se efetivamente se aplica essa medida, não podemos dizer se estamos a aplicar a medida, no entanto, podemos questionar e ponderar que possivelmente a sua aplicação é diminuta devido ao enorme número de casas de abrigo que existem, mostrando que na maioria das vezes é a vítima que sai de casa. Em termos de logística, possivelmente acaba por ser mais fácil retirar a vítima de sua casa, colocando-a numa casa de abrigo longe do agressor, sem que este saiba do seu paradeiro, do que ter de controlar o agressor e ter de disponibilizar mais trabalhadores para que seja cumprido esse afastamento e garantir a segurança da vítima. No entanto, se esta for uma das possíveis razões de em princípio não se aplicar tantas vezes essa medida de afastamento, temos de criar mais recursos para que seja possível esse controlo e não revitimizar a vítima, como acontece normalmente.

Deste modo, como veremos adiante, o relatório elaborado pelo GREVIO diz-nos que estamos em incumprimento com algumas medidas impostas pela Convenção de Istambul e como vimos, temos já uma enorme legislação que permite a proteção da vítima, bem como a punição do agressor, no entanto, ainda existe uma grande evolução a ser feita para melhorarmos o sistema.

“Contudo, certas formas de violência cobertas pela convenção, tais como a violência doméstica e o casamento forçado, afetam também os homens, mas com menos

frequência e de formas menos graves”¹⁷⁶. É verdade que os dados nos mostram que existe muito maior número de casos de violência para com o sexo feminino, concordando com este texto quando diz que os homens são igualmente afetados, mas com menos frequência, não podemos é concordar quando diz que os homens são afetados de “formas menos graves”. Existem igualmente crimes hediondos praticados contra os homens e não podemos dizer nem diminuir a violência existente para com os mesmos. A Convenção de Istambul enaltece a vítima do sexo feminino como a principal, indo ao encontro com os dados existentes sobre a denúncia de crimes de violência doméstica ou violência para com mulheres, mas deixa para segundo plano os homens vítimas de igual violência. Somos da opinião de que nos dias de hoje devemos tratar esta violência/violência doméstica, para com mulheres ou homens de forma mais igual, pois, se por um lado há uns anos as mulheres não denunciavam este tipo de crimes e hoje em dia já denunciam muito mais, podemos estar também num processo de normalizar a denúncia perante homens vítimas de violência e portanto, os dados existentes poderão não corresponder à realidade e sendo assim, não podemos deixar para segundo plano a importância de proteção dos homens vítimas destas violências.

Se por um lado as mulheres sempre tiveram dificuldade em se mostrarem mais poderosas e mais donas da sua razão, sendo que estas ideias já vêm de uma tradição mais masculina e portanto têm dificuldade em se defender, por outro, podemos ter um sexo masculino em que sempre foi colocada a pressão de serem os donos da razão e de serem os que têm o poder e a força, o que nem sempre acontece e pode ser uma das razões de ser tão difícil um homem assumir que foi vítima de violência doméstica pela sua parceira/ex-parceira, pois ao fazer isso, mostra a sua vulnerabilidade, situação que para muitos pode ser vergonhoso, devido á ideia de terem de ser os inabaláveis/fortes da relação¹⁷⁷.

¹⁷⁶ *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (convenção de Istambul): Questões e respostas*, Council of Europe, Disponível em: <https://rm.coe.int/istanbul-convention-questions-and-answers-portuguese/1680944853> , consultado em 16/03/2025.

¹⁷⁷ Em sentido contrário à nossa opinião: “Neste contexto as mulheres encontram maior dificuldade em denunciar as suas experiências de violência e em ter os seus direitos respeitados”, Disponível em: <https://rm.coe.int/istanbul-convention-questions-and-answers-portuguese/1680944853> , consultado em 16/03/2025.

4. ÂMBITO PROCESSUAL PENAL

Podemos distinguir os tipos de crimes em função da sua natureza jurídico-processual em crimes públicos, semi-públicos e particulares.

Os crimes públicos provocam efeitos que se podem repercutir por toda a sociedade, sendo necessário obrigatoriamente a intervenção das instâncias judiciais, exigindo investigação e perseguição dos agentes do crime. Estes crimes não necessitam de queixa por parte do ofendido. O MP tem legitimidade total e dever para iniciar e prosseguir com o procedimento criminal, bastando receber a notícia do crime por qualquer via, art. 48º e 241º, CPP. O crime de violência doméstica é um crime público, não é necessário que a vítima faça queixa sobre o mesmo.

Por outro lado temos os crimes particulares, que são crimes que afetam apenas bens jurídicos de carácter pessoal e disponível e aqui para existir processo criminal é necessário ocorrer denúncia por parte do ofendido. Nestes casos o MP não tem tanta liberdade e apenas pode prosseguir com o processo após a vítima se constituir como assistente e, findo o inquérito, deduza acusação particular, art. 50º, CPP. Neste caso, o queixoso ainda pode desistir da queixa apresentada, cessando nesse momento o processo e o MP deixa de poder dar continuidade ao processo, art. 116º, nº2 e 117º, CPP.

Por fim, os crimes semi-públicos, encontram-se entre os outros tipos de crimes, criando um equilíbrio entre os bens jurídicos violados e os interesses suscetíveis de ser afetados pela realização do processo penal. Aqui é igualmente necessário a queixa por parte da vítima, mas o MP é competente para acusar. O queixoso poderá também a qualquer momento desistir da queixa que apresentou, até à publicação da sentença em 1ª instância, desde que não haja oposição por parte do arguido.

4.1 QUAL O PROCEDIMENTO NUM CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O processo inicia-se quando a vítima ou alguém denuncia o crime de violência doméstica a uma entidade competente (GNR, PSP, MP...). Através da Lei nº 112/2009 foi atribuído ao crime de Violência Doméstica o carácter urgente do processo, tornando mais célere todo o procedimento, permitindo uma proteção à vítima, de mais rapidamente voltar a ter uma vida normal e calma. Após denúncia da vítima, vai ser

elaborado um auto de notícia e será atribuída à vítima o Estatuto de Vítima. A elaboração do auto de notícia dá início à fase de Inquérito, fase em que se investiga o crime em causa. O MP tem de saber quem é que cometeu o crime, onde foi cometido, quem foram as vítimas, quando ocorreu o crime e tentará obter a informação mais detalhada possível para formular ou não acusação, para obter essa informação o MP pode ser ajudado pela polícia de investigação criminal, que irá reunir as provas e testemunhas do crime. Normalmente a vítima é a primeira a prestar declarações e só depois são ouvidas as outras testemunhas. Em casos que se considere que existe uma situação de risco, o tribunal pode implementar medidas de coação urgentes ao alegado agressor como: “entregar armas ou objetos que possam ser usados contra a vítima; Não permanecer na residência onde o crime tenha sido cometido, ou onde habite a vítima; Não contactar a vítima, nem diretamente, nem através de outras pessoas”, a fim de prevenir a repetição do crime. “O princípio da adequação das medidas de coação exprime a exigência de que exista uma correspondência e a concreta medida de coação imposta ou a impor”¹⁷⁸. As medidas de coação ao serem aplicadas devem ter em conta a eficiência das mesmas. Portanto devemos ter sempre em atenção o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o da proporcionalidade ao aplicarmos as medidas de coação. Em situações de risco menor, pode ser requerida a proteção por Teleassistência, sendo aplicada pelo MP oficiosamente ou a pedido da vítima, sendo uma medida que permite uma mais fácil localização física da vítima, permitindo igualmente um contacto imediato. Esta última medida funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana.¹⁷⁹

Durante a fase do inquérito, bem como na fase da instrução, pode ser aplicada a suspensão provisória do processo, tendo de ser aceite pela vítima e pelo agressor, bem

¹⁷⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº nº 892/23.5PISNT-A.L1-5, de 25/03/2025, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f0aed8d06b525dc80258c6000533a25?OpenDocument>

¹⁷⁹ “nos casos de denúncia numa esquadra (pela vítima) o OPC elabora as seguintes peças processuais: Auto de Denúncia (por Violência Doméstica), notificação da vítima nos termos dos artigos 75º, 76º e 77º do CPP; notificação para comparência na Esquadra de Investigação Criminal (EIC), para ser ouvida em Inquérito; Estatuto da vítima e RVD. Nos casos de flagrante delito, o OPC elabora um Auto de Notícia por Detenção (por Violência Doméstica) com todo o expediente relativo ao detido (constituição de arguido, termo de identidade e residência, etc.); notificação da vítima nos termos dos artigos 75º, 76º e 77º do CPP; notificação para comparência na EIC para ser ouvida em inquérito, Estatuto da vítima e RVD. Nos casos em que estejam envolvidas crianças (de forma direta ou indireta) os elementos das Equipas de Proximidade e Apoio à Vítima (EPAV) recorrem às parcerias institucionais para garantirem os cuidados necessários tanto à vítima como às crianças, tais como hospitais, instituições de apoio a vítimas, casas-abrigo, comissões de proteção de crianças e jovens, Segurança Social, etc. Em todos os casos as EPAV garantem o acompanhamento pós-vitimação, contactando a vítima e o agressor (separadamente), para apurarem novos desenvolvimentos e incutirem um sentimento de controlo no agressor, elaborando um Aditamento para dar conhecimento ao MP” In POIARES, Nuno, *Violência Doméstica e Atividade Policial...*, p. 71.

como pelo MP e o juiz não se pode opor, caso contrário o processo não pode ser suspenso¹⁸⁰. Costuma-se aplicar a suspensão provisória do processo em situações menos graves de violência, em que se consiga, com o acordo entre a vítima e o agressor, aplicar medidas/regras de conduta para evitar a repetição dessa violência. “O instituto da suspensão provisória do processo é caracterizado justamente pela aplicação de injunções e pela função que estas realizam em termos de prevenção e reparação”¹⁸¹. No caso do agressor cumprir com essas medidas, o processo é arquivado, caso contrário o processo prossegue.

Após serem recolhidas as provas necessárias que indiciam fortemente o agressor, o MP propõe às partes a suspensão provisória do processo ou deduz acusação, art. 281 e 282º, CPP. Caso não existam provas suficientes para formular acusação, o MP arquiva o processo.

Após a acusação ou o arquivamento, pode existir a fase da instrução, sendo uma fase facultativa pedida pelas partes, ao arguido caso haja acusação e à vítima caso haja arquivamento. No caso da vítima prosseguir com a instrução é necessário que esta se constitua assistente e ter um advogado/a. Nesta fase da instrução será chamado um Juiz de instrução para analisar as provas obtidas pelo MP com o objetivo de decidir se o processo prossegue ou não para julgamento.

Por fim, temos a fase de julgamento que visa ou condenar ou absolver o arguido pelas provas produzidas nas fases anteriores a apresentadas nesta fase. Será tudo analisado outra vez, bem como inquirir a vítima de novo, exceto se esta prestou declarações para memória futura anteriormente, ouve-se de novo as testemunhas, analisando as perícias e interrogando o arguido. Caso a vítima se recuse a depor em Julgamento esta pode determinar a absolvição do arguido e nunca mais poderão apreciar os factos pelos quais iria ser acusado e portanto, fica para sempre impune desse crime.

No caso de ser condenado, aplica-se uma pena que seja a mais adequada ao caso, por vezes é aplicada a pena de prisão ao arguido, mas em muitas situações esta será suspensão. Poderão ser igualmente aplicadas outras penas como: Proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos; Obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da

¹⁸⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) - *Comentário Conimbricense...*, p. 531-532.

¹⁸¹ FERNANDES, Plácido Conde – *Violência Doméstica. Novo quadro Penal...*, p. 48.

violência doméstica¹⁸²; dependendo da gravidade dos factos, inibição do poder paternal, por um período de um a dez anos. Para além da pena de prisão, o arguido à obrigado a indemnizar a vítima, em montante a ser pedido pela vítima ou no montante que o tribunal fixar.

4.2 AS PENAS E OS FINS DAS PENAS EM DIREITO PENAL

Nas sociedades modernas o Estado é que tem o monopólio de aplicação das penas. Já não existe a possibilidade de se fazer justiça pelas próprias mãos e no caso de isso acontecer e preencher um tipo de crime, este será punido segundo o nosso ordenamento jurídico, pois quem violar bens jurídicos de forma culposa é lhe aplicado uma pena. “A ideia de pena tem implícita a de castigo, de sofrimento (...) a alguém que é responsável por algo”¹⁸³.

Para grande parte da doutrina, um comportamento para ser considerado crime tem de ser um comportamento que ponha em causa bens jurídicos fundamentais e que a intervenção penal se demonstre que é necessária e eficaz.

o Estado e o seu aparelho formalizado de controle do crime devem intervir o menos possível; e devem intervir só na precisa medida requerida pelo asseguramento das condições essenciais de funcionamento da sociedade. A esta proposição se dá o nome de princípio da não-intervenção moderada¹⁸⁴.

Historicamente¹⁸⁵ temos tido duas teorias que têm dado resposta às finalidades das penas, sendo estas as teorias absolutas (relacionadas às doutrinas da retribuição ou expiação) e as teorias relativas (analisadas em dois pontos de vistas diferentes, as de prevenção geral e as de prevenção especial ou individual). Para além destes dois grupos, ainda há quem considere a existência de um terceiro grupo, sendo este uma Teoria mista, uma combinação das várias teorias anteriores. No entanto, concordamos com Paulo Ferreira da Cunha quando este diz que “Não basta discutir, é preciso que os juristas discutam, que a sociedade discuta, mas que também a Criminologia, a

¹⁸² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 601/23.9SXLBS.L1-5, de 18/02/2025, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a9e40b02edee3d9680258c3c0034779e?OpenDocument>

¹⁸³ SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português I; Introdução e Teoria da Lei Penal*. 3ª ed, Lisboa, Verbo, 2010, p. 84.

¹⁸⁴ DIAS, Figueiredo Dias - *Temas Básicos da Doutrina Penal...*, p. 61.

¹⁸⁵ Para aprofundar mais historicamente as teorias dos fins das penas ver: CUNHA, Paulo Ferreira da - *Das penas e dos seus fins- Recordando narrativas fundadoras em direito penal*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, nº1, Janeiro-Março 2011, Dir.: Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora.

Sociologia, a Psicologia, a Psiquiatria, etc., venham em auxílio dos teorizadores com dados que permitam re-aferir as teorias”¹⁸⁶. É necessário haver uma interdisciplinaridade entre o Direito Penal e as outras ciências para que se compreenda melhor o porquê de se praticarem crimes, entender o ser humano e perceber qual a melhor forma de lidar com essas pessoas que praticaram crimes e se existe forma de os ressocializar e se sim como, percebendo também que tipo de pena é a mais indicada.

As **Teorias Absolutas** residem na ideia de “retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime”¹⁸⁷. Tinham como pressuposto a Lei de Talião: “olho por olho, dente por dente”¹⁸⁸, em que a principal ideia que passava era a de vingança para alcançar a justiça. A pena deve ser uma compensação pelo facto ocorrido. “a ideia de retribuição significa que a pena deve servir para compensar a culpa pelo mal cometido (*puniatur quia peccatum est*).”¹⁸⁹. Estas teorias consideram a pena um fim em si mesmo, pois vai-se realizar justiça através da punição. “A pena é, pois, nesta visão, um *imperativo categórico*. Pune-se *porque* se tem de punir, como uma exigência ética natural de justiça (...)”¹⁹⁰.

Estas podem ser divididas em dois grupos:

1. Teorias retributivas superficiais que defendem que a pena é um mal devido a um mal (princípio de Talião). Pode-se dizer que esta teoria é absoluta e que a pena não tem finalidade nenhuma, daí ser uma teoria a afastar, o Estado não deve ter como fim realizar um mal, deve sempre tentar a ressocialização de quem comete os crimes. Esta teoria deve ser recusada, “(...) ela não é (verdadeiramente não quer ser, nem pode ser) uma teoria dos fins das penas. Ela visa (...) a consideração da pena como entidade independente de fins”¹⁹¹.

2. Teorias da reparação que defendem que a pena deve-se ao Estado de culpa. A pena deve variar consoante a maior ou menor culpa do agente. “Ao crime praticado deve reagir-se com castigo proporcional”¹⁹². O fim da pena será reparar o dano que o crime

¹⁸⁶ CUNHA, Paulo Ferreira da - *Das penas e dos seus fins...*, p. 13.

¹⁸⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 52.

¹⁸⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Temas básicos da doutrina penal...*, p. 68.

¹⁸⁹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português I; Introdução...*, 2010, p. 86.

¹⁹⁰ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz – *Reflexões sobre os fins das penas*. In FONSECA, António Castro (Ed.) - *Psicologia e Justiça*. Coimbra: Edições Almedina, 2008, p. 383.

¹⁹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 55.

¹⁹² SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português I; Introdução...*, 2010, p. 87.

causa, nomeadamente o chamado dano da culpa, que é o dano que o crime causa ao próprio delinquente. Grande parte da doutrina considera que a única execução da pena que vale a pena é aquela que recupera o delinquente, a execução de uma pena só terá efeitos positivos no seu todo se conseguirmos ressocializar aquela pessoa. Esta ideia de reparação já era defendida por Platão, Egle, Arthur Kaufmann, Cavaleiro Ferreira e José Sousa e Brito.

Anabela Rodrigues opta por dar outra perspetiva sobre esta teoria, esta considera que se deve pensar numa “relação de *proporcionalidade* entre as duas grandezas”¹⁹³, entre a pena e o crime praticado, portanto, devemos pensar numa justiça distributiva e não comutativa.

Figueiredo Dias considera que “não mais pode ser retribuição de um mal com outro mal, mas tem de ser reparação do mal causado, dirigida a restabelecer o que se omitiu e, por conseguinte, a preparar o delinquente para se conformar com o dever-ser jurídico-penal”¹⁹⁴.

Segundo Figueiredo Dias, “A doutrina da retribuição deve ser recusada ainda pela sua inadequação à legitimação, à fundamentação e ao sentido da intervenção penal”¹⁹⁵. Uma pena retributiva não pensa na ressocialização do arguido, mas apenas na sua punição e retribuição do mal praticado, em relação ao criminoso. Uma ideia que se retira e bem desta teoria é de que a pena deve ser proporcional ao crime cometido, no entanto, aplicando esta teoria não iremos ter uma redução da criminalidade pois não existe nenhuma aprendizagem por parte do criminoso e portanto não tem uso social.

Nós entendemos que não podemos pensar na aplicação de uma pena como forma de expiação, vingança ou castigo pois iria contra tudo o que se defende num Estado de Direito democrático. A pena pode ser vista como uma retribuição e deve ser aplicada de forma proporcional ao tipo de crime praticado, como Anabela Rodrigues nos diz. Temos igualmente de ter em atenção que ao aplicar uma pena, esta deve ser uma reparação do mal causado e não a retribuição de um mal com outro mal, devemos portanto,

¹⁹³ RODRIGUES, Anabela Miranda - *A determinação da medida da pena privativa de liberdade (os critérios da culpa e da prevenção)*, Coimbra: Universidade de Coimbra. Tese, 1995, p. 208 (itálico do autor).

¹⁹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo - *A reforma do Direito Penal Português (princípios e orientações fundamentais)*, In Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. XLVIII, 1972, Coimbra, p. 131.

¹⁹⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 57.

preparar o delinquente, fazendo com que este perceba e aceite que tem uma reparação a fazer para com a comunidade, cumprindo os limites da culpa e da proporcionalidade.

As **Teorias Relativas** ou **Preventivas** são verdadeiras teorias de fins¹⁹⁶. Reconhecem que a pena se traduz num mal para quem sofre, no entanto, não pode bastar essa característica para valer como instrumento político-criminal¹⁹⁷. Deve portanto utilizar a prevenção ou a profilaxia criminal como forma de alcançar esta finalidade da pena e não no sentido de se fazer justiça através da vingança. Ao contrário das teorias absolutas, aqui a pena não é um fim em si mesmo. Segundo J. Beza dos Santos, “sendo a pena um *mal*, não pode representar um *fim em si mesmo*, tendo necessariamente de ser considerado um *meio* para a consecução de um fim último que seja um *bem*”¹⁹⁸. A pena tem outros objetivos para além da punição, terá em atenção a ressocialização do criminoso e a proteção de outros interesses da sociedade, tendo de existir um efeito útil com a aplicação da pena. “O que se visa é evitar o cometimento de mais crimes, olha-se para o futuro, não tanto para o passado dos crimes já cometidos”¹⁹⁹. Dentro das Teoria preventivas, encontramos aquelas que se aplicam para a generalidade das pessoas, Teoria da prevenção geral, e aquelas que se aplicam apenas sobre o criminoso, Teoria da prevenção especial²⁰⁰. Encontramos na nossa jurisprudência Acórdãos que defendem a aplicação da prevenção geral e especial, mostrando que essas teorias “dão corpo ao Princípio da necessidade da pena”²⁰¹.

1. Teoria da prevenção geral, tendo uma visão global da sociedade, diz que o fim da pena é evitar a prática de crimes por parte da generalidade das pessoas, da comunidade, prevenindo a violação dos bens jurídicos existentes na sociedade. “O **denominador comum das doutrinas da prevenção geral** radica na conceção da pena como instrumento político-criminal destinado a *atuar (psiquicamente) sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes através*

¹⁹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 57.

¹⁹⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 57.

¹⁹⁸ SANTOS, J. Beza dos (1937-1938), *Fins das penas*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fasc. I- Vol. XIV, Coimbra, p. 26.

¹⁹⁹ CUNHA, Paulo Ferreira da - *Das penas e dos seus fins...*, p. 18.

²⁰⁰ Ver relativamente à prevenção geral e especial, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 601/23.9SXLBS.L1-5, de 18/02/2025, Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a9e40b02edee3d9680258c3c0034779e?OpenDocument>

²⁰¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 510/22.9PLLSB.L1-3, de 07/05/2025, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/34648368955c4c1280258c8f003e4b96?OpenDocument>

da *ameaça* penal, estatuída pela lei, da realidade da sua *aplicação* e da *efetividade* da sua execução”²⁰². Defendida por Feuerbach²⁰³, séc. XIX, considerava que a pena só era racional se fosse para realizar um bem, o Estado não pode ter como fim um mal. Esse bem era dissuadir as pessoas na generalidade de praticarem crimes.

Tínhamos duas formas de alcançar esse fim, ou através da intimidação, ao aplicar uma pena as pessoas ficam intimidadas e devido a essa intimidação não vão praticar crimes, é a prevenção geral negativa. “intimidação das outras pessoas através do sofrimento que com ela se inflige ao delinquente e cujo receio as conduzirá a não cometerem factos puníveis”²⁰⁴. Ou reafirma-se a posição do Estado, o Estado demonstra que o direito tem eficácia, prevenindo a prática de futuros crimes, esta é a prevenção geral positiva.

o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal (...) revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica²⁰⁵.

Segundo Anabela Rodrigues, a prevenção geral positiva

(...) tem um cariz «compensador», de «integração» ou «estabilizador», em que o que se pretende é assegurar o restabelecimento e a manutenção da paz jurídica perturbada pelo cometimento do crime através do fortalecimento da consciência jurídica da comunidade no respeito pelos comandos jurídico-criminais (...)”²⁰⁶.

A Teoria da prevenção geral positiva tem como finalidade primária da pena o “restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo comportamento criminal”²⁰⁷.

Se estas teorias fossem encaradas como fundamento exclusivo da pena mereciam críticas. A crítica de Kant²⁰⁸ veio dizer que esta teoria reduz o Homem que é um fim em si mesmo à condição de simples meio e outra crítica dizia que corríamos o risco de alcançar um direito penal objetivista.

²⁰² DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 58. (negrito feito pelo autor, bem como itálico).

²⁰³ ROXIN, Claus - *Derecho Penal Parte General, Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoria del Delito*. Trad. Diego-M, Luzón Peña, García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid: Civitas, 2003, p. 90.

²⁰⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 59.

²⁰⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 59.

²⁰⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda - *A determinação da medida da pena...*, p. 321.

²⁰⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 510/22.9PLLSB.L1-3, de 07/05/2025, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/34648368955c4c1280258c8f003e4b96?OpenDocument>

²⁰⁸ KANT, Immanuel - *Metafísica dos Costumes - Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito - Parte I*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2019.

A prevenção geral negativa tem como principal foco a intimidação da sociedade, aplicando medidas e penas que provoquem consequências desfavoráveis aos que cometam crimes. Nesta perspetiva tende-se a aplicar medidas que sejam dissuasoras de se praticar crimes. No entanto, a aplicação desta teoria pode provocar a instrumentalização do criminoso como forma de exemplo para a sociedade, punindo esse criminoso de forma a que outros não repitam o que esse fez. “Diz-se que as bases utilitaristas da teoria podem conduzir a ameaçar e castigar uma pessoa não responsável pelo facto se isso se mostrar como necessário ou útil para evitar um mal social grave”²⁰⁹.

Nesta teoria, na perspetiva da prevenção negativa, temos em conta a dissuasão da sociedade na prática de crimes, no entanto, embora em alguns tipos de crimes atualmente os dados mostrem que estes estejam a diminuir, como o caso dos homicídios, existem outros tipos de crimes que continuam a aumentar como podemos encontrar nos dados obtidos pelo RASI. No entanto, apesar de sabermos que penas mais graves tendem a dissuadir mais o criminoso “não se torna possível determinar empiricamente o *quantum* de pena necessária para alcançar tal efeito”²¹⁰. No entanto, podemos não saber o *quantum* da pena necessária, mas sabemos que quanto maior for a probabilidade de condenação por um crime, maior será a dissuasão pela prática do mesmo.

Se abordarmos pela perspetiva da prevenção positiva, deixamos de ter esse problema, mas teremos em atenção a proteção dos bens jurídicos existentes com o objetivo de “restauração da paz jurídica”²¹¹. Pois o seu grande objetivo é reforçar a norma, através da aplicação de uma pena justa e adequada ao crime, permitindo um reforço na confiança por parte da comunidade para com o sistema de justiça-penal. Tanto Roxin²¹² como Jakobs²¹³ defendem a aplicação da teoria da prevenção geral positiva. Através da nossa jurisprudência conseguimos ver igualmente que é aplicada a teoria da prevenção geral positiva: “tal como decorre do artigo 40.º, n.º1, do Código Penal, a pena tem em vista, desde logo, reforçar a confiança da comunidade na validade da norma e na força

²⁰⁹ SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português I, Introdução...*, 2010, p. 61.

²¹⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 61.

²¹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 62.

²¹² ROXIN, Claus - *Derecho Penal Parte General, Tomo I...*, p. 91.

²¹³ JAKOBS, Günther - *Derecho penal: parte general*, Trad. Joaquim Cuello Contreras y Jose Luis Serrano Gonzáles de Murillo, Madrid, Marcial Pons, 1997, p. 26.

e manutenção da sua vigência da sua, apesar da violação de que foi alvo (prevenção geral positiva).”²¹⁴.

Na prevenção geral positiva podemos aplicar várias políticas de prevenção de crime, como a política de tolerância zero, em que “[a] incidência do crime diminui quando os comportamentos desviantes são sempre punidos e se houver um prazo curto entre a ocorrência do comportamento desviante e a respetiva punição”²¹⁵. Desta perspetiva entendemos que se deve punir imediatamente a pequena criminalidade, não tolerando a mesma, prevenindo a existência de criminalidade mais grave. Esta ideia vai ao encontro do que é dito na Teoria dos vidros partidos²¹⁶. Devemos ter em atenção as pequenas criminalidades, tentando evitar que estas aumentem e é isto que a prevenção geral positiva defende.

Como todas as outras teorias, esta também é fonte de crítica pois não podemos simplesmente afastar a aplicação de uma pena, pois deve-se ter sempre em conta a aplicação de uma pena proporcional ao crime cometido²¹⁷.

As teorias da prevenção geral dão a entender que “(...) quanto maiores forem as pressões e solicitações endógenas e exógenas para o crime, tanto mais grave deve ser a pena cominada, de modo a que a sua ameaça possa eficazmente combatê-la”²¹⁸, querendo isto dizer que quanto mais impacto social tiver, melhor terá sido a eficácia na aplicação da pena. No entanto, como Roxin refere, não se conseguiu provar até hoje o efeito da prevenção geral da pena, pois, mesmo usando o conceito de homem médio, existem situações em que serão diferentes, caso estejamos perante criminosos profissionais ou impulsivos ocasionais²¹⁹, são variantes que podem mudar a perceção da pena como dissuasora. Roxin questiona igualmente esta teoria pois não considera ser justo impor um mal a alguém para que outros não cometam o mesmo mal²²⁰.

²¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3, de 09/04/2025, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c92ce7c23fb2f56f80258c76003e0f0b?OpenDocument>

²¹⁵ AMARO, Fausto - *Criminologia e reinserção social*, In Criminologia e reinserção social, coordenação de Fausto Amaro e Dália Costa, Lisboa, Pactor, 2019, p. 13.

²¹⁶ “[s]e num edifício existir uma janela partida que não é reparada, tal aumenta a probabilidade de uma segunda janela ser partida por algum jovem delinquente que por ali passe (...) O aumento de janelas partidas levará a uma degradação cada vez maior do edifício”, AMARO, Fausto - *Criminologia e reinserção social*..., p. 14

²¹⁷ CORREIA, Eduardo - *Direito Criminal, Volume I*, Coimbra: Almedina, 1971, p. 58.

²¹⁸ CORREIA, Eduardo - *Direito Criminal*..., p. 59

²¹⁹ ROXIN, Claus - *Problemas básicos del derecho penal*, Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Madrid: Editora Reus, S.A., 1976, p. 18.

²²⁰ ROXIN, Claus - *Problemas básicos*..., p. 18.

Acreditamos que não podemos afastar de todo as teorias da prevenção geral negativa, sendo aquela que é mais criticada, mas, de forma inconsciente ou não, existe na sociedade um certo medo de lhe serem aplicadas penas. No entanto, sabemos que certos criminosos não são dissuadidos tão facilmente e daí continuarem a existir crimes. Sendo para isso necessário focarmo-nos no próprio delinquente e não apenas na comunidade em geral.

2. Teoria da prevenção especial tinha como principal defensor Liszt que considerava que o fim da pena era também evitar a prática de futuros crimes, mas por parte do próprio delinquente. Neste caso, em vez de nos focarmos na perspetiva geral da sociedade, focamo-nos apenas no delinquente, “a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente com fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes”²²¹, querendo isto dizer que se pretende impedir a reincidência de crimes, sendo esta teoria aplicada após a prática do crime.

Encontramos duas perspetivas, em que por um lado, uns consideram que “a «correção» do delinquente seria uma utopia”²²², significando que apenas se devia aplicar a prevenção especial ao delinquente em questão até que este já não cometesse o mesmo mal, aprendendo através da aplicação da pena. Por outro lado, tínhamos outros que viam a aplicação da prevenção especial como forma de afastar o delinquente da sociedade, alcançando a “defesa social” e a “neutralização da sua perigosidade social”²²³. No caso de não ser possível ressocializar o delinquente, intimida-se, se for intimidável ou, não funcionando a intimidação, tornava-se inofenssível o delinquente, pelo menos durante o período de aplicação da pena, controlando assim a sua perigosidade para com a sociedade, estamos a falar aqui de uma prevenção especial negativa²²⁴. Por outro lado temos a prevenção especial positiva, esta acredita na ressocialização do delinquente, pretendendo “alcançar a reforma interior (moral) do delinquente, (...), lograda através da sua adesão íntima aos valores que conformam a ordem jurídica”²²⁵, ou então, olhar para o criminoso como um doente que necessita de ser tratado, tratando as causas, tendências para a prática dos crimes em questão. Nesta teoria tem se em atenção a prevenção da reincidência, criando “as condições

²²¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 62.

²²² DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 63

²²³ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p.63.

²²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 63.

²²⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 63.

necessárias para que ele possa, no futuro, continuar a viver a sua vida sem cometer crimes”²²⁶, necessitando de penas pensadas na sua personalidade e adaptadas às suas necessidades. Encontramos igualmente suporte jurisprudencial nos nossos tribunais: “(...) a pena logrará igualmente prover à reintegração do indivíduo na sociedade (prevenção especial positiva)”²²⁷.

Esta teoria também encontra críticas, de Fernanda Palma²²⁸, pois não sabemos que pena é que é precisa para evitar a prática de futuros crimes por parte do delinquente. Se só aplicássemos esta teoria, correria o risco de termos penas indeterminadas. E esta teoria também não explica a punibilidade dos crimes ocasionais, os crimes praticados em situação de desespero e aplicando esta teoria não se iria aplicar nenhuma pena pois foi praticado um crime ocasional, podendo não existir necessidade de ressocializar a pessoa que cometeu esse crime e nestes casos, pode haver lugar apenas, se houver, “para uma prevenção especial negativa, de pura defesa social”²²⁹. No entanto, acreditamos que se deve ter sempre em atenção a aplicação da prevenção especial positiva, mesmo nos casos em que se ache que a socialização não é necessária, no entanto, podemos encarar essa socialização como sendo necessária para que não ocorra reincidência do crime²³⁰.

Atualmente devemos afastar a ideia da prevenção especial “no sentido da *correção ou emenda moral* do delinquente”, bem como “o *paradigma médico ou clínico* da prevenção especial, sempre que ele se tome como *tratamento coativo* das inclinações e tendências do delinquente para o crime”²³¹. Não podemos permitir que o Estado controle decisões que apenas têm de ser tomadas pelo próprio, colocando em causa a própria liberdade de autodeterminação e podendo violar diversos princípios jurídico-constitucionais previstos na CRP, art. 1º, 13º, nº1 e 25º, nº1. Para que a prevenção especial funcione é necessário a cooperação do delinquente para que este melhore e consiga se relacionar com a sociedade como as restantes pessoas. Taipa de Carvalho diz-nos e bem que

“[a] função de ressocialização não significa uma espécie de “lavagem ao cérebro”, i. é, uma substituição da “mundividência” do condenado pela “mundividência” dominante na

²²⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 63.

²²⁷ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3, de 09/04/2025, Ponto 10. Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c92ce7c23fb2f56f80258c76003e0f0b?O=penDocument>

²²⁸ PALMA, Fernanda - *Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos*- Lisboa: AAFDL, 2019, pp. 17-19.

²²⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 66.

²³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, pp. 66-67.

²³¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, p. 65-66.

sociedade, mas, sim e apenas, uma tentativa de interpelação e consequente auto-adesão do delinquente à indispensabilidade social dos valores essenciais (bens jurídico-penais) para a possibilitação da realização pessoal de todos e de cada um dos membros da sociedade²³².

Deverá partir do delinquente a vontade de querer mudar e deixar de cometer crimes, dando-lhe liberdade de escolha.

Nós entendemos que se deve conciliar a prevenção geral com a prevenção especial, a fim de se conseguir equilibrar uma aprendizagem tanto para a generalidade da sociedade, como para o próprio delinquente, reeducando-se o delinquente e dissuadindo a sociedade da prática de crimes.

Deste modo, entendemos que devemos dar uma maior importância à prevenção dos crimes do que à sua retribuição, pois como Beccaria afirma “(...) mais vale prevenir os delitos que puni-los”²³³. Ao apostar na prevenção, vai-se evitar que sejam cometidos mais crimes e portanto, diminui-se a aplicação de penas, devendo ser este um dos principais objetivos de uma sociedade, o controlo e diminuição do número de crimes através da prevenção.

Atualmente, na doutrina, ninguém defende apenas uma única teoria, defendem as **Teorias unificadoras/mistas**, estas teorias baseiam-se na aplicação tanto das teorias absolutas como as relativas, tentando criar um equilíbrio entre as mesmas.

Segundo Figueiredo Dias “Nas últimas décadas e ainda hoje, a maioria das doutrinas sobre os fins das penas radica em tentativas, as mais variadas, de combinar, sob diversos pontos de vista, algumas ou todas as doutrinas que atrás ficaram referenciadas”²³⁴. Pretende-se eliminar lacunas que cada teoria tenha, conjugando-as. Tal como Roxin nos diz, “La teoria unificadora se basa en haber percebido acertadamente que cada una de las concepciones contiene puntos de vista aprovechables, que es erróneo convertir en absolutos”²³⁵.

²³² CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 63.

²³³ BECCARIA, Cesar - *Dos delitos e das penas*, Trad. José de Faria Costa, Rev. Primola Vingiano, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p. 154.

²³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, pp. 69-70. Referência a SANTOS, Beza dos, Ensaio sobre a Introdução ao Direito Criminal, 1968, p. 214 e ss., e CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal*. Com a colaboração de Figueiredo Dias. I, 1963, nº 15.

²³⁵ ROXIN, Claus - *Problemas básicos...*, p. 19.

Segundo Eduardo Correia, as teorias mistas “(...) entendem que o fim ou razão de ser da sanção se cumpre ecleticamente, reagindo-se contra o passado e procurando-se ao mesmo tempo evitar futuras violações (pune-se «quia peccatum ne peccetur»)”²³⁶.

Segundo Figueiredo Dias temos dois grupos que podemos autonomizar dentro das teorias mistas, “consoante na combinação entrem ainda a ideia retributiva ou apenas ideias preventivas”²³⁷. Por um lado, as que consideram a ideia da retribuição, definem-se como “uma pena retributiva no seio da qual procura dar-se realização a pontos de vista de prevenção, geral e especial (...) uma pena preventiva através de justa retribuição”²³⁸. Figueiredo Dias divide a aplicação em três momentos: “no momento da sua ameaça abstrata a pena seria, antes de tudo, instrumento de prevenção geral; no momento da sua aplicação ela surgiria basicamente na sua veste retributiva; na sua execução efetiva, por fim, ela visaria predominantemente fins de prevenção especial”²³⁹. No entanto, Figueiredo Dias considera inaceitável a aplicação desta combinação de teorias pois “a retribuição ou compensação da culpa não é nem pode constituir uma finalidade da pena”²⁴⁰. O segundo grupo que Figueiredo Dias considera pressupõe como base a prevenção geral e especial, falando em prevenção integral. No entanto, também recusa esta conceção pois recusam as teorias retributivas e portanto, “concluem pela recusa do pensamento da culpa e do seu princípio como limite do problema”, substituindo-a pela “categoria de *perigosidade*”, “*proporcionalidade*” ou uma manipulação da ideia da culpa como mero *derivado da prevenção*”²⁴¹.

A nossa ordem jurídica é uma mistura dessas teorias, no art. 40º, nº1 temos as Teorias da prevenção, quer geral positiva, quer especial positiva, no art. 40º, nº2 que consagra o Princípio da culpa na sua dimensão unilateral de limite, temos previsto a teoria retributiva da reparação e no art. 71º, nº1 temos a teoria da reparação e teoria da prevenção, quer geral, quer especial. Na nossa doutrina, nem toda defende o mesmo, apesar de termos a mesma base jurídica.

²³⁶ CORREIA, Eduardo - *Direito Criminal...*, p. 40.

²³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 70.

²³⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 70.

²³⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 70.

²⁴⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 71.

²⁴¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 72.

Figueiredo Dias afirma que “o problema dos fins da pena reside em que estes só podem ter natureza preventiva – seja de prevenção geral, positiva ou negativa, seja de prevenção especial, positiva ou negativa -, não natureza retributiva”²⁴².

No entanto, acreditamos que se deve aplicar uma teoria mista, como temos no nosso ordenamento jurídico, a fim de se conseguir equilibrar entre prevenção e retribuição (tendo em atenção ao Princípio da culpa), focando-nos mais na prevenção de forma a gerar um ensinamento na própria sociedade, bem como no criminoso, que é errado praticar crimes e criar ferramentas de ajuda para quem não é tão facilmente dissuadido da prática de crimes. Caso consigamos prevenir a prática de crimes, aplicar-se-ão menos penas, pois um dos principais objetivos numa sociedade democrática é diminuir o número de crimes existentes, permitindo a existência de uma sociedade segura e acreditamos que essa diminuição parte de uma grande aposta na prevenção tal como anteriormente já dissemos.

comete à culpa a função (...) de determinar o limite máximo e inultrapassável da pena; à prevenção geral (de integração) a função de fornecer uma «moldura de prevenção», cujo limite máximo é dado pela medida óptima de tutela dos bens jurídicos (...) e cujo limite mínimo é fornecido pelas exigências irrenunciáveis de defesa do ordenamento jurídico; e à prevenção especial a função de encontrar quantum exacto de pena, dentro da referida «moldura de prevenção», que melhor sirva as exigências de socialização (...) do delinquentes²⁴³.

O Código Penal português (...) segue o sistema tradicionalmente monista, ao consagrar a pena relativamente indeterminada que pretende assegurar tanto a punição como a realização do fim de prevenção social, mediante a ressocialização dos delinquentes (art. 83 a 90º)²⁴⁴.

Ele é, todavia, dualista não só no sentido de conhecer a existência de penas e de medidas de segurança, mas também no sentido de aplicar medidas de segurança não detentivas a imputáveis (art. 100º e ss.), como ainda no de aplicar cumulativamente no mesmo processo, ao mesmo agente embora por factos diversos, penas e medidas de segurança²⁴⁵.

No caso dos crimes de violência doméstica, sendo este um crime já bastante antigo e com uma vertente bastante intrínseca na vivência das pessoas, acreditamos ser muito importante a aposta na prevenção deste tipo de crime, tanto para as pessoas que o já

²⁴² DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 89.

²⁴³ MARTINS, A. G. Lourenço - *Medida da Pena – Finalidades – Escolha, Abordagem Crítica de Doutrina e de Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. In Código Penal. Actas e Projeto da Comissão Revisora, Ministério da Justiça, 1993, p. 13.

²⁴⁴ SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português I; Introdução...*, 2010, p. 90.

²⁴⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português – Parte Geral, Tomo I...*, 2007, p. 100 e ss.

cometeram como aquelas que não o cometeram e/ou que virão possivelmente a cometer.

Assim, o Tribunal deverá, sempre que possível, optar pela aplicação de uma pena não privativa da liberdade, considerada mais eficaz para promover a integração do agente na sociedade e dar resposta às necessidades de prevenção geral e especial previstas no artigo 40.º, n.º1, do Código Penal²⁴⁶.

Deve haver uma maior sensibilização para que se diminua os casos de violência doméstica, no entanto, este tipo de crime deve ser analisado com a ajuda de outras áreas como a criminologia, bem como a psicologia para tentar entender o porquê da sua prática. Ao compreendermos o porquê da prática deste tipo de crime, percebemos que advém muitas vezes de comportamentos visualizados em idades muito jovens por parte dos agressores, que ao viverem num ambiente propício à violência tendem a futuramente se comportar de forma igualmente violenta, normalmente sendo o sexo masculino aquele que se torna mais violento e do outro lado temos o sexo feminino que poderá ter uma aprendizagem para com a submissão e assim é criada uma cadeia intergeracional que por vezes é difícil de quebrar. Para que isso não aconteça, deve-se ter em atenção a prevenção. No entanto, a aplicação da pena também deve ser obviamente vista como salvaguarda da vítima, bem como da sociedade, tendo em atenção para que se cumpra com a proporcionalidade da pena para com o crime cometido, nunca aplicando pena superior à medida da culpa. Portanto, cada caso é um caso e se para uma pessoa, apenas uma pena de prisão impede ou diminui a possibilidade de cometer outro crime, por outro lado, existem pessoas que lidam melhor através da reeducação, ressocialização, daí que o nosso ordenamento jurídico fez e bem não adotar apenas uma das teorias, dando liberdade de escolha ao jurista e aos seus aplicadores para que cada criminoso tenha a melhor pena consoante a sua personalidade, interesse em aprender e gravidade do crime.

No Acórdão do STJ, de 1 de fevereiro de 2017, Processo nº 13847/10.0TDPRT.1.S1, referiu-se o Acórdão do STJ de 22/09/2004, Processo nº 1636/04- 3ª, in ASTJ, nº 83, que afirmou:

A pena, no mínimo, deve corresponder às exigências e necessidades de prevenção geral, de modo a que a sociedade continue a acreditar na validade da norma punitiva; no máximo, não deve exceder a medida da culpa, sob pena de degradar a condição e

²⁴⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3, de 09/04/2025, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c92ce7c23fb2f56f80258c76003e0f0b?OpenDocument>

dignidade humana do agente; e, em concreto, situando-se entre aquele mínimo e este máximo, deve ser individualizada no quantum necessário e suficiente para assegurar a reintegração do agente na sociedade, com respeito pelo mínimo ético a todos exigível.²⁴⁷

Através da análise desta parte do acórdão, entendemos que a jurisprudência aplica uma teoria mista, dando relevo às teorias da prevenção, bem como à retribuição no sentido da proporcionalidade, tendo em conta a medida da culpa para se aplicar a pena.

Parecem-nos estar, contudo, e apesar do reduzido número de programas de intervenção em agressores, reunidas as condições de base para que também no nosso país se comece a encarar a intervenção junto das vítimas e a intervenção junto dos agressores de violência conjugal, não como respostas opostas ou concorrentes, mas como modalidades de intervenção complementares, visando um mesmo objetivo comum: a interrupção da violência, a proteção da vítima, a redução da violência conjugal e das elevadas taxas de reincidência neste tipo de crime²⁴⁸.

Acreditamos ser importante reforçar a ideia de ajuda para com os arguidos e não só para com as vítimas. Os arguidos deveriam de ser seguidos por profissionais que os ajudassem a ultrapassar os seus problemas e entender que a violência não é aceitável, ajudando na ressocialização dos mesmos. Podemos ver um exemplo de aplicação de medida de ajuda para com o arguido na transcrição seguinte de um acórdão: “ao abrigo do disposto no artigo 52.º, n.º3, do mesmo diploma, à submissão a consulta(s) de psicologia de diagnóstico e a sujeitar-se ao acompanhamento psicológico que lhe seja eventualmente prescrito”²⁴⁹. “A criminalização da violência doméstica deve conduzir não só à penalização do agressor mas deve ajudá-lo também a modificar o seu comportamento, permitindo que os casais e as famílias construam um quotidiano diferente”²⁵⁰.

4.3 PUNIÇÃO E MOLDURA PENAL NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A finalidade da pena principal é na sua essência a restrição de liberdade, portanto, restrição de um direito fundamental, tendo igualmente como finalidade “o

²⁴⁷ Acórdão do STJ, Processo nº 13847/10.0TDPRT.1.S1, de 01/02/2017, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1eedbc535c3242a4802580bb00508ffd?OpenDocument>

²⁴⁸ MANITA, Celina, *Programas de intervenção...*, pp. 22-23.

²⁴⁹ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3, de 09/04/2025, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c92ce7c23fb2f56f80258c76003e0f0b?OpenDocument>

²⁵⁰ DIAS, Sofia; ALARCÃO, Madalena - *A suspensão provisória do processo em casos de violência conjugal: Um estudo exploratório*, In Ousar Integrar - Revista de reinserção social e prova, Nº 11, Janeiro, 2012, p. 10.

restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime”²⁵¹ e “a tutela necessária dos bens jurídico-penais no caso concreto”²⁵². A restrição por parte do Estado de qualquer direito fundamental só é constitucionalmente legítima se o Estado for capaz de demonstrar que através da restrição da liberdade consegue simultaneamente algo positivo que prevalece sobre o negativo do que a pena oferece.

Os fins mediatos das penas são os próprios fins do Direito Penal, enquanto que os fins imediatos são os objetivos que devem ser alcançados para se poder chegar aos fins mediatos. “[l]a justificación de la pena consiste exclusivamente en que es necesaria para el mantenimiento del orden jurídico como condición básica para la convivencia de las personas en la comunidad”²⁵³.

No que toca à justificação temos que “[l]a pena se justifica por su necesidad como medio de represión indispensable para mantener las condiciones de vida fundamentales para la convivencia de personas en una comunidad”²⁵⁴.

A aplicação e escolha de uma pena irá mudar consoante o que se quer alcançar. Nos casos em que a pena não excede os 5 anos de prisão, o tribunal tem de considerar se vai ser aplicada uma pena efetiva ou uma pena suspensa, pois consoante o caso pode fazer mais sentido uma pena efetiva ou noutro caso uma pena suspensa. Portanto, consoante a perspetiva do tribunal, até casos semelhantes podem ter resultados diferentes, pois tem tudo a ver com o que o tribunal considera ser a finalidade essencial da pena.

As penas principais podem ser ou pena de prisão ou pena de multa. Em Portugal temos previsto que a duração mínima de pena de prisão é de um mês e a máxima de vinte anos, mas em situações especiais pode atingir os vinte e cinco anos, nunca podendo exceder este valor. No caso das penas de multa estas são uma sanção pecuniária e aplica-se segundo o regime de dias, aplicada com um mínimo de dez dias e um máximo de trezentos e sessenta dias. A cada dia pode-se fixar o valor entre os cinco euros e os quinhentos euros. Esta pena ainda pode ser substituída total ou parcialmente por dias de trabalho a favor da comunidade.

²⁵¹ DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, 2019, p. 91.

²⁵² DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I...*, p. 90.

²⁵³ JESCHECK, Hans-Heinrich - *Tratado de Derecho Penal*. Trad. José Luis Manzanares Samaniego, 4.ªed., Málaga: Comares, 1993, p. 56 (negrito do autor).

²⁵⁴ MUNÓZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes - *Derecho Penal, Parte General*, 3.ªed., Valencia: Tirant lo Blanch, 1998, p. 52.

Uma pena acessória é uma verdadeira pena e tem uma função preventiva junto da pena principal e “apresenta-se como consequência jurídica de um restrito número de factos típicos com relevância penal, residindo a sua especificidade no facto de a sua aplicação se encontrar dependente da aplicação da pena principal”²⁵⁵. “dependendo a sua aplicação da verificação de pressupostos autónomos, em função de cada crime, da existência de uma moldura abstracta privativa e da valoração dos critérios gerais de determinação das penas criminais”²⁵⁶.

Inicialmente o art. 153º, na versão do código penal de 1982, na qual se encontrava previsto o crime de maus-tratos, punia este crime em pena de prisão de 6 meses a 3 anos e multa até 100 dias, com a Reforma Penal de 1995 esta foi agravada passando a prever uma pena de prisão de 1 a 5 anos, mantendo-se assim até aos dias de hoje, art. 152º, nº1.

No nº4 do art. 152º encontramos as penas acessórias que são: proibição de contacto com a vítima; proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos; obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

No nº5 deste mesmo artigo temos que “A pena acessória de proibição de contacto com a vítima pode incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento pode ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância”. E no nº 6 temos a previsão de outra pena acessória, a de inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos, nos casos em que o facto ou factos sejam graves e tenham conexão com a função exercida pelo agente.

Na sua versão original, para se aplicar o crime de maus-tratos era necessário provar o requisito da malvadez ou egoísmo, situação que nem sempre se conseguia provar, dificultando a aplicabilidade deste crime. E os tribunais não consideravam esse requisito quando o agente fosse “pai, mãe ou tutor de menor de 16 anos ou todo aquele que o tenha a seu cuidado ou à sua guarda ou a quem caiba a responsabilidade da sua direção ou educação”, bem como quando o agente fosse empregador de “mulher grávida,

²⁵⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 418/14.1PTPRT.P1-AS1, de 11/01/2018.

Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da385e897e4636af80258213003d973a?OpenDocument&Highlight=0.418%2F14>

²⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 185/17.7PFCBR.C1, de 16/05/2018.

Disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c55878b57e9b27538025834b0051b008?OpenDocument>

pessoa fraca de saúde ou menor”. Portanto, não se provando o requisito da malvadez ou egoísmo, punia-se o agente por crime de ofensas corporais, de carácter semi-público. Desta forma, a jurisprudência sujeitou, indiretamente o crime de maus-tratos à necessidade de apresentação de queixa para dar início ao processo, tendo um curto prazo de caducidade do direito de queixa, bem como à possibilidade de perdão ou desistência por parte da vítima²⁵⁷.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, o crime de maus-tratos manteve o seu carácter público nas situações em que o agressor tivesse a vítima ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação, ou como subordinada por relação de trabalho, sendo ela pessoa menor, incapaz ou diminuída em razão de idade, doença, deficiência física ou psíquica, art. 152º, nº1, CP de 1995. No caso da relação entre o agressor e a vítima fosse de matrimónio ou relação análoga, este crime passava a ser de carácter semi-público, art. 152º, nº2, CP de 1995.

O legislador de 1995 entendeu que não seria correto impor às vítimas a obrigação de início de processo crime por parte do MP, deu liberdade à vítima, entendendo que nem sempre pode ser fácil e benéfico para a vítima efetuar a denúncia, querendo proteger a mesma de eventuais problemas maiores com o seu agressor, não interferindo na vida íntima da vítima. Muitas vezes, quando uma pessoa que é vítima do crime de maus-tratos, ou por impulso ou desespero efetua queixa junto das autoridades competentes, posteriormente manifestam a intensão de desistir da queixa apresentada.

A partir de 1998, apesar da natureza jurídico-processual do crime de maus-tratos se manter inalterada, incluiu uma novidade para os casos em que o crime fosse semi-público, para os casos em que o crime ocorresse entre cônjuges ou pessoas a viver em condições análogas. O CP passou a admitir a dispensa de queixa quando o MP entendesse que o interesse da vítima assim o impunha²⁵⁸, no entanto, era necessário que não houvesse oposição por parte do ofendido até à dedução da acusação pública, continuando a ser possível a vítima desistir da queixa a todo o tempo²⁵⁹. Assim, o MP passou a ter legitimidade processual autónoma integral para estes casos.

²⁵⁷ BELEZA, Teresa Pizarro - *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. Violência Doméstica*. Lisboa: Fórum Lisboa, 2007, p. 7. Disponível na Internet em: CEJ.

²⁵⁸ Art. 152º, nº2, CP de 1998.

²⁵⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº 0416330, de 26/01/2005, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/69b4063b7b3f981d80256fa8003ddaa6?OpenDocument>

Em 2000 o crime de maus-tratos foi considerado no seu todo um crime público, mesmo nas situações entre cônjuge ou pessoas a viver em condições análogas e mesmo quando praticado sobre progenitor de descendente comum em primeiro grau²⁶⁰.

Sendo assim, desde 2000 que vítimas de crime de maus-tratos, incluindo violência doméstica não precisam de apresentar queixa, de se constituir assistente ou de formular acusação particular, no entanto, a desistência passou a ser não admitida²⁶¹.

Apesar de entendermos esta mudança para carácter público do crime, serão criadas situações em que a vítima irá sentir-se pressionada com a investigação do processo e poderá ter medo de futuras represálias por parte do seu agressor e outros problemas que podem ficar associados, pois a vítima poderá querer manter de forma bastante privada a sua situação, mesmo sendo inaceitável. Portanto, esta opção não ficou isenta de críticas. Havia quem entendesse que estávamos perante o domínio privado da família e que o Estado não deveria de interferir nas relações existentes dentro do domínio familiar e deveria existir liberdade de escolha por parte do ofendido se queria ou não avançar com a denúncia, iniciando ou não o procedimento criminal²⁶².

Nas situações em que a vítima rejeita o processo-crime podem existir inúmeras razões para tal ocorrer, no entanto, se considerássemos a vontade do agressor a fonte de maior manipulação da vítima, iniciando o processo-crime, acreditamos que muitos processos não iriam ser seguidos pois a vontade do agressor poderia ser imposta à vítima e assim muitos crimes não seriam investigados nem punidos. Muitos agressores, nesses momentos em que sabem da existência do processo recorrem a modos de estar mais simpáticos, de desculpas e melhor tratamento para com a vítima de forma a estas se esquecerem e desvalorizarem os acontecimentos agressivos que antes ocorreram, com o propósito de as mesmas deixarem de querer um processo contra os agressores.

Sendo assim, este carácter público quer impedir a atitude conformista que a vítima tem para com as atitudes do agressor, defendendo a sua segurança e dignidade que nessa relação com o agressor não existe, daí ser tão importante a interferência do Estado. Muitas das vezes existe coação por parte do agressor para que a vítima não o denuncie e só com a interferência do Estado se consegue investigar e punir esses agressores.

²⁶⁰ Art. 152º, CP de 2000.

²⁶¹ Ver Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 23 de Abril de 2002, Processo n.º 00122175, de 23/04/2002, Disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6299b07ab78162db80256bc6005281ce?OpenDocument>

²⁶² NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel - *O crime de violência doméstica...*, p. 148.

Maria Elisabete Ferreira afirma que a atribuição de carácter público ao crime “favorece a convicção do agressor e da sociedade em geral de que a violência conjugal não é socialmente permitida, que não é uma questão privada”²⁶³. Deste modo, concordamos que se mantenha como crime público.

No entanto, encontramos desconformidades na lei, pois apesar de terem colocado o carácter público, criaram a possibilidade de suspensão provisória do processo pelo MP, no seguimento de livre requerimento da vítima e mediante imposições ao arguido, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos: concordância do juiz de instrução e do arguido; ausência de antecedentes criminais do arguido; ausência de aplicação anterior ao arguido de medida similar por infração da mesma natureza; inaplicabilidade no caso de medida de segurança de internamento; reduzido grau de culpa do arguido; previsibilidade da suficiência do cumprimento das injunções e regras de conduta para responder às exigências de prevenção que no caso sejam sentidas, art. 281º, nº1 e 6, CPP de 2000. Esta previsão dá a entender salvaguardar a vontade da vítima, embora seja uma forma de desistência do processo, são criados mecanismos e medidas aplicadas ao arguido e apenas é possível suspender provisoriamente o processo uma única vez, portanto, se for reaberto, já não há possibilidade de voltar a suspender.

Com as novas atualizações do CP e do CPP, continua-se a considerar a natureza pública do crime de violência doméstica e a possibilidade de suspensão provisória do processo. Exige-se: Concordância do arguido e do assistente; Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza; Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza; Não haver lugar a medida de segurança de internamento; Ausência de um grau de culpa elevado; e ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso de façam sentir, art. 281º, CPP atual. Desde 2007 que, através do art. 282º, CPP, caso exista incumprimento das injunções e regras de conduta pelo arguido ou se este praticar um crime da mesma natureza e que venha a ser condenado, obrigatoriamente prosseguem com o processo.

a suspensão provisória do processo parece apresentar-se como uma medida que, aplicada numa fase prévia ao julgamento, pode ajudar o agressor a assumir e a transformar o seu comportamento e pode ajudar a vítima a ver as suas necessidades respondidas²⁶⁴.

²⁶³ FERREIRA, Maria Elisabete - *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*, Coimbra: Almedina, 2005, pp. 83-86.

²⁶⁴ DIAS, Sofia; ALARCÃO, Madalena - *A suspensão provisória do processo...*, p. 10.

Poderão existir vantagens ao aplicarmos a suspensão provisória do processo: “maior rapidez na resolução dos conflitos, minimização da estigmatização social do arguido e promoção da sua reabilitação/reintegração”²⁶⁵. No entanto, não se pode esquecer, que na aplicação da suspensão provisória do processo a vítima deve-se encontrar o mais esclarecida possível, no sentido de entender todo o processo e possibilidade de o arguido não ficar com cadastro e impossibilitando, após cumprimento do período da suspensão, abertura para julgamento. Como podemos ver no Acórdão do TRC, tiveram em atenção a situação de esclarecimento da vítima aquando da aplicação deste instituto:

A manifestação de vontade esclarecida significa que o declarante, a vítima, deve ter pleno conhecimento do que significa, relativamente a si e ao agressor, a aplicação do instituto, a fim de, sabedora de todos os dados relevantes, poder manifestar a sua vontade no sentido da aplicação ou não, da suspensão provisória do processo²⁶⁶.

A aplicação da suspensão provisória do processo pode ir até 2 anos, excetuando os casos de violência doméstica que pode ir até 5 anos, art. 282º, CPP, nº 1 e 5. E se durante o tempo da suspensão provisória do processo o arguido cumprir as injunções e regras de conduta impostas, o MP arquivará o processo e este não poderá ser reaberto, art. 282º, nº3, CPP. Quando o indivíduo não cumpre tais imposições e/ou quando comete um crime da mesma natureza durante o decurso da suspensão, o processo retomar o seu curso.

Segundo procuradores entrevistados: Pela vontade da vítima

a vítima pode querer que o agressor não vá a julgamento, que não seja preso. Quer é uma chamada de atenção ou que faça tratamento, isto é, que seja acompanhado de alguma forma” e a vontade do arguido: “disposição do próprio arguido em assumir (...) os fatos²⁶⁷.

parece-nos útil a possibilidade de definição de protocolos de avaliação dos agressores e seu contexto familiar, durante o período de estudo que antecede a aplicação da suspensão provisória do processo e respetivas injunções, bem como de uma avaliação detalhada das mudanças registadas de forma a compreender o que pode contribuir para o (in)sucesso desta medida²⁶⁸.

²⁶⁵ CARMO, Rui do - *A suspensão provisória do processo no CPP revisto – alterações e clarificações*. Conferência apresentada nas Jornadas sobre a Revisão do CPP, realizadas em Coimbra e Lisboa em novembro de 2007. Revista do CEJ, N. 9, janeiro-junho, 2008.

²⁶⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo nº 426/16.8PBCTB-A.C1, de 21/06/2017, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f77e4fbbc6bac5738025814c0054ab45?OpenDocument>

²⁶⁷ DIAS, Sofia; ALARCÃO, Madalena - *A suspensão provisória do processo...*, p. 15.

²⁶⁸ DIAS, Sofia; ALARCÃO, Madalena - *A suspensão provisória do processo...*, p. 20.

Entendemos que a escolha do legislador em considerar o crime de violência doméstica um crime de natureza pública foi a mais acertada. Em todas as situações de violência doméstica existirá uma situação de dependência da vítima face ao agressor, mesmo nas situações em que tal não dê a entender isso. Assim sendo, se deixássemos nas mãos da vítima a iniciativa de iniciar um processo crime contra o seu agressor, nestes casos muitos deles não teriam continuidade, nem dariam entrada. Assim, colocando o dever de investigação do lado das entidades competentes e do MP, poderão existir menores represálias para com a vítima, pois não está nas mãos da vítima controlar o processo-crime. Deste modo, não se impõe uma atitude de coragem ou impulsividade para com a vítima para se iniciar o processo-crime, inclusivamente não tem de ser apenas o MP a apresentar a queixa, podem ser outras pessoas que testemunhem algum tipo de violência doméstica ou que saibam da sua existência a fazer a queixa.

A caracterização do crime de violência doméstica como crime público e a possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo pode parecer contraditória, pois por um lado não se permite a desistência do processo, mas por outro é possível que o mesmo seja arquivado caso sejam cumpridos aqueles requisitos anteriormente referidos. No entanto, acreditamos que o nosso sistema quis dar a possibilidade às vítimas de primeiro não serem apenas elas a terem de denunciar o crime para ser iniciada uma investigação, e por outro, mesmo iniciando uma investigação, o nosso sistema deu a possibilidade à vítima de, cumprindo todos os requisitos e o arguido cumprimento com todas as medidas aplicadas, não dar continuidade ao processo-crime, pois como dissemos anteriormente, muitas das vítimas acreditam que é possível o seu agressor mudar e voltarem a ter uma vida normal. Não cabe ao Estado impor situações aos seus cidadãos, principalmente às vítimas destes crime, de se sentirem desconfortáveis com a atuação da justiça. Temos de optar por uma visão mais humana e não só punitiva através dos processos-crime, pois, apesar de o arguido não ser condenado, este aceitando a suspensão provisória do processo, terá de cumprir determinados requisitos durante o tempo estipulado, caso contrário o processo prossegue o seu andamento.

É possível entender a razão de não se concordar com a aplicação da suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica, se virmos apenas a ideia de punição do arguido. Ana Leonor Marciano²⁶⁹ considera errada a aplicação da suspensão

²⁶⁹ Advogada, especialista em direitos humanos, violência de género, violência doméstica e direitos das crianças.

provisória do processo nos crimes de violência doméstica. Considera ser uma forma de dar esperança à vítima de que o seu agressor vai mudar de comportamentos e que irá acontecer um milagre que tudo fica bem, dando uma nova oportunidade ao agressor²⁷⁰. Estamos perante um crime violento que deve ser tratado como tal, mas aí cabe ao juiz aplicar a melhor medida para o caso concreto e para isso, enfatizamos a grande importância de formação nesta área, para entender tanto a perspetiva e necessidade da vítima como do arguido, evitando penas e medidas que sejam consideradas insuficientes.

No seguimento da mesma opinião temos Conceição Gomes²⁷¹ que conseguiu provar que existe ainda uma “cultura judiciária de tolerância à violência doméstica”²⁷². Concorde que a aplicação da suspensão provisória do processo nos casos de violência doméstica provocam a desvalorização do crime, podendo desproteger a vítima. No seguimento que estávamos a dizer, percebemos que, aos olhos comuns pode ocorrer a desvalorização do crime e acontecendo isto, voltamos a frisar a importância de formação especial e direcionada para quem julga e está envolvido desde o primeiro momento que a vítima efetua denúncia, deve existir formação mais detalhada para que as medidas aplicadas sejam bem direcionadas tanto para a proteção da vítima, como para a ressocialização do arguido.

Não podemos desvalorizar os comportamentos que o arguido teve e que no caso de se prosseguir com a suspensão provisória do processo, este admitiria esses comportamentos criminosos, pois não deixa de ter cometido um crime, logo as medidas a serem adotadas devem ser igualmente fortes e bem direcionadas para a sua ressocialização e proteção da vítima. Todas as ações têm de ter as suas consequências devidas e não podemos criar na sociedade uma ideia de impunidade e desvalorização do crime.

O Direito existe para manter a ordem na sociedade e o Direito penal deve ser aplicado de forma a prevenir futuras situações e protegendo os bens-jurídicos em causa e assim, o crime de violência doméstica será investigado sempre que exista uma suspeita ou seja feita uma queixa-crime. Assim conseguimos alcançar outro objetivo do direito que

²⁷⁰ *Qual o sentido da suspensão provisória dos processos crime de violência doméstica?*

Disponível em: <https://lifestyle.sapo.pt/vida-e-carreira/noticias-vida-e-carreira/artigos/qual-o-sentido-da-suspensao-provisoria-dos-processos-crime-de-violencia-domestica>

²⁷¹ Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra e coordenadora executiva do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e da Unidade de Formação Jurídica e Judiciária.

²⁷² Disponível em: <https://sol.sapo.pt/2017/10/28/conceicao-gomes-ha-uma-cultura-judicial-de-tolerancia-a-violencia-domestica/>

é a segurança da comunidade e das pessoas individuais, dando o processo uma certa liberdade, mas apenas uma única vez, prestando atenção aos bens jurídicos (eminentemente pessoais) em causa, permitindo um equilíbrio entre a realização da justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

4.4 AS DIFICULDADES NA OBTENÇÃO DE PROVAS

Pela natureza do crime, torna-se difícil a obtenção de provas, para além da prova testemunhal, pela própria vítima ou por ventura pelos filhos que podem ter presenciado essa violência, poucas outras pessoas conseguem testemunhar pois é um crime que normalmente é praticado no ambiente de casa, dificultando a obtenção de provas para além dos próprios.

Torna-se importante a utilização das provas periciais, como as perícias médico-legais, perícias psiquiátricas, perícias sobre a personalidade do agente, entre outras. Faz depender a condenação do arguido mais do juízo técnico científico do que de memórias e da presença do espírito da vítima.

Apesar das perícias médico-legais permitirem mostrar as lesões sofridas pela vítima, estas não provam que foi o arguido em questão que as provocou.

Perícias psiquiátricas pedidas, realizadas a requerimento do arguido, deveriam também aplicar-se à vítima, para ser possível analisar o nível da integridade psicológica da vítima. As perícias sobre a personalidade do arguido importam para a determinação da culpa do mesmo e a sanção mais correta a aplicar.

Devido à dificuldade de obtenção de prova, já foi permitida a utilização como meio de prova de gravações não permitidas pelo agressor em tribunal como forma de provar a existência de violência doméstica, como podemos observar no Acórdão do TRL, Processo nº 924/20.9PBCSC.L1-5, de 23/05/2023:

III - No contexto de um crime de violência doméstica marcado, (...) tudo realizado fora do alcance da observação de terceiros, a gravação da “palavra falada” do arguido, ainda que por este não consentida, constituiu o único meio que a ofendida teve ao seu dispor para se proteger e demonstrar, em termos probatórios, a violência a que era sujeita²⁷³.

²⁷³ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 924/20.9PBCSC.L1-5, de 23/05/2023, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e94ca11c6679744c802589de0055d99e?OpenDocument>

Outro caso parecido encontramos no Acórdão do TRP, Processo nº 412/20.3KRMTS.P1, de 19/03/2025:

tendo sido a gravação posteriormente entregue no processo, feita a ponderação entre o direito da assistente à palavra e à proteção da “personalidade na sua comunicação inocente com os outros membros da sociedade” e o direito à imagem, e entre o direito do arguido à tutela jurisdicional e à prova, deve considerar-se lícita²⁷⁴.

Visto ter sido o único meio de prova com maior força que a vítima encontrou, acreditamos que foi tomada a decisão mais acertada ao considerar as gravações como meio de prova para este crime de violência doméstica.

Como ao arguido assiste a possibilidade de usar o direito ao silêncio, podemos acabar por não ter testemunhas, nem relatos dos eventuais sucedidos de violência doméstica, existindo insuficiência para condenação do arguido.

Através do art. 129º, CPP se a vítima se recusar a depor, não pode outra pessoa prestar depoimento acerca do que lhe ouviu dizer, pois existem limitações ao depoimento indireto previstos no CPP. Só em casos em que a inquirição não seja possível por morte, anomalia psíquica ou impossibilidade de ser encontrada é que se pode recorrer ao depoimento indireto.

Declarações para memória futura, previsto no art. 271º, CPP, será um instrumento utilizado quando se percebe que para a vítima ou testemunha possa existir alguma situação que a impeça de depor mais tarde, depondo logo durante a fase de inquérito. Essas declarações são registadas e podem ser utilizadas no processo mais para a frente. Pode ser igualmente utilizada o instituto de declarações para memória futura quando se quer evitar a revitimização da vítima, ao voltar a prestar declarações e reviver todos os momentos e estar em julgamento. A Lei nº 112/2009, de 16/09 veio completar a disposição do art. 271º, CPP no seu art. 33º, especificando para a situação de violência doméstica.

Ao nível da apreciação da prova, o tribunal deve conferir especial relevância ao testemunho da vítima, como vem defendendo a jurisprudência²⁷⁵.

²⁷⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo nº 412/20.3KRMTS.P1, de 19/03/2025, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f6103799dcb9c51680258c5f004db947?OpenDocument>

²⁷⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo nº 0034263, de 06/06/2001, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9b906cc73fa4690780256a7e003a8cbe?OpenDocument>

Devido a essa dificuldade de ter provas deste crime, o Procurador-Geral da República, Amadeu Guerra, numa entrevista ao programa da Renascença “Três por Todos”, dedicado à violência doméstica afirma que: “Há filhos e o próprio agressor deverá ser ouvido, no meu ponto de vista. Se as pessoas são tratadas no hospital, devemos perguntar à pessoa que a tratou. Devemos tentar fazer tudo o que está ao nosso alcance para encontrar a prova”²⁷⁶.

No seguimento desta opinião temos a Ministra da Justiça, Rita Alarcão Júdice que abordou o tema da violência doméstica no mesmo programa da Renascença “Três por Todos” e defende que se deveria ter em conta o testemunho inicial dessas vítimas quando as mesmas estiveram no hospital e se percebeu que foram vítimas de Violência Doméstica. Rita Alarcão Júdice questionou:

Se alguém é vítima e teve um momento em que foi ao hospital, foi identificado e falou, percebeu-se que foi vítima de uma agressão do marido, do cônjuge, de algum familiar, e depois mais tarde não tem coragem de falar (...), porque é que esse testemunho que foi dado não é valorizado?²⁷⁷.

Obviamente como o sistema está elaborado, esse testemunho não pode ser valorizado juridicamente, no entanto, a Ministra da Justiça admite que pode ser um caminho a ser feito, tendo nós de concordar com este pensamento.

Devido ao facto de ser tão difícil a obtenção de provas para a acusação do crime de violência doméstica, devemos pensar em caminhos ainda não explorados para dar novas possibilidades e ajudar as vítimas deste crime, nunca desvalorizando a palavra da própria vítima.

“neste tipo de criminalidade, as declarações das vítimas merecem uma ponderada valorização, uma vez que maus tratos físicos ou psíquicos inflingidos ocorrem normalmente dentro do domicílio conjugal, sem testemunhas, a coberto da sensação de impunidade dada pelo espaço fechado e, por isso, preservado da observação alheia, acrescendo a tudo isso o generalizado pudor que terceiros têm em se imiscuir na vida privada dum casal” e o Acórdão da Relação de Évora, Processo nº 1503/03-1, de 09/03/2004, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8d4ce5942bb99d5480257de1005745f2?OpenDocument>

²⁷⁶ Amadeu Guerra - “Três por Todos”, Disponível em: <https://rr.pt/noticia/pais/2025/06/05/pgr-exige-mais-diligencias-para-obtencao-de-prova-da-violencia-domestica/428205/>

²⁷⁷ Rita Alarcão Júdice - “Três por Todos”, Disponível em: <https://rr.pt/noticia/pais/2025/06/04/ministra-admite-valorizar-primeiro-testemunho-mesmo-que-vitima-se-remeta-ao-silencio/428044/>

5. CONCLUSÃO

Como vimos ao longo deste trabalho, o crime de violência doméstica apresenta diversas dificuldades, tanto na sua vertente legislativa e institucional como na sua abordagem diária na sociedade devido a toda a aprendizagem secular de como se devem tratar as mulheres e os homens. Percebemos que mesmo com todos os avanços que temos tido nos últimos anos, tanto do empoderamento da mulher, como a normalização e sensibilização do tema da violência doméstica, ainda é difícil denunciar este tipo de crime e a nova vertente que se começa agora a falar é sobre os homens vítimas de violência doméstica que apresentam outras dificuldades acrescidas.

Definimos que o bem jurídico do crime de violência doméstica é um bem jurídico pluriofensivo, englobando tanto a saúde em geral como a dignidade da pessoa humana, numa perspetiva de integridade, seja física, emocional, sexual ou psicológica, entre outros. Existiu e continua a existir uma grande evolução neste âmbito pois não existe consenso, nem na doutrina nem na jurisprudência, sendo que é fulcral a análise concreta do caso ao tratarmos deste crime. Cada vez mais se tenta proteger de forma mais global e desde a criação deste tipo de crime que estão cada vez mais pessoas englobadas como sendo vítimas, pois como vivemos numa sociedade que se encontra em constantes mudanças, são necessárias estas atualizações para se tentar continuar a proteger quem mais precisa.

Mas com este trabalho, o nosso objetivo foi tentar perceber se o crime de violência doméstica é realmente punido e se existe algum tipo de sentimento de impunidade por aqueles que o cometem. Para tal abordámos vários tópicos, como o tema dos concursos de crimes. Concluímos pela aplicação de concurso aparente na maioria dos casos, quando estão em causa crimes que sejam mais gravemente punidos que o crime de violência doméstica, afim de se evitar uma dupla punição, tendo em conta o Princípio *ne bis in idem*. Apesar de nesses casos de concurso optar-se pelo crime mais grave que a violência doméstica, a vítima desse crime continua protegida pois o legislador acautelou a aplicação das penas acessórias pelo nº4 do art. 152º, CP.

Outro tema importante está relacionado com a categorização do crime de violência doméstica como um crime público. Como já dissemos anteriormente, concordamos com a manutenção do crime como sendo crime público, acreditamos que desta forma se protege mais a vítima deste crime, colocando não apenas na vítima a possibilidade de

denúncia deste crime. Qualquer pessoa pode denunciar um crime de violência doméstica, podendo facilitar a posição da vítima, pois a vítima muitas vezes encontra-se enclausurada pelo agressor e é facilmente manipulável pelo mesmo, tornando a denúncia muito difícil de ocorrer e só já em casos extremos é que procedem à mesma. A caracterização como crime público permite que um peso saia de cima da vítima, pois no caso de não ter sido esta a denunciar o crime, o agressor não terá tanta possibilidade de culpar a vítima por o ter denunciado. Queremos acreditar que esta perspetiva facilite a vida da vítima e por outro lado, sendo este um crime de carácter tão privado, pois ocorre normalmente em ambiente familiar, onde poucos sabem o que acontece, é de total importância o Estado ter atenção e tentar prevenir que mais situações destas ocorram. Devemos portanto continuar a caracterizar o crime de violência doméstica como crime público permitindo um aumento das denúncias e punições dos agressores.

No entanto, compreendemos a crítica existente pelo legislador dar a possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo no crime de violência doméstica, sendo este crime público, pois pode parecer que uma situação vai contra a outra, no entanto, esta escolha de manutenção da possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo permite existir uma liberdade processual, apenas nos casos em que é a primeira vez do arguido e permite que o processo seja mais célere e tenha em consideração o bem estar da vítima, pois muitas querem realmente continuar com o seu parceiro e que estes tenham um aviso de que têm de mudar o seu comportamento futuramente. Estas situações são bastante delicadas, mas não podemos forçar uma decisão de continuação obrigatória do processo quando o tema é tão sensível e íntimo, portanto, existe a possibilidade de se a vítima concordar dar seguimento ao processo ou então aplicar a suspensão provisória do processo e aí sim, concordamos que as medidas a serem aplicadas devem ser devidamente analisadas para que o agressor não fique com um sentimento de impunidade, pois apesar de não ser condenado, essas medidas que podem ser aplicadas são um aviso de que o seu comportamento não será mais tolerado e deverá ser mudado. Para uma melhor aplicação, tanto das penas acessórias e principais e mesmo das medidas de coação, frisámos a importância da aposta na formação específica dos magistrados e de todos aqueles que lidam diariamente com vítimas de violência doméstica, bem como os seus agressores. Frisámos igualmente pela importância de formação especializada na diferenciação da vítima quando esta é do sexo feminino ou masculino, pois cada um terá dificuldades diferentes e, querendo evitar o sentimento patriarcal que vem desde os primórdios da história, temos de ter em atenção que existem igualmente vítimas homens de violência

doméstica e estes poderão ter necessidades diferentes em termos de comunicação que as vítimas do sexo feminino.

Outro tema importante será a da reabilitação dos agressores, pois, não vale a pena estar a punir um agressor se este não tiver ajuda de técnicos especializados em ultrapassar todos esses comportamentos e mentalidade e mesmo transtornos que possam ter, daí os seus comportamentos. Sabemos que é uma realidade elevada a da reincidência do crime de violência doméstica, sendo comum este tipo de agressor repetir os atos, mesmo mudando de parceira, daí a grande importância dos programas de intervenção específicos para agressores de violência doméstica.

os dados dos estudos empíricos e a experiência clínica demonstram que a violência doméstica/conjugal é um dos crimes com mais elevadas taxas de reincidência. A probabilidade de um agressor repetir actos de violência, não só dentro de uma mesma relação, mas também em futuras relações íntimas, é muito elevada²⁷⁸.

Para a conclusão da nossa dissertação é de importantíssima análise o relatório formulado pelo GREVIO²⁷⁹, publicado no dia 27 de maio do corrente ano, que veio falar sobre a evolução das proteções existentes em Portugal no âmbito do crime de violência doméstica, tendo por base a ratificação da Convenção de Istambul, tendo esta entrado em vigor em Portugal em agosto de 2014. No entanto, destacou que, apesar das grandes e boas alterações feitas na nossa legislação, ainda pecamos em vários pontos, sobretudo na falta de formação dos membros do sistema judicial português, bem como na existência de sanções e medidas muito brandas e desproporcionais ao tipo de crime que está em causa.

Como já falámos, a Convenção de Istambul estabelece várias medidas de como proteger mais e melhor as vítimas de violência doméstica e ao longo dos anos Portugal tem feito esforços para cumprir com essas medidas, mas ainda estamos longe de termos um sistema perfeito que proteja de imediato e bem estas vítimas. Fomos congratulados pelo GREVIO sobre a nossa evolução legislativa, bem como na alteração que foi feita na definição de violação baseada no consentimento, facilitando e protegendo mais as vítimas de violação, pois existem muitos países europeus que pecam na criminalização desse tipo de crime, desprotegendo totalmente essas vítimas. Outro fator positivo notado foi pela integração dos serviços de saúde na resposta à

²⁷⁸ MANITA, Celina, *Programas de intervenção...*, p. 24.

²⁷⁹ GREVIO - *Building trust by delivering support, protection and justice, Portugal, First thematic evaluation report*. Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence (Istanbul Convention), 2025. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2025/05/GREVIO20255-First-thematic-evaluation-report-Portugal_eng_web.pdf

violência com equipas especializadas em todos os hospitais públicos. Mas por outro lado, temos ainda vários pontos que têm de ser melhorados.

Uma das principais críticas tem a ver com a própria punição do crime, pois acreditam termos penas muito brandas e desproporcionais, pois fazendo uma pequena comparação entre o crime de violência doméstica ou um crime contra o património como por exemplo o crime de roubo, art. 210º, CP, este último é punido pelo nº1 entre 1 a 8 anos de pena de prisão e o crime de violência doméstica pela sua base apenas é punido até 5 anos de pena de prisão.

as penas da violação, sobretudo, continuam a ser relativamente baixas em comparação com as penas dos crimes contra o património (art. 204º (furto qualificado) e 210º (roubo)) e que essa constatação só pode significar a manutenção de uma relativa condescendência do legislador perante esses comportamentos, que é inadequada ao vértice constitucional da igual e essencial dignidade da pessoa²⁸⁰.

Temos realmente uma perspetiva ainda muito ancestral de que os crimes praticados contra o património devem ser mais punidos que certos crimes contra as pessoas, no nosso caso o crime de violência doméstica, situação que já não deveria de acontecer, concordamos com o que é dito pelo GREVIO, no entanto, mais importante que atualizarmos as molduras penais, acreditamos ser fulcral que a sua aplicação seja mais rigorosa, compreendendo melhor que tipo de crime está em causa e quais as necessidades das vítimas, bem como dos agressores, investindo igualmente na ressocialização dos mesmos. Sabemos que uma pena efetiva bem aplicada é um fator de dissuasão, apenas não sabemos qual a moldura penal em concreto que é realmente mais dissuasora.

Para além da moldura penal, o GREVIO referiu igualmente a falta de formação existente para os membros do sistema judicial, principalmente magistrados que estejam presentes nos julgamentos dos casos de violência doméstica, desta forma, é nos imposto uma “formação inicial e contínua obrigatória para os membros do sistema judicial sobre todas as formas de violência contra as mulheres abrangidas pela convenção”²⁸¹. E para além desta formação contínua, é necessário mudar o pensamento e combater as atitudes patriarcais que continuam a existir, que privilegiam a proteção da unidade familiar em detrimento dos direitos das vítimas. Para além desta análise feita pelo GREVIO, já em 2014 tinha sido feito um estudo que abordou atitudes e

²⁸⁰ PALMA, Maria Fernanda, *Os Temas e os Problemas das propostas legislativas de 2019 sobre violência Doméstica e crimes sexuais – O Direito Penal da intimidade sexual e familiar*, in *Anatomia do Crime*, revista de Ciências Jurídico-Criminais, Nº 9 Janeiro-Junho, Lisboa: AAFDL Editora, 2019, p. 19-20.

²⁸¹ GREVIO, *Building trust by delivering support, protection and justice...*, p. 21 a 24.

comportamentos dos magistrados e dos polícias face à violência doméstica²⁸². “Existe pois uma perceção de que os magistrados, aquando da aplicação da lei, são excessivamente *brandos* pois aplicam penas muito leves e, mesmo essas, na maioria das vezes, acabam por ficar suspensas não surtindo o efeito expectável”²⁸³.

O GREVIO refere ainda a inexistência de uma linha telefónica nacional com serviço de apoio especializado que funcione vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, dedicado às mulheres vítimas, sendo mais uma lacuna na aplicação da Convenção de Istambul. Reforça ainda que são necessárias mais vagas para famílias em casas de abrigo, situação que a Convenção diz que deve haver um lugar para uma família por cada dez mil habitantes, situação que não ocorre. No entanto, concordando com o GREVIO, tal como concluímos anteriormente, se nos é imposto que o arguido é que deve sair de casa, é estranho terem de existir tantas casas de abrigo, pois se os agressores saíssem da casa das vítimas ou fossem impedidos de se chegarem ao pé das mesmas e o sistema conseguisse controlar de forma impecável estas situações, provavelmente não seriam necessárias tantas casas de abrigo. Porém, como referimos, poderá ser uma questão mais de logística por se tornar mais fácil colocar a vítima num local desconhecido e afastado do seu agressor e controlá-la nesse local, do que controlar o agressor, mantendo a vítima no seu local de referência. Falta-nos igualmente aumentar a disponibilidade global dos serviços especializados a médio e a longo prazo para mulheres vítimas, bem como a proteção imediata das vítimas como na “proibição de emergência e ordens de proteção” estas demoram 48 horas a serem obtidas, através de um juiz e portanto não existe proteção imediata para com as vítimas.

Acreditamos que uma medida que seria bem implementada para aqueles agressores que são punidos com pena de prisão seria a existência de programas dentro das prisões

²⁸² Um estudo recente (Poiares, 2014) abordou as atitudes e os comportamentos dos magistrados e dos polícias face à VD. Assim, quem já se relacionou com os tribunais acusa os magistrados de serem extremamente frios na forma como conduzem os processos. A relação que se gera com as vítimas é puramente formal e técnica, revelando existir, por parte de alguns magistrados, a ideia de que as vítimas não os entendem, que são incompreendidos pois só querem factos; e que o atual sistema conduz a que a ação penal dos magistrados acabe por proteger mais o infrator do que a vítima. No entendimento dos informantes (não magistrados), as respostas mais adequadas no sentido de melhorar a intervenção dos procuradores e dos juizes junto das vítimas, passam por três grandes áreas de ação: a primeira é o investimento na formação sobre o fenómeno e sobre a legislação; a segunda sobre a necessidade de se fomentar uma maior proximidade com as vítimas e os técnicos de apoio à vítima; e, por fim, o aumento da sensibilidade dos magistrados para o fenómeno da VD. Os magistrados, por outro lado, entendem que não existe a necessidade de quaisquer mudanças, na medida em que o problema reside sobretudo nas vítimas que, muitas das vezes, se recusam a prestar declarações, excluindo a necessidade de formação ou de maior proximidade com a realidade e as pessoas”. In POIARES, Nuno, *Violência Doméstica e Atividade Policial...*, p. 73.

²⁸³ Para desenvolver mais este tema ver POIARES, Nuno - *Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei*, Lisboa: ISCTE, Tese, 2014, pp. 169 e 170-235.

que os ajudassem a reintegrar e entender o porquê de terem aquelas atitudes agressivas e como podem alterar os seus comportamentos. No entanto, Portugal em termos de programas de intervenção, já fora das prisões são escassos, quanto mais dentro das mesmas.

Outra das dificuldades com que nos confrontamos em Portugal é a falta de programas de intervenção aplicados dentro das prisões (...) úteis designadamente para indivíduos cujo grau de perigosidade ou gravidade dos actos cometidos não recomende ou não permita a aplicação de medidas alternativas à pena de prisão ou a frequência de programas em ambulatório²⁸⁴.

Deste modo percebemos que, apesar da evolução que temos tido no âmbito do crime de violência doméstica, existe ainda um grande percurso a ser feito para que se proteja mais as vítimas deste crime. Uma nota que gostaríamos de deixar e que durante a dissertação notámos é a falta de proteção existente perante o sexo masculino como vítima de violência doméstica. Mais uma vez, ao longo do relatório elaborado pelo GREVIO falam obviamente sempre nas mulheres, no entanto, deixam de parte os homens, colocando-os apenas quando falam na generalidade da violência doméstica. Gostaríamos de reforçar a importante luta que tem existido para que as mulheres sejam mais protegidas, mas não faz sentido, ao falarmos de violência doméstica, separar e abordar apenas pelo lado das mulheres vítimas. O número de casos de homens vítimas de violência doméstica tem vindo a aumentar todos os anos e pode existir mais dificuldade pela maneira que se continua a abordar o tema, protegendo sempre em primeira linha as mulheres. Acreditamos ser uma dificuldade facilmente ultrapassável, desde que a sociedade entenda a necessidade de normalização deste crime perante os homens.

A violência doméstica é um problema social que deve ser tratado de forma a criarmos uma sociedade mais tolerável e equilibrada, apostando sempre na sensibilização do tema, mesmo em idades mais novas, apostando no acompanhamento específico, como de assistentes sociais e psicólogos formados para lidar, tanto com as vítimas, como com os agressores. Como referimos, o nosso sistema aplica uma teoria mista pois temos em atenção a proporcionalidade da aplicação da pena para com a culpa do agente, bem como temos atenção na prevenção de futuros crimes por parte dos agressores e aí é necessário o foco na ressocialização dos mesmos. Como refere Nuno Poiães na sua tese, “A criminalidade que ocorre no espaço doméstico deve ser encarado como uma

²⁸⁴ MANITA, Celina, *Programas de intervenção...*, p. 26.

preocupação do foro público pela sua dimensão e gravidade, mas sobretudo pelos seus efeitos colaterais”²⁸⁵.

Deste modo, concluímos que, apesar de todos os esforços para termos um bom sistema de proteção para com vítimas de violência doméstica, existe um sentimento muito grande de impunidade por parte dos agressores, devido às baixas molduras penais e principalmente por na maioria serem apenas aplicadas penas suspensas, não existindo dissuasão penal suficiente, desprotegendo bastante as vítimas. Outras dificuldades sentidas pelas vítimas são quando necessitam de proteção, mas veem-se forçadas a sair de casa, podendo ocorrer revitimização das mesmas, prejudicando-as ainda mais, enquanto o agressor continua no seu local de habitação sem que nada o importe. Como referimos, as medidas de afastamento devem ser aplicadas como prevenção, retirando o agressor dos locais de residência, trabalho e frequência das vítimas, tendo de ser eletronicamente vigiado, situação que preventivamente tende possivelmente a não ocorrer. Estas medidas de coação devem ser rapidamente aplicadas quando necessário, pois em situações em que o agressor tem conhecimento da denúncia, nesses momentos após a denúncia, a vítima pode correr maiores riscos de vida devido ao aumento de agressões que podem ocorrer.

Portanto, frisamos pela continuação de investimento nesta área, tanto legalmente como socialmente para deixarmos de ter tantos casos de violência doméstica e os casos que existirem serem devidamente punidos, de forma célere e efetiva, apostando sempre na prevenção e sensibilização do tema.

²⁸⁵ POIARES, Nuno - *Políticas de segurança...*, p. 121.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 3.^a ed. atualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.

ALFAIATE, Ana Rita – *O Crime de Violência Doméstica no ordenamento jurídico português – algumas considerações*. In RODRIGUES, A. M.; FIDALGO, S.; ANDRADE, Tiago da Costa (Coords). *40 anos do Código Penal, 1982-2022..* Coimbra: FDUC, 2024.

AMARO, Fausto; COSTA, Dália (coord.) - *Criminologia e reinserção social, em Criminologia e reinserção social*. Lisboa: Pactor, 2019.

BECCARIA, Cesare - *Dos delitos e das penas*. Tradução do original italiano por José de Faria e Costa. Rev. Primola Vingiano. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

BELEZA, Teresa Pizarro - *Jornadas sobre a Revisão do Código Penal. Violência Doméstica*. Lisboa: Fórum Lisboa, 2007.

BELEZA, Teresa Pizarro - *Maus-tratos Conjugais: o Artigo 153.º, 3 do Código Penal*. Lisboa: AAFDL, 1989.

BRANDÃO, Nuno - *A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*. In Revista Julgar, n.º 12 (Especial), 2010.

BRITO, Ana Maria Barata de - *Concurso de crimes e Violência Doméstica*, in Revista do CEJ, II, 2018.

CARDOSO, Cristina - *O Crime de Violência Doméstica e o Concurso de normas e de crimes*, in Violência Doméstica e Violência na Intimidade, Jurisdição penal e processual penal, Coleção Temas, Abril 2021, CEJ, 2020. [Consult. 18 fev. 2025]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogo.pgr.pt/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=0ffd7ec78453115d00fa232830bee086>>

CARMO, Rui do - *A suspensão provisória do processo no CPP revisto: alterações e clarificações*. Conferência apresentada nas Jornadas sobre a Revisão do Código de Processo Penal, realizadas em Coimbra e Lisboa em Novembro de 2007. Revista do CEJ, N.9, Janeiro-Junho 2008.

CARVALHO, Américo A. Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARVALHO, Américo A. Taipa de - *Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*. 4.^aed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2022.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes - *Derecho Penal, Parte General*. 3.^aed., Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

CORREIA, Eduardo - *Direito Criminal, Volume I*. Coimbra: Almedina, 1971.

CUNHA, Paulo Ferreira da - *Das penas e dos seus fins- Recordando narrativas fundadoras em direito penal*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, nº1, Coimbra: Coimbra Editora, Janeiro-Março 2011.

DIAS, Augusto Silva - *Crimes contra a vida e a integridade física*. 2.^a ed., Lisboa: AAFDL, 2007.

DIAS, Augusto Silva [et al.] - *Colectânea de Textos de Parte Especial do Direito Penal, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal*. Lisboa: AAFDL, 2008.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *A reforma do Direito Penal Português (princípios e orientações fundamentais)*, In Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. XLVIII, Coimbra, 1972.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal Português – Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, a Doutrina Geral do Crime*. 2.^aed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime*. 3.^aed., Coimbra: GESTLEGAL, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *O Direito Penal do Bem Jurídico como Princípio Jurídico-Constitucional Implícito*. In Revista de Legislação e Jurisprudência (RLJ), Ano 148, n.º 3997, 2019.

DIAS, Jorge de Figueiredo - *Temas Básicos da Doutrina Penal, sobre os fundamentos da doutrina penal, sobre a doutrina geral do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo (dir.) - *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I*. 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

DIAS, Silva - *Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal. Crimes contra a vida e a integridade física*. 2.^a ed., Lisboa: AAFDL, 2007.

DIAS, Sofia; ALARCÃO, Madalena - *A suspensão provisória do processo em casos de violência conjugal: Um estudo exploratório*, in Ousar Integrar - Revista de reinserção social e prova, Nº 11, Janeiro, 2012.

DURÃO, 2013, p. 886 – In APAV- Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa – Ano I- Vol. I, Jan. *Estatuto da vítima de crime em Portugal*. 2023, p. 11.

DURLAUF, S. N., & NAGIN, D. S. - *Imprisonment and crime: Can both be reduced?* Criminology & Public Policy, 2011, pp.13-54.

DUTTON, D. G., & HART, S. D. - *Evidence for long-term, specific effects of childhood abuse and neglect on criminal behavior in men*. International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology, 1992, pp. 129-137.

EISNER, M. - *Modernization, Self-Control and Lethal Violence. The Long-Term Dynamics of European Homicide Rates in Theoretical Perspective*. British Journal of Criminology, 2001, pp. 618-638.

FEITOR, Sandra Inês - *Análise Crítica do Crime de Violência Doméstica*. In Rúbrica Pontos de Vista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 30 de Março, 2012.

FERNANDES, Catarina - *O crime de violência doméstica*. in Violência Doméstica – implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno. Manual Multidisciplinar. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2016. [Consult. 18 jan. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.cej.mj.pt/>

FERNANDES, Plácido Conde - *Violência Doméstica. Novo quadro Penal e Processual Penal*, in Violência Doméstica e Violência na Intimidade, Jurisdição penal e processual penal, Coleção Temas, CEJ, Abril 2021. [Consult. 7 dez. 2024]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogo.pgr.pt/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=0ffd7ec78453115d00fa232830bee086>

FERREIRA, Maria Elisabete - *Da intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2005.
GARCIA, M. Miguez; RIO, J. M. Castela - *Código Penal – Parte geral e especial com notas e comentários*. 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2015.

GOMES, Catarina Sá - *Os crimes de maus tratos físicos e psíquicos infligidos ao cônjuge ou ao convivente em condições análogas às dos cônjuges*. 1ª reimpressão. Lisboa: AAFDL, 2004.

GUERRA, Tomás Carvalho - *O crime de Violência Doméstica, Perspetivas familiares contemporâneas*, Coimbra: Almedina, 2024.

JAKOBS, Günther - *Derecho penal: parte general*, Trad. Joaquim Cuello Contreras y Jose Luis Serrano Gonzáles de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JESCHECK, Hans-Heinrich - *Tratado de Derecho Penal*, Trad. José Luis Manzanares Samaniego, 4.ªed., Málaga: Comares, 1993.

LEITE, André Lamas - *A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia*. In Revista JULGAR, Nº12 (especial), 2010.

LEITE, André Lamas - *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma «cirúrgica»?.* Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MANITA, Celina - *Programas de intervenção em agressores de violência conjugal, Intervenção psicológica e prevenção da violência doméstica*, in Ousar Integrar – Revista de Reinserção Social e Prova, nº1, ano 1, setembro, 2008.

MARQUES, Frederico - *Estatuto da vítima de crime em Portugal*. In Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa – Ano I- Vol. I, Janeiro, 2023.

MARTINS, A. G. Lourenço - *Medida da Pena – Finalidades – Escolha, Abordagem Crítica de Doutrina e de Jurisprudência*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de - *Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo na tutela da vítima?*, Revista do Ministério Público, Editorial Minerva, Nº107, Julho Setembro, Ano 27, 2006.

NAGIN, D. S.; SOLOW, R. M.; LUM, C. - *Deterrence, criminal opportunities, and police*. Criminology, 74-100. 2015.

NUNES, Carlos Casimiro; MOTA, Maria Raquel - *O Crime de Violência Doméstica – a alínea b) do nº 1 do art. 152º do Código Penal*, In Revista do Ministério Público, n.º 122, Ano 31, Abril-Junho, 2010.

OLIVEIRA, Alexandre – *Algumas notas históricas sobre o tipo de ilícito «Violência Doméstica» no ordenamento nacional*. in GUERRA, Pedro (coord.) – *Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas no fenómeno – Manual Pluridisciplinar*, 2ªed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020, p. 95-96. [Consult. 20 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3d&portalid=30>

PALMA, Fernanda - *Direito Penal – Conceito material de crime, princípios e fundamentos*. Lisboa: AAFDL, 2019.

PALMA, Maria Fernanda - *Os Temas e os Problemas das propostas legislativas de 2019 sobre violência Doméstica e crimes sexuais - O Direito Penal da intimidade sexual e familiar*, in *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Nº 9 Janeiro-Junho, Lisboa: AAFDL Editora, 2019.

PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz - *Reflexões sobre os fins das penas*. In *Psicologia e Justiça*. (Ed.) António Castro Fonseca. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

POIARES, Nuno - *Políticas de segurança e as dimensões simbólicas da lei*. Lisboa: Instituto Universitário de Lisboa ISCTE. Tese, 2014.

POIARES, Nuno - *Violência Doméstica e Atividade Policial*, in *Anatomia do Crime, Revista de Ciências Jurídico-Criminais*, Nº 9, Janeiro-Junho, Lisboa: AAFDL Editora, 2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda - *A determinação da medida da pena privativa de liberdade, Os critérios da culpa e da prevenção*. Coimbra: Universidade de Coimbra. Tese, 1995.

ROXIN, Claus - *Derecho Penal Parte General, Tomo I. Fundamentos. La Estructura de la Teoría del Delito*, Trad. Diego-M, Luzón Peña, García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid: Civitas, 2003.

ROXIN, Claus - *Problemas básicos del derecho penal*, Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Madrid: Editora Reus, S.A., 1976.

SANTOS, Cláudia Cruz - *A violência doméstica conjugal: os bens jurídicos protegidos, a desnecessidade de reiteração ou de especial intensidade e a “relação” com crimes “próximos”*, in Moutinho, José Lobo [et al.] *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Vol. I, Coord. José Lobo Moutinho, Lisboa: Universidade Católica Editora, (2020).

SANTOS, Cláudia Cruz - *O Direito Processual Penal Português em Mudança – Rupturas e Continuidades*. Coimbra: Almedina, (2020).

SANTOS, J. Beleza dos - *Fins das penas*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Fasc. I- Vol. XIV, Coimbra, 1937-1938.

SANTOS, J. Beleza dos, *Ensaio sobre a Introdução ao Direito Criminal*. Coimbra: Atlântida. 1936.

SANTOS, Manuel Simas; FREITAS, Pedro - *Código Penal: Actas e Projeto da Comissão Revisora*, Ministério da Justiça, 1.ªed., Lisboa: Rei dos Livros, 1993.

SANTOS, Vítor Sequinho dos - *Violência Doméstica – Aplicação de “Medidas de coação urgentes”*, in *Violência doméstica e Violência na intimidade, Jurisdição penal e processual penal*, Abril 2021, CEJ, 2010. [Consult. 10 abr. 2025]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogo.pgr.pt/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=0ffd7ec78453115d00fa232830bee086>>

SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português I; Introdução e Teoria da Lei Penal*. 3.ª ed., Lisboa: Verbo, 2010.

SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português- Parte Geral I. Introdução e Teoria da Lei Penal*, Lisboa: Verbo, 2001.

SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português. Teoria do Crime*. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.

VIEIRA, Pedro Miguel - *A vítima enquanto sujeito processual e à luz das recentes alterações legislativas*, In *Revista Julgar*, Nº 28. Coimbra: Coimbra Editora, 2016.

Violência contra as mulheres: um inquérito à escala da União Europeia. Síntese dos resultados, [Consult. 2 fev. 2025]. Disponível em WWW:<URL:https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2014-vaw-survey-at-a-glance-oct14_pt.pdf>

WIDOM, C.S. - *The cycle of violence*. Science, 160-166, 1989.

JURISPRUDÊNCIA:

ACÓRDÃO STJ de 1 de fevereiro de 2017, processo nº 13847/10.0TDPRT.1.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2017. [Consult. 20 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1eedbc535c3242a4802580bb00508ffd?OpenDocument>

ACÓRDÃO STJ de 20 de abril de 2017, processo nº 2263/15.8JAPRT.P1.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2017. [Consult. 22 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6bcc3ffbc027c88a80258115004819f4?OpenDocument>

ACÓRDÃO STJ de 11 de janeiro de 2018, processo nº 418/14.1PTPRT.P1-AS1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2018. [Consult. 16 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/da385e897e4636af80258213003d973a?OpenDocument&Highlight=0,418%2F14>

ACÓRDÃO STJ de 15 de dezembro de 2021, processo nº 5402/20.3T8LRS.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2021. [Consult. 16 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/cd4f122f13937de4802587ad004fd2e4?OpenDocument>

ACÓRDÃO STJ de 21 de novembro de 2018, processo nº 574/16.4PBAGH.S1. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: STJ, 2018. [Consult. 15 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5238b96217d1864d80258352003aab88?OpenDocument>

ACÓRDÃO TC nº 91-426-2, processo nº 91-426-2. In *Acórdãos STJ* [Em linha]. Lisboa: TC, 1991. [Consult. 15 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/atco1.nsf/904714e45043f49b802565fa004a5fd7/2ecf8124c3b68d0f8025682d0064bf95?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRC de 29 de janeiro de 2014, processo nº 1290/12.1PBAVR.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2014. [Consult. 15 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/091165902546f4ad80257c74003e6dee?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRC de 18 de dezembro de 2019, processo nº 169/18.8PBCLD.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2019. [Consult. 15 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/03357199bb481b41802584ef004fad1d?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRC de 22 de setembro de 2010, processo nº 179/09.6 TAML.D.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2010. [Consult. 10 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/28869f2198f16db1802577ba0048fa3f?OpenDocument>;

ACÓRDÃO TRC de 16 de maio de 2018, processo nº 185/17.7PFCBR.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2018. [Consult. 27 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c55878b57e9b27538025834b0051b008?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRC de 21 de outubro de 2009, processo nº 302/06.2GAFZZ.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2009. [Consult. 10 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f46b6854c258363c8025766b005479b0?OpenDocument>;

ACÓRDÃO TRC de 21 de junho de 2017, processo nº 426/16.8PBCTB-A.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2017. [Consult. 10 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f77e4fbbc6bac5738025814c0054ab45?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRC de 24 de abril de 2012, processo nº 632/10.9PBAVR.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2012. [Consult. 27 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/fb9e3149c4a427ce802579ff003c61bf?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRC de 21 de junho de 2023, processo nº 28/22.0GCLRA.C1. In *Acórdãos TRC* [Em linha]. Coimbra: TRC, 2023. [Consult. 10 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/33827688916f1a4f802589e800499f1e?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRE de 9 de março de 2004, processo nº 1503/03-1. In *Acórdãos TRE* [Em linha]. Évora: TRE, 2004. [Consult. 10 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/8d4ce5942bb99d5480257de1005745f2?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRE de 8 de janeiro de 2013, processo nº 113/10.0TAVVC.E1. In *Acórdãos TRE* [Em linha]. Évora: TRE, 2013. [Consult. 16 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/e7ca2a9a920a8a3580257de10056fa58?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRE de 4 de junho de 2013, processo nº 237/12.0GDSTB.E1. In *Acórdãos TRE* [Em linha]. Évora: TRE, 2013. [Consult. 27 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/80630622f67bd32b80257de10056fba?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRE de 11 de julho de 2019, processo nº 627/17.1GDSTB.E1. In *Acórdãos TRE* [Em linha]. Évora: TRE, 2019. [Consult. 10 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/890d7ebf827f9e5a802584540047757a?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRG de 17 de maio de 2010, Processo nº 1379/07.9PBGMR.G1. In *Acórdãos TRG* [Em linha]. Guimarães: TRG, 2004. [Consult. 22 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/40dfbba974f86bc780257735004f5c9b?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRG de 21 de outubro de 2013, processo nº 353/11.5GDGMR.G1. In *Acórdãos TRG* [Em linha]. Guimarães: TRG, 2013. [Consult. 20 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/f21ccdf8373f8f1580257c2a004c3553?OpenDocument> ;

ACÓRDÃO TRL de 23 de abril de 2002, processo nº 00122175. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2004. [Consult. 22 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6299b07ab78162db80256bc6005281ce?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 6 de junho de 2001, processo nº 0034263. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2001. [Consult. 15 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9b906cc73fa4690780256a7e003a8cbe?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 18 de outubro de 2016, processo nº 1316/12.9PFLRS.L2-5. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2016. [Consult. 22 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2777352548f2559b802580820035d331?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 6 de fevereiro de 2025, processo nº 1368/20.8PASNT.L2-9. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2025. [Consult. 18 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e56c6aeff8fc6a1c80258c45005c0fea?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 14 de março de 2017, processo nº 378/14.9PBFUN.L1-5. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2017. [Consult. 27 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/aa17ca608de0b93880258109002e2d19?OpenDocument>;

ACÓRDÃO TRL de 16 de novembro de 2021, processo nº 47/18.0GATVD.L1-5. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2021. [Consult. 22 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/5a523101d169ad6c802587ae00378ab3?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 9 de abril de 2025, processo nº 50/24.1PBHRT.L1-3. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2025. [Consult. 18 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c92ce7c23fb2f56f80258c76003e0f0b?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 7 de maio de 2025, processo nº 510/22.9PLLSB.L1-3. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2025. [Consult. 18 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/34648368955c4c1280258c8f003e4b96?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL 18 de fevereiro de 2025, processo nº 601/23.9SXLBS.L1-5. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2025. [Consult. 23 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a9e40b02edee3d9680258c3c0034779e?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 21 de outubro de 2020, processo nº 689/19.7PCRGR.L1-3. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2020. [Consult. 22 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/20e6ff00aa1bfaab80258a4b004bd826?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 25 de março de 2025, processo nº 892/23.5PISNT-A.L1-5. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2025. [Consult. 23 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/2f0aed8d06b525dc80258c6000533a25?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 23 de maio de 2023, processo nº 924/20.9PBCSC.L1-5. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2023. [Consult. 18 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e94ca11c6679744c802589de0055d99e?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRL de 19 de abril de 2017, processo nº 612/15.8PBSNT.L1. In *Acórdãos TRL* [Em linha]. Lisboa: TRL, 2017. [Consult. 22 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5239~

ACÓRDÃO TRP de 26 de janeiro de 2005, processo nº 0416330. In *Acórdãos TRP* [Em linha]. Porto: TRP, 2005. [Consult. 18 abril 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/69b4063b7b3f981d80256fa8003ddaa6?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRP de 27 de setembro de 2017, processo nº 1342/16.9JAPRT. In *Acórdãos TRP* [Em linha]. Porto: TRP, 2017. [Consult. 26 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/48e360f80a895461802581bd0055a0d9?OpenDocument>

ACÓRDÃO TRP de 26 de junho de 2013, processo nº 2293/11.9TAVCD.P1. In *Acórdãos TRP* [Em linha]. Porto: TRP, 2013. [Consult. 19 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/beb1555de8e2fd8d80257b9c003a9686?OpenDocument>>

ACÓRDÃO TRP de 19 de março de 2025, processo nº 412/20.3KRMTS.P1. In *Acórdãos TRP* [Em linha]. Porto: TRP, 2025. [Consult. 26 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f6103799dcb9c51680258c5f004db947?OpenDocument>>

LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS OFICIAIS:

Código Civil

Código de Processo Penal

Código Penal

Constituição da República Portuguesa

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012.

Diretiva 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024.

Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro - Estatuto da Vítima.

Lei nº 112/2009, de 16 de setembro

Lei nº 7/2000, de 27 de maio

Ley 27/2003, de 31 de julio, reguladora de la Orden de protección de las víctimas de la violencia doméstica.

Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre, de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género.

GREVIO - *Building trust by delivering support, protection and justice, Portugal*, First thematic evaluation report, (2025), [Consult. 20 jun. 2025] Disponível em WWW:<URL: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2025/05/GREVIO20255-First-thematic-evaluation-report-Portugal_eng_web.pdf>

Ministério da Igualdade, I Relatório Intercalar de Acompanhamento do Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, Lisboa, Maio de 2000.

Ministério Público Portugal, Nota Prática 1, Violência Doméstica, Bem Jurídico, Março 2023, [Consult. 5 jan. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://gfcjivd.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/nota-pratica-1-2023-viol-domestica-bem-juridico_0.pdf

Presidência do Conselho de Ministros - Violência Doméstica: encaminhamento para casa de abrigo, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa. 2009. [Consult. 18 abr. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://www.cig.gov.pt/siic/pdf/2014/siic-VD1_casa_abrigo.pdf

RASI 2023, [Consult. 15 nov. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDEyNgEApqka1wUAAAA%3d>

RASI 2024, [Consult. 20 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDExNwYAs4WfKQUAAAA%3d>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2024, [Consult. 8 abr. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/01/00400/0009700123.pdf>

BIBLIOGRAFIA DIGITAL:

AMCV:

[Consult. 23 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.amcv.org.pt/amcv/conheca-a-amcv>

[Consult. 23 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.amcv.org.pt/apoio/centro-de-atendimento>

[Consult. 23 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.amcv.org.pt/mulheres/plano-de-seguranca>

[Consult. 23 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.amcv.org.pt/mulheres/violencia-domestica>

APAV:

[Consult. 9 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estati%CC%81sticas_APAV_Viole%CC%82ncia_Dome%CC%81stica_2021.pdf

[Consult. 9 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VDomestica_2020.pdf

[Consult. 9 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://apav.pt/apav_v3/index.php/pt/3468-estatisticas-apav-homens-adultos-vitimas-de-violencia-domestica-2021-2023

[Consult. 9 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.apav.pt/vd/apoio.html>

[Consult. 9 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.apav.pt/vd/planear.html>

Cáritas:

[Consult. 28 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.caritasaveiro.pt/project/casa-omnis/>

[Consult. 28 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.caritasaveiro.pt/que-fazemos/apoio-social-e-comunitario/nucleo-de-atendimento-a-vitimas-de-violencia-domestica-do-distrito-de-aveiro/>

[Consult. 28 mar. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.caritasbraga.pt/o-que-fazemos/projetos/rae-vvd/>

CAEV - Centro Acolhimento Emergência Vítimas Violência Doméstica, [Consult. 24 abr. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <http://www.cp-abraveses.com/index.php/actividades/caev-centro-acolhimento-emergencia-vitimas-violencia-domestica>

Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (convenção de Istambul): Questões e respostas, Council of Europe, [Consult. 22 maio 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://rm.coe.int/istanbul-convention-questions-and-answers-portuguese/1680944853>.

Council of Europe - *Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul): Questões e respostas*, [Consult. 26 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://rm.coe.int/istanbul-convention-questions-and-answers-portuguese/1680944853>, consultado em 16/03/2025.

CORDEIRO, Ana Dias - *Violência doméstica: “O pedido de ajuda acontece quando a situação se tornou insuportável”*, nº 12.641, Jornal Público. Lisboa, 2024.

Cruz Vermelha Braga: [Consult. 11 abr. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://braga.cruzvermelha.pt/o-que-fazemos-matosinhos/apoio-social-matosinhos.html>

Estatísticas da Justiça:

[Consult. 2 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx>

[Consult. 2 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx>

[Consult. 2 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Temas/CriminalidadeJusticaPenal.aspx>

FRA - *Violência contra as mulheres: todos os dias e em toda a parte*, 2014. [Consult. 12 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://fra.europa.eu/en/news/2014/violence-against-women-every-day-and-everywhere#downloads>

GAF: [Consult. 4 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://www.gaf.pt/pt/servicos/prevencaointervencaoaviolenciadomestica>

Instituto Nacional de Estatística, [Consult. 2 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&contexto=pi&indOcorrCod=0000256&selTab=tab0

MARCIANO, Ana Leonor - *Qual o sentido da suspensão provisória dos processos crime de violência doméstica?*, 2023. [Consult. 21 mai. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://lifestyle.sapo.pt/vida-e-carreira/noticias-vida-e-carreira/artigos/qual-o-sentido-da-suspensao-provisoria-dos-processos-crime-de-violencia-domestica>

“Três por Todos”, [Consult. 20 jun. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://rr.pt/noticia/pais/2025/06/05/pgr-exige-mais-diligencias-para-obtencao-de-prova-da-violencia-domestica/428205/>

“Três por Todos”, [Consult. 20 jun. 2025]. Disponível em WWW:<URL: <https://rr.pt/noticia/pais/2025/06/04/ministra-admite-valorizar-primeiro-testemunho-mesmo-que-vitima-se-remeta-ao-silencio/428044/>